



CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Plan

ATA Nº 6

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 2021

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, comigo, Maria do Céu Ferreira dos Santos, Técnica Superior, compareceram, para realização da reunião ordinária desta Câmara Municipal, por videoconferência, o Exm^o. Senhor Dr. Marco André Martins, Presidente e

os Exm^{os}. Membros da Câmara: Senhores(as): Sr. Luis Filipe Castro de Araújo, Sr^o. Maria Aurora Moura Veiga, Sr. José Fernando da Silva Moreira, Sr^o. Sandra Inês Ramos de Almeida, Sr^o. Cláudia Manuela Ramos Veiga, Afape Valentim dos Santos de Lourival, Sr^o. Leonel Azevedo Neves Vieira, Sr. Daniel Filipe Oliveira Veiga, Sr. José António da Silva Pinto e Sr. Nelson Jorge Sousa Neves.

O Senhor Presidente declarou aberta a reunião eram 10 horas.

Verificou-se a ausência do(s) Membro(s) da Câmara abaixo nomeado(s):



CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021


GONDOMAR
Município de Gondomar

2
A
C
V

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

— Vereador Senhor Dr. Nelson Sousa – Lamentou a postura do PS relativamente à proposta do PSD de atribuição de 2% do Plano de Recuperação e Resiliência para a cultura, aprovada na Assembleia da República e que o PS votou contra.

— - Vereador Senhor Dr. Daniel Vieira – Colocou uma questão relacionada com uma decisão da Assembleia da República, inscrita no orçamento de Estado para 2021 e que tem a ver com o suplemento de insalubridade e penosidade, perguntando qual a opinião da Câmara sobre esta matéria e se a Câmara já tem este levantamento feito e quando é que tenciona avançar com o pagamento deste suplemento.

— - Senhor Presidente da Câmara – Informou que está a ser feito o levantamento para aplicação da Lei.

Empty lined area for additional text or notes.

18. MAR 2021

3
Guedes

AGENDA DE TRABALHOS PARA A REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL A REALIZAR NO DIA 18 DE MARÇO DE 2021, PELAS 10 HORAS, POR VIDEOCONFERÊNCIA

1. Resumo diário da tesouraria
2. “Conjunto Habitacional de Tardariz – S. Pedro da Cova – Reabilitação da Cobertura e Envolvente Exterior Vertical e melhoria da Eficiência Energética – Prorrogação do prazo e plano de trabalhos ajustado - Proposta
3. Acidente de viação ocorrido na Estrada da Circunvalação, no sentido Freixo-Areosa – Pedido de indemnização em nome de João Ricardo Batista Martins Pacheco por danos na sua viatura – Proposta de indeferimento
4. Acidente de viação ocorrido na Rua D. António Castro Meireles, na Freguesia de Baguim do Monte – Pedido de indemnização em nome de Ricardo Daniel Castro Mesquita por danos na sua viatura – Proposta de indeferimento
5. Processo n.º 10/1989/4541 – Pedido de devolução de taxas relativas à legalização de obras e ampliação de edifício de serviços (Creche e CAO), na Rua Júlio Dinis, na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Requerente: José Manuel Ferreira Sobral da Rocha, na qualidade de mandatário da Fábrica da Igreja de S. Veríssimo de Valbom – Proposta de deferimento
6. Processo n.º 01/2020/245 – Pedido de isenção/redução de taxas no âmbito do procedimento de licenciamento de obras de construção de balneários, no Lugar de Gens, em Foz do Sousa, na Freguesia de Foz do Sousa e Covelo – Requerente: Mário Manuel Neves Marques dos Santos, na qualidade de mandatário do gens Sport Clube – Proposta de deferimento
7. In Skené – Companhia de Tatro - Projeto Residências (FORA) – Alteração da parceria aprovada por deliberação de 09 de janeiro de 2020 – Proposta
8. Assistentes Técnicos e Técnicos Superiores - Reserva de recrutamento – Proposta

Guedes



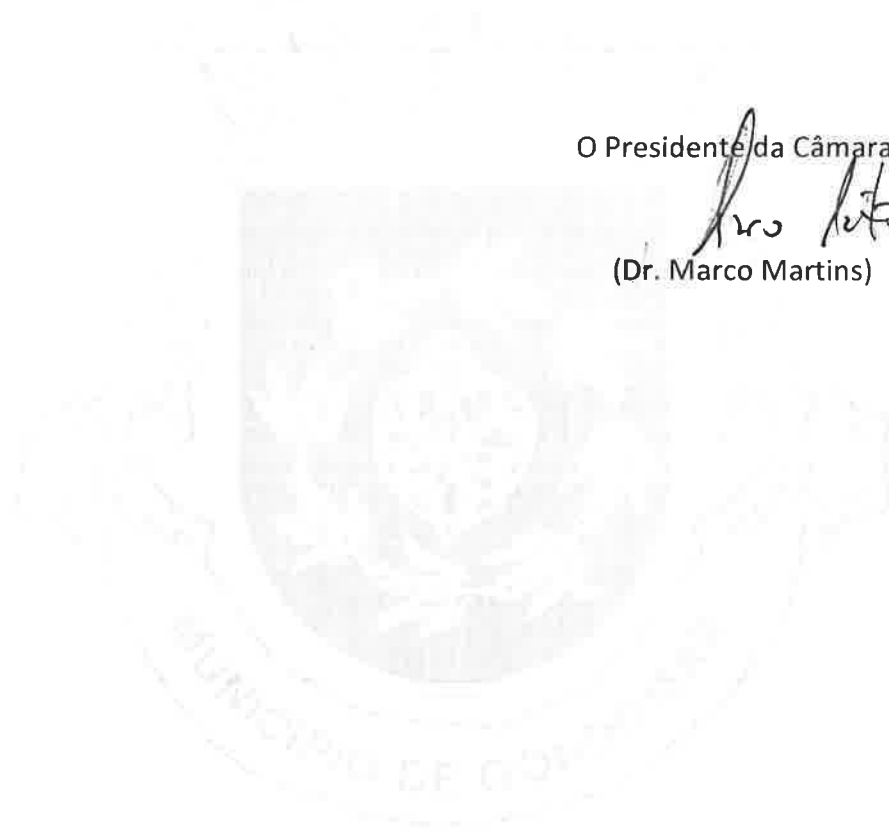
18. MAR 2021

4
18/03/21

9. Incêndio num molok, na Rua 5 de Outubro, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima Gonçalves Vieira por danos na sua viatura – Proposta de indeferimento
10. Projeto de Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores – Início do procedimento e participação procedimental – Proposta
11. Terrenos – Aquisição de parcela de terreno, sita em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova, propriedade de José Gonçalves de Oliveira Mesquita, no âmbito da “Construção do Percurso de Ligação ao Interface do metro e Parque de Estacionamento” - Proposta

O Presidente da Câmara,

(Dr. Marco Martins)



RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

18.MAR 2021

6
Pleu

Município de Gondomar

Movimentos de Tesouraria	Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saída do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
CAIXA	8.380,39	212.790,07	221.170,46	212.737,22	8.433,24
FUNDOS FIXOS	2.950,00	0,00	2.950,00	0,00	2.950,00
FUNDOS DE CAIXA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Á ORDEM	811.395,42	45,00	811.440,42	64.567,29	746.873,13
Banco : Banco BPI, S.A.				✓	
Conta : PT50001000007984807010180					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	84.305,85	10.974,05	95.279,90	0,00	95.279,90
Conta : PT5000350351000000200016 - CGD 1		✓			
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	4.484.845,60	17.454,09	4.502.299,69	34.047,09	4.468.252,60
Conta : PT50003503510000000213014 - CGD 2				✓	
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	818.950,73	52.841,82	871.792,55	0,00	871.792,55
Conta : PT50003503510003051323085 - REFEIÇÕES ESCOLARES		✓			
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	535.823,52	0,00	535.823,52	30.223,09	505.600,43
Conta : PT50003503510002951023048 - Empréstimos				✓	
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	1.035.645,85	42,85	1.035.688,70	0,00	1.035.688,70
Conta : PT50003503510003300563033 - Rendas Habitação					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	9.221,36	0,00	9.221,36	0,00	9.221,36
Conta : PT50003503510003347523061 - CGD 4					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	228.954,69	0,00	228.954,69	0,00	228.954,69
Conta : PT50003503510002930613084 - CGD 5					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	947.866,24	0,00	947.866,24	0,00	947.866,24
Conta : PT5000350351000058563073 - POLÍCIA					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Conta : PT50003503510005505443067 - Cauções					
Banco : Banco BIC Português S.A.	520.410,63	0,00	520.410,63	0,00	520.410,63
Conta : PT50007900005966337810152 - Banco BIC					
Banco : Banco BIC Português S.A.	1.851.760,04	0,00	1.851.760,04	0,00	1.851.760,04
Conta : PT50007900006967249510192 - Fundo de Coesão					
Banco : Banco Santander Totta, Sa	2.606.114,47	2.050,00	2.608.164,47	0,00	2.608.164,47
Conta : PT500018000003966504500183					
Banco : Banco Santander Totta, Sa	18.084,89	0,00	18.084,89	0,00	18.084,89
Conta : PT50001800000019560700187					
Banco : Banco Santander Totta, Sa	2.556.299,46	0,00	2.556.299,46	0,00	2.556.299,46
Conta : PT500018000080362905102037 - Ex Banif					

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Data 12/03/2021 Nº Pág. 2
 Número 48 Ano 2021

Município de Gondomar

Movimentos de Tesouraria	Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saída do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
Banco : Millennium bcp	865.402,16	13,25	865.415,41	0,00	865.415,41
Conta : PT5000330000001783354514 - Millennium					
APRAZO Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	2.225.372,34	0,00	2.225.372,34	0,00	2.225.372,34
Conta : PT50003503510005505443067 - (Cauções)	19.600.453,25	83.421,06	19.683.874,31	128.837,47	19.555.036,84
Sub-Total :					
Títulos Negociáveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sub-Total :	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Disponibilidades :	19.611.783,64	296.211,13	19.907.994,77	341.574,69	19.566.420,08
DOCUMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Movimentos de Tesouraria :	19.611.783,64	296.211,13	19.907.994,77	341.574,69	19.566.420,08
OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS	14.740.291,81	83.324,50	14.823.616,31	129.316,16	14.694.300,15
OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS	4.871.491,83	628,10	4.872.119,93	0,00	4.872.119,93

18. MAR 2021

Handwritten signature

Decomposição do Saldo em Numerário Para o Dia Seguinte	
Em Dinheiro	8.433,24
Em Cheques e Vales Postais	0,00

O Tesoureiro

Conferi

O Presidente

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021



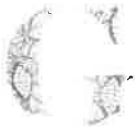
8
Pleu

"CONJUNTO HABITACIONAL DE TARDARIZ – S. PEDRO DA COVA – REABILITAÇÃO DA COBERTURA E ENVOLVENTE EXTERIOR VERTICAL E MELHORIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO E PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO - PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Departamento de Obras Municipais.

— A Câmara, ciente de todo o processo, da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *maioria, aprova a proposta anexa.*

— *Absteve-se o Vereador Senhor Nelson Sousa que apresentou a declaração de voto que adiante segue.*



GONDOMAR
é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento de Obras Municipais

18. MAR 2021

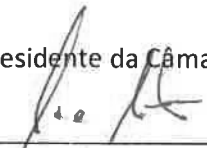
9-
Cláudia

Despacho

Concordo. Envie-se para reunião de Câmara para aprovação.

Gondomar, 12 de Março de 2021

O Presidente da Câmara



(Dr. Marco André Martins)

Refª Proc. Nº 122/19

“Conjunto Habitacional de Tardariz – S. Pedro da Cova – Reabilitação da Cobertura e Envolvente Exterior Vertical e melhoria da Eficiência Energética” –aprovação da prorrogação de prazo e do plano de trabalhos ajustado

INFORMAÇÃO

Ex.mo Sr. Presidente,

Considerando que:

1. Por deliberação de Câmara Municipal de 30 de abril de 2020, foi adjudicada a empreitada em assunto à empresa “Cerejo da Silva Unipessoal, Lda.”, pelo valor de 667.869,43€, para um prazo de execução de 240 dias;
2. Por ofício de 19 de janeiro de 2021, a adjudicatária requer a prorrogação do prazo de execução da empreitada em 180 dias;
3. A adjudicatária apresenta como fundamento para o pedido de prorrogação a existência de transtornos provocados pela pandemia do Covid 19, com um forte impacto na execução dos diversos trabalhos e na mobilização de equipas afetas a trabalhos de acabamento;

h



GONDOMAR
e Douras

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento de Obras Municipais

18. MAR 2021

*João
Pereira*

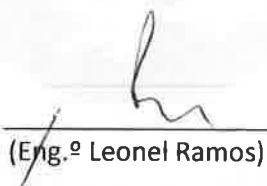
4. O Gestor do Contrato, Arq.º Eurico dias, e o Fiscal da Obra, Eng.º Tiago Santos, emitiram o parecer que se anexa, ser de conceder apenas 120 dias de prorrogação;

PELO QUE, PROPONHO,

Que, a Câmara Municipal delibere, **autorizar** a prorrogação do prazo de execução da empreitada, “Conjunto Habitacional de Tardariz – S. Pedro da Cova – Reabilitação da Cobertura e Envolvente Exterior Vertical e melhoria da Eficiência Energética”, em **120 dias**, assim como o **plano de trabalhos ajustado**, apresentado com o pedido de prorrogação, sendo a nova data de conclusão da obra **9 de junho de 2021**.

Á consideração de V.Ex.ª

Por delegação do Presidente da Câmara
O Diretor de Departamento


(Eng.º Leonel Ramos)



GONDOMAR
é Dourado

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento de Obras Municipais

18. MAR 2021

INFORMAÇÃO INTERNA

PARA: Sr. Eng.º Leonel Ramos – Diretor do Departamento de Obras Municipais

DATA: 8 de março de 2021

ASSUNTO: CONJUNTO HABITACIONAL DE TARDARIZ - S. PEDRO DA COVA - REABILITAÇÃO DA COBERTURA E ENVOLVENTE EXTERIOR VERTICAL E MELHORIA DA EFICIENCIA ENERGETICA.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Prazo da Obra: 240 dias

Consignação: 15/06/2020

Comunicação Aprovação PSS: 14/07/2020

Fim da Obra: 11/03/2021

Fim de Obra com 120 dias de Prorrogação: 9/07/2021

Depois verificado e analisado o pedido de prorrogação solicitado pelo Empreiteiro de 180 dias, alegando a situação de Pandemia em que vivemos, bem como condições climatéricas, entendemos ser de conceder apenas 120 dias de prorrogação ficando assim o fim da empreitada para o dia 9 de Junho de 2021.

Sem outro assunto de momento.

À consideração superior.

O Gestor de Contrato

Arqt.º Eurico Dias

O Fiscal de Obra

Eng.º Tiago Santos

CEREJO SILVA Unip. Lda. 18. MAR 2021

Loja 1- Av. Dr. Fernando Aroso, 949 – 4450-666 Leça da Palmeira – Tel. / Fax 22 995 46 27
Loja 2-Av. Serpa Pinto, 496 – 4450-277 Matosinhos – Tel 22 937 89 20 – Fax – 22 937 89 22
E-mail: cerejosilva@sapo.pt

12
V. G. C.


Ao Município de Gondomar
Praça do Município
4420-193 S. Cosme, Gondomar

Assunto: Contrato de empreitada “Conjunto Habitacional de Tardariz – S. Pedro da Cova – Reabilitação da Cobertura e envolvente exterior e vertical e melhoria da eficiência energética” – Pedido de prorrogação do prazo da empreitada ao abrigo da reposição do equilíbrio financeiro, na sequência da pandemia COVID-19.

CEREJO DA SILVA UNIPessoal LDA, pessoa coletiva nº 504932632, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto – 3ª Secção, sob o n.º12759/20000317, com o capital social com o capital social de 30.000,00€, sede na Av. Dr. Fernando Aroso, nº 949, 4450-666 Leça da Palmeira, e filial na Av. Serpa Pinto, nº 496, 4450-277 Matosinhos, titular do alvará de obras públicas com o n.º 59675-PUB, classe 5, na qualidade de empreiteiro no contrato em epígrafe, vem solicitar a prorrogação do prazo de execução da empreitada por 180 dias, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

A atual pandemia na sequência da situação epidemiológica da COVID-19 configura uma circunstância excecional, totalmente imprevisível e alheia à vontade das partes no contrato de empreitada em apreço, que justifica e fundamenta a adoção de medidas urgentes por parte dessa entidade, enquanto contraente público, em cumprimento de um imperativo de salvaguarda da segurança e saúde de todos os intervenientes e do equilíbrio do contrato celebrado.

Com efeito, em consequência da atual situação de pandemia, esta empresa para além da interrupção das cadeias de abastecimento de materiais e equipamentos necessários e indispensáveis à execução dos trabalhos em causa, vê-se confrontada com ausência de trabalhadores da área de produção nomeadamente trabalhadores de subempreiteiros justificada pela necessidade de cumprimento das medidas de isolamento por doença causada pela COVID-19. Acresce, que uma das tarefas principais é a substituição da caixilharia, o que implica o acesso ao interior das habitações na presença dos moradores, provocando bastantes constrangimentos no atual contexto de Pandemia. As condições climáticas desfavoráveis, nomeadamente chuva e temperaturas bastante baixas, também não têm permitido um ritmo constante dos trabalhos no exterior.

CEREJO SILVA Unip. Lda. 18. MAR 2021

Loja 1- Av. Dr. Fernando Aroso, 949 – 4450-666 Leça da Palmeira – Tel. / Fax 22 995 46 27
Loja 2- Av. Serpa Pinto, 496 – 4450-277 Matosinhos – Tel.22 937 89 20 – Fax – 22 937 89 22
E-mail: cerejosilva@sapo.pt

É, pois, neste contexto de incerteza na evolução da Pandemia COVID 19, e tendo em atenção que o sucedido alterou os pressupostos nos quais esta empresa celebrou o contrato de empreitada, que vimos solicitar a V. Exas que determine a prorrogação do prazo de execução da empreitada por 180 dias, sem a aplicação de multas ou qualquer penalização para esta empresa.

Espera deferimento.


Cerejo Silva, Unip., Lda.
A Gerência

Leça da Palmeira, 19 de janeiro de 2021



18. MAR 2021

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

96
P. Guí
/

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nelson Sousa, na qualidade de vereador em regime de não permanência eleito pela Coligação do PPD/PSD.CDS-PP "Gondomar no Coração" na autarquia de Gondomar vem por este meio prestar a sua declaração de voto no que concerne ao ponto 2 da ordem de trabalhos. Salientando que o facto de agora nos **abstermos** no que a este ponto diz respeito, em nada tem a ver com a real e efetiva necessidade do terminus da obra em apreço no Conjunto Habitacional de Tardariz – São Pedro da Cova, mas pelo simples facto de que o inicio da empreitada ocorreu na pandemia razão pela qual os responsáveis da empresa deveria ter antecipado toda e qualquer complicação que a mesma seja em termos humanos / mão de obra ou fornecimento de matéria.

Por norma temos optado por nos por a prorrogações de prazo, contudo um fundamento existe que não nos podemos olvidar, ou seja, a mudança de janelas importa que os funcionários entrem dentro das casas, sendo que assim sendo a saúde dos moradores ali residentes poderia ser posta em perigo.

Nestes termos, não podemos, por uma questão de honestidade intelectual, de seriedade, mas mais ainda de dever público, votar favoravelmente pois entendemos que a empresa em questão poderia / deveria ter tomado medidas para, atempadamente debelar este tipo de constrangimentos por forma a que a obra estivesse concluída nos timings contratados.

E como se obras se fala,

Não podemos deixar de questionar o executivo para quando obras similares e, quiçá, mais urgentes, para complexos habitacionais mais carenciados, ou seja, em pior estado de conservação que o presente, como por exemplo, o da **Lomba**.

Complexo este há muito tempo carenciado de obras. Obras estas que o executivo "teima" em não fazer.

Questionamos assim como é realizada a escolha por parte deste executivo da ordem pela qual os complexos habitacionais são / serão intervencionados.

Localização?

18. MAR 2021



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Número de habitantes?

Bem sabemos que o mesmo não é um complexo habitacional com “grande densidade de moradores”.

Bem sabemos que tal complexo se situa no limite do concelho, mas os seus moradores não são, nem nunca serão menos Gondomarenses por isso.

Como se já não bastassem os problemas resultantes de interioridade de que os mesmo são alvo, da falta de transporte “juntemos agora” a falta das condições da habitabilidade.

Enfim.


Nós, pelo menos é o nosso entendimento, fomos eleitos, acreditando que o executivo também, para ajudar os Gondomarenses, a solucionar problemas que os afetem e que estejam no âmbito da autarquia solucionar.

Neste sentido entendemos que no caso agora por nós aqui referido devemos fazer parte da solução e não do problema, o que por certo de lá resultará se urgentemente nada se fizer.

Nestes termos,

Não abdicaremos nunca de escrutinar as ações, ou omissões, do presente executivo, não por desconfiança da seriedade de quem o integra, mas sim porque entendemos que os recursos da autarquia devem ser ponderadamente despendidos, até porque são os gomodarenses que no final terão sempre de pagar a fatura.

O vereador


(Nelson Sousa)

Porto, 18 de março de 201



CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021



18
Dei

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA ESTRADA DA CIRCUNVALAÇÃO, NO SENTIDO FREIXO-AREOSA – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE JOÃO RICARDO BATISTA MARTINS PACHECO POR DANOS NA SUA VIATURA – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara:

— A Câmara, ciente de todo o processo, da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, aprovar a proposta anexa.

Abstiveram-se os Vereadores Senhores Sr. Juvell Veis e Sr. José António Pinto que apresentaram a declaração de voto que adiante segue:

Abstive-se o Vereador Senhor Sr. Nelson Sousa.



GONDOMAR

Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento de Obras Municipais

18. MAR 2021

6305/2019
P. Cui

(C. M. U. S.)
P. N. U. M. I. U.
P. A. -

PROPOSTA

O requerente João Ricardo Batista Martins Pacheco solicitou uma indemnização por danos causados no seu veículo em virtude de um acidente que ocorreu no dia 23 de setembro 2020, na Estrada da Circunvalação, no sentido Freixo-Areosa, antes da rotunda de acesso ao Shopping Parque Nascente e de frente para o edifício com número 1834, alegadamente provocado por ausência de sinalização vertical e horizontal na estrada.

O procedimento foi instruído na unidade orgânica – Departamento Jurídico, e em cumprimento do princípio do inquisitório, estatuído no artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes, e o requerido pelo interessado.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que viesse a ser tomada, foi cumprido o direito de audição nos termos do artigo 121º do C.P.A. O direito de resposta, exercido em 28 de janeiro de 2021, nada acrescentou aos autos que levasse à verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual que fundamentasse a reapreciação do projeto de indeferimento do requerido.

Por aquele Departamento foram emitidos os Pareceres Jurídicos nºs 279/2020, de 17/12/2020 e 35/2021, de 17/02/2021, que se encontram anexos a esta proposta, dela fazendo parte integrante, para os quais nos remetemos e aqui damos por integralmente reproduzidos, onde se conclui pelo indeferimento da pretensão formulada.

Assim, nos termos e com os fundamentos constantes dos referidos pareceres, **proponho que a Câmara Municipal delibere indeferir o peticionado pelo requerente.**

Gondomar, de março de 2021

O Presidente da Câmara,

(Marco Martins, Dr.)

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

20
J. C.
/

Parecer 35/2021

MGD 48065 de 5/7/2019 e 6305 de 28/1/2021

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de Indemnização por danos causados em veículo automóvel – Estrada da Circunvalação, 1834

REQUERENTE: João Ricardo Batista Martins Pacheco

1. O Senhor João Ricardo Batista Martins Pacheco solicitou uma indemnização por danos causados no seu veículo em virtude de um acidente que ocorreu no dia 23 de setembro na Estrada da Circunvalação, no sentido Freixo-Areosa, na derivação para os prédios à direita imediatamente, antes da rotunda de acesso ao Shopping Parque Nascente e de frente para o edifício com número 1834, acidente este alegadamente provocado por ausência de sinalização vertical e horizontal na estrada.
2. Por este Departamento foi elaborado parecer jurídico registado sob o nº 279/2020, de 17/12/2020, cujas conclusões foram no sentido de:
“a) ser de indeferir o pedido dado não ter o requerente apresentado prova dos factos constitutivos da responsabilidade do município”; (...) c) Quanto a eventual imputabilidade ao condutor dos danos na guia/passeio, parece-nos que tal só será possível mediante recurso à instância cível para indemnização dos prejuízos eventualmente sofridos dado que, ainda que seja feita prova do ilícito, o tipo de ilícito em questão só é jurídico-penalmente censurável a título de dolo, a que acresce o facto de se afigurar de difícil imputação ao aqui requerente os eventuais danos em face da informação prestada pela Divisão Operacional e de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais. d) Contudo, e porque a eventual imputação dos danos depende desde logo da existência de prejuízos, parece-nos de solicitar ao DOM a determinação dos prejuízos com vista a posterior decisão sobre esta questão.”
3. O requerente foi notificado, em sede de audiência prévia dos interessados, nos termos do artigo 121º do CPA, do sentido de decisão administrativa, sendo estabelecido o prazo de 10 dias para se

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica



pronunciasse, por escrito, sobre o sentido da decisão, juntando para o efeito todos os meios de prova que entendesse necessários e permitidos por lei. Foi igualmente disponibilizada a consulta ao processo administrativo. A notificação foi formalizada por correio eletrónico em 19/1/2021, através do qual foi remetido o ofício com referência 19217, de 18/1/2021 e respetivo parecer jurídico.

4. No dia 28/1/2021, o requerente apresentou resposta por correio eletrónico, tendo juntado novamente as fotografias do local e da viatura.

5. Refere na sua reclamação que:

“Em resposta ao vosso ofício, venho reclamar das conclusões do mesmo dado estarem diametralmente afastadas da realidade dos factos.

Assim, devo referir:

1. Conforme generosamente reconhece o Município na resposta que me enviou, integrante da Informação dada pela Divisão Operacional e de Administração Directa do Departamento de Obras Municipais de 11.11.2020 do qual V. Exas cederam transcrição no V. ofício, *“salienta-se ainda o facto que devido à repetição de ocorrências idênticas no local, a Junta de Freguesia de Rio Tinto colocou pilaretes para sinalização e vedação do local”*, o município reconhece não só a verosimilidade do meu simples relato, como também reconhece a existência de muitas e continuada ocorrências similares por outros condutores.

2. Só por si, pelo reconhecimento de necessidade de vedação do acesso, podemos concluir não estar perante uma situação de insanidade colectiva, mas perante um problema objectivo em que qualquer condutor comum pode, por defeito das condições da via, entrar em acidente, como V. Exas reconhecem.

3. Há um lapso grave na sua análise e totalmente gravoso pelas suas consequências na análise do sinistro constante na mesma Informação dada pela Divisão Operacional e de Administração Directa do Departamento de Obras Municipais de 11.11.2020. Trata-se de referir que eu, o condutor, *“pode-se afirmar que o mesmo entrou no arruamento privado pelo passeio e não pelo acesso existente ao mesmo”*. Tal é totalmente contrário à verdade dos factos.

18.MAR.2021

22
V. Cui

4. Em relação ao pretérito ponto 3, e conforme registo fotográfico que irei novamente remeter em anexo a V. Exas, o passeio pedonal cessa para dar origem a uma rampa de acesso ao arruamento perpendicular. Todo o meu percurso de condução, necessariamente a baixa velocidade, é feito sempre dentro da rampa e nunca por cima do passeio.
5. No registo fotográfico que envio novamente está esquematizado o percurso, visto de 2 ângulos distintos. Mais, pela posição dos danos no extremo lateral direito é facilmente perceptível qual a direcção e percurso tomado pela viatura até ficar suspenso no ar pela ausência de arruamento logo a seguir à rampa no lado direito da viatura.
6. Para a análise dos danos e a sua compatibilidade relativamente i) à geometria do traçado da estrada e ii) relativamente aonexo de causalidade entre a estrutura / muro existente e os danos na minha viatura, permaneço totalmente disponível para deslocação ao local, junto de técnicos do V. serviços, de peritos próprios ou peritos de Seguradora em quem tenham apólice de Responsabilidade Civil, para analisar todos os factos e esclarecimentos que entendam por relevantes.
7. Relativamente à não presença de autoridades no local, a justificação é simples, consta já do meu pedido inicial e é logicamente dedutível a partir da já supracita Informação da Divisão Operacional. Ora se o sinistro é recorrente, a uma periodicidade quase diária, os funcionários do comércio adjacente (lojas no lado do direito do arruamento e stand automóvel no lado oposto) tinham já vasta experiência em auxiliar os condutores das viaturas que, uns após os outros, se precipitavam da mesma forma no mesmo local, sabendo já quais as técnicas e formas adequadas para retirar as viaturas.
8. Assim, e volto a repetir, a viatura foi levantada a força de braços por funcionário do stand, por funcionários das lojas e alguns populares que circulam (aproximadamente 6 pessoas no local), enquanto em acelerei para a esquerda para colocar em segurança à esquerda do murete onde as viaturas ficavam presas. A viatura foi retirada num espaço de menos de 3 minutos, pelo que, como qualquer pessoa de bem e com compromissos pessoais e profissionais, vi por resolvido o meu problema no local e prossegui com a minha vida, saindo do local.
9. Os pontos elencados por mim entre 3. a 9. são de especial relevância, e é de lamentar esse lapso por parte dos V. serviços, dado que vai concluir que, nesse mesma informação *“o mesmo entrou no arruamento privado pelo passeio e não pelo acesso existente ao mesmo, ficando por isso o seu veículo suspenso no muro de suporte do mesmo com uma altura de cerca de 60 centímetros.”*. Ora eu não fiquei suspenso por ter entrado fora da rampa, como alvitra esse vosso relatório, mas pelo contrário eu fiquei suspenso precisamente por ter cumprido o percurso sobre a rampa marcada na via pública da estrada da circunvalação para acesso ao arruamento aí perpendicular.

18. MAR 2021

23
Vaz

10. As fotos foram obviamente tiradas pouco tempo depois quando parei a viatura uns kms mais à frente e tomei consciência dos danos. Aí, decidi voltar ao local do sinistro e fazer a reportagem fotográfico explicativa. Decidi tomar a decisão de não colocar a viatura em risco não a colocando novamente no local do sinistro. (envio duas fotos originais em tamanho original)

11. Sobre a não apresentação de orçamento, como sabem, tal é irrelevante, dado que os prejuízos deverão ser avaliados em sede de peritagem automóvel, pelo que não despendi tempo a obter orçamento. Existe ainda o risco, como também sabem, de a viatura ter de ser desmontada para avaliação de danos, pelo que tal ir-me-ia colocar custos adicionais por privação da viatura, situação que eu pretendo evitar ao máximo.

Em conclusão, reclamo da vossa conclusão e mantenho-me totalmente ao dispor para que V. Exas façam avaliação dos danos na viatura, para me deslocar ao local para efectuarem averiguação do sinistro, do nexos de causalidade aos danos, para inquirição dos funcionários das lojas (testemunhas e alguns deles auxiliaram inclusive o salvamento da minha viatura) e quaisquer outras diligências que entendam por necessárias.”

6. Analisado o exposto na reclamação apresentada, bem como dos elementos remetidos, afigura-se-nos que, no que é declarado, não são acrescentados novos factos aos factos que suportaram o parecer que fundamentou o indeferimento do pedido, nem mesmo se contestam os factos que impedem a verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.
7. Não nos parece, por isso, que opere neste caso, a presunção aplicável à responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por facto ilícito de gestão pública, pois cabe apenas ao requerente demonstrar a realidade dos factos causais que lhe servem de base, o dano e o respetivo nexos de causalidade entre o facto e o dano.
8. Como se estabeleceu no Acórdão do STA de 11/03/2010, proferido no Proc. n.º 0191/09, "Conclui-se assim, como na sentença recorrida, que constituindo um dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual - a par da ilicitude e da culpa - o nexos de causalidade adequada entre a ação ou omissão imputada ao agente e o resultado danoso verificado, só ocorrendo tal pressuposto se este constituir uma consequência normal, típica, provável daquelas (cfr. Antunes Varela, Das

18. MAR 2021

24
Pau

Obrigações em Geral, vol. 1, pág. 850). Não tendo o recorrente, como lhe competia (artigo 342, do C.Civil) feito prova de tal pressuposto, a ação tinha de improceder".

9. No caso em apreço para que ocorra a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas por atos ilícitos e culposos dos seus órgãos ou agentes, no exercício das suas funções e por causa delas, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexó de causalidade adequada entre o facto e o dano, se um destes requisitos se não verificar não é possível imputar essa responsabilidade. E, neste caso, o interessado não apresentou prova do prejuízo obtido, como já havia sido referido no Parecer Jurídico anterior, pelo que não se verificam os requisitos da responsabilidade civil extracontratual.
10. Assim, a participação do requerente na tomada de decisão final, nada acrescentou aos autos que levasse à verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual que fundamentasse a reapreciação do projeto de indeferimento do requerido.
11. Nestes termos, parece-nos de manter o parecer de indeferimento com as conclusões apresentadas.

É este o nosso parecer.

17/2/2021

A Técnica Superior, Rosa Ferreira Vaz

Assinado por : **MARIA ROSA DOS SANTOS
FERREIRA VAZ**

Num. de Identificação: BI07438992

Data: 2021.02.17 16:31:36+00'00'



25
let

Parecer 279/2020

MGD 48065, 05.07.2019

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Estrada da Circunvalação, 1834

REQUERENTE: João Ricardo Batista Martins Pacheco

O Pedido:

Solicita o Senhor João Ricardo Batista Martins Pacheco uma indemnização por danos causados no seu veículo em virtude de um acidente que ocorreu no dia 23 de setembro na Estrada da Circunvalação, no sentido freixo-areosa, na derivação para os prédios à direita imediatamente, antes da rotunda de acesso ao Shopping Parque Nascente e de frente para o edifício com número 1834, acidente este alegadamente provocado por ausência de sinalização vertical e horizontal na estrada.

Na sequência de informação prestada pelo Departamento de Obras Municipais, na qual se manifesta o entendimento de que a responsabilidade não é do Município, é, pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, emitido despacho de concordância com a informação prestada, sendo determinado o envio a este Departamento Jurídico com a indicação de que deverá este pronunciar-se sobre se os danos na guia/passeio não devem ser imputados ao condutor.

I - Os factos e a sua subsunção ao enquadramento jurídico vigente

1. O requerente solicita indemnização pelos danos causados na sua viatura, efetuando a participação do sinistro nos seguintes termos:

ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício. No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

6. Para que tal responsabilidade exista é necessário que se verifiquem de forma cumulativa os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos e culposos, designadamente:
- a) A prática através do órgão ou agente, de um ato ilícito (positivo ou omissivo) no exercício de funções públicas;
 - b) Imputação do ato a título de dolo ou negligência (culpa em sentido estrito que pode ser graduada em culpa grave e leve);
 - c) Que desse ato tenham resultado prejuízos; e
 - d) Que exista um nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo ou dano.
7. Conforme procedimento definido neste município (Informação nº 88/2015 deste departamento), nas situações de responsabilidade civil extracontratual do município decorrentes de acidentes de viação, deve:

“a) Rejeitar liminarmente a pretensão do pedido (para os casos em que existe manifesta ausência de prova ou a informação interna dos serviços camarários, invalida de todo, a veracidade da pretensão).

b) Deferimento do pedido (processos em que foi produzida toda a prova e em que as alegações do requerente foram corroboradas pela informação interna dos serviços camarários).

Caso seja praticado o ato administrativo de deferimento, dever-se-á accionar o seguro de responsabilidade civil extracontratual, notificando a Seguradora nesse sentido, bem como, informar o requerente.

28
ok
11/11

c) Casos dúbios (neste caso em concreto, não é cabal, que os pressupostos do regime de responsabilidade civil estejam preenchidos, por exemplo, porque o requerimento e prova produzida são dissonantes do informado internamente)."

1. Na situação em análise constata-se que:
 - a) a única prova apresentada são fotos da viatura acidentada e do local do acidente, desconhecendo-se data e locais onde as mesmas terão sido tiradas;
 - b) Não obstante ser referida a existência de testemunhas, não se encontram as mesmas identificadas;
 - c) Tanto quanto é dado perceber em face dos elementos fornecidos não existe participação a qualquer autoridade policial;
 - d) Não é igualmente comprovado o dano, ou seja, quais as despesas incorridas que fundamentam a pretensão indemnizatória.
2. Cabendo ao requerente fazer a prova dos factos constitutivos da responsabilidade do município e verificando-se não existirem, na situação em causa, provas de que o mesmo esteve naquele local, que o sinistro ocorreu e que os danos reclamados tiveram origem no que alega, parece-nos ser de indeferir o pedido.
3. No cumprimento do disposto no art. 121º e ss. do CPA, deverá tal sentido de decisão administrativa acima proposta ser sujeita a audiência prévia dos interessados, sendo estabelecido o prazo de 10 dias para permitir ao interessado vir ao procedimento, por escrito, dizer o que se lhe oferecer sobre o sentido da decisão entretanto exarado.
4. No que concerne a eventual imputabilidade ao condutor dos danos na guia/passeio, parece-nos que tal só será possível mediante recurso à instância cível para indemnização dos prejuízos eventualmente sofridos, tal como consta do despacho proferido no Proc. 4245/20.9T9GDM, recentemente comunicado a esta Câmara Municipal – registo nº 57924, de 24.11.2020 -, onde, estando em causa danos em jardim e deslocamento de pedras da calçada provocados por manobra de trânsito realizada por um pesado de mercadorias, é dito:

98
Plan

(...)“o tipo de ilícito em questão só é jurídico-penalmente censurável a título de dolo. Na verdade, o crime de dano involuntário deixou de existir no nosso ordenamento jurídico-penal com a revogação do Código Penal de 1886 pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23.09, que aprovou o Código Penal vigente (cfr. também o disposto nos artigos 13º e 308º e ss/13º e 212º de tal Código, nas versões anterior/posterior à revisão operada pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15MAR).

Do teor do auto resulta que o condutor do veículo pesado não agiu com a diligência que era esperada e lhe era exigível, ou seja, teve um comportamento negligente.

Assim, restará à entidade ofendida recorrer à instância cível para indemnizado dos prejuízos que poderá ter sofrido.”

5. Acresce que, em face da inexistência de participação da alegada ocorrência às autoridades policiais e em face igualmente da informação prestada pela Divisão Operacional e de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais – onde é referida a existência de *vários vestígios e danos no muro e na rampa por causa dos sinistros recorrentes no local*, parece-nos que, ainda que seja feita a prova da factualidade referida pelo requerente, ser difícil a imputação dos eventuais danos ao sinistro em causa.
6. Não obstante e porque a eventual imputação dos danos depende, como é óbvio, da existência de prejuízos, parece-nos de solicitar ao DOM a determinação dos prejuízos com vista a posterior decisão sobre esta questão.

II. Conclusão

Nos termos e com os fundamentos constantes do parecer é assim, em suma, nosso entendimento:

- a) Ser de indeferir o pedido dado não ter o requerente apresentado prova dos factos constitutivos da responsabilidade do município;

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Núcleo de Apoio Jurídico

30
V. Guedes

- b) No cumprimento do disposto no art. 121º e ss. do CPA, deverá tal sentido de decisão administrativa acima proposta ser sujeita a audiência prévia dos interessados, sendo estabelecido o prazo de 10 dias para permitir ao interessado vir ao procedimento, por escrito, dizer o que se lhe oferecer sobre o sentido da decisão entretanto exarado;
- c) Quanto a eventual imputabilidade ao condutor dos danos na guia/passeio, parece-nos que tal só será possível mediante recurso à instância cível para indemnização dos prejuízos eventualmente sofridos dado que, ainda que seja feita prova do ilícito, o tipo de ilícito em questão só é jurídico-penalmente censurável a título de dolo, a que acresce o facto de se afigurar de difícil imputação ao aqui requerente os eventuais danos em face da informação prestada pela Divisão Operacional e de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais.
- d) Contudo, e porque a eventual imputação dos danos depende desde logo da existência de prejuízos, parece-nos de solicitar ao DOM a determinação dos prejuízos com vista a posterior decisão sobre esta questão.

É este o nosso parecer.

DJ, 17.12.2020

A Técnica Superior,

Assinado por : **ROSA FÁTIMA OLIVEIRA CARDOSO**
Num. de Identificação: BI065767349
Data: 2020.12.18 16:36:28+00'00'





13. MAR 2021

Vereadores da Câmara Municipal de Gondomar
gondomar.cdu@gmail.com

3)
Vieira

Reunião da Câmara Municipal de Gondomar

18-03-2021

Período da Ordem do Dia – Pontos 3, 4 e 9

Os vereadores da CDU abstiveram-se nos pontos 3, 4 e 9 da ordem de trabalhos por considerarem que, nas condições em que exercem funções, não dispõem de meios necessários para uma análise rigorosa destes procedimentos, para além de considerarem que estamos perante processos eminentemente administrativos que não deveriam requerer uma aprovação política.

Gondomar, 18 de março de 2021.

Os Vereadores da CDU

Daniel Vieira
José António Pinto





CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021



32
Mei



ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA D. ANTÓNIO CASTRO MEIRELES, NA FREGUESIA DE BAGUIM DO MONTE

– PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE RICARDO DANIEL CASTRO MESQUITA POR DANOS NA SUA VIATURA –

PROPOSTA DE INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente de todo o processo, da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

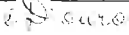
maioria aprovou a proposta anexa.

Abstiveram-se os vereadores Senhores Sr. Daniel Vieira e Sr. José António Pinto que apresentaram a declaração de voto que adiante segue.

Abstive-se o vereador Senhor Sr. Nelson Sousa.



GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento de Obras Municipais

18. MAR 2021

3764 / 30
Mei

pl. 12/2020
[Handwritten signature]

PROPOSTA

O requerente Ricardo Daniel Castro Mesquita solicitou uma indemnização por danos causados na viatura matrícula 66-BM-96, em virtude de um acidente que terá ocorrido na Rua D. António Castro Meireles, em Baguim do Monte, alegadamente provocado por “[...] *um enorme buraco que se encontrava na estrada em frente ao nº1746.*”

O procedimento foi instruído na unidade orgânica – Departamento Jurídico, e em cumprimento do princípio do inquisitório, estatuído no artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes, e o requerido pelo interessado.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que viesse a ser tomada, foi cumprido o direito de audição nos termos do artigo 121º do C.P.A., tendo o requerente usado do direito de resposta para, nomeadamente, afirmar que existia uma participação policial do acidente.

Na sequência do que, foi o requerente notificado, em 14 de dezembro de 2020, para efetuar, no prazo de 10 dias, a apresentação da referida participação policial, sob a cominação de que, se o não fizesse, poderia ser indeferido o pedido indemnizatório, tendo decorrido, entretanto, mais de dois meses sem que o requerente tivesse dado cumprimento ao teor da referida notificação.

Por aquele Departamento foram emitidos os Pareceres nºs 90/2020, datado de 12 de maio, 201/2020, datado de 9 de setembro, 256/2020, datado de 25 de novembro, e 40/2021, de 23 de fevereiro, que se encontram anexos a esta proposta, dela fazendo parte integrante, para os quais nos remetemos e aqui damos por integralmente reproduzidos, onde se conclui pelo indeferimento da pretensão formulada.

Assim, nos termos e com os fundamentos constantes dos referidos pareceres, **proponho que a Câmara Municipal delibere indeferir o peticionado pelo requerente.**

Gondomar, de março de 2021.

O Presidente da Câmara,

(Marco Martins, Dr.)

18. MAR 2021

34
Pleu
/

PARECER Nº 040/2021

MGD 3764 - 23.01.2020

ASSUNTO: Responsabilidade civil extracontratual – documento de prova [participação policial]

REQUERENTE: Ricardo Daniel Castro Mesquita

PEDIDO

O requerente acima identificado vem solicitar uma indemnização por danos causados na sua viatura, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2019, na Rua D. António Castro Meireles, em Baguim do Monte, alegadamente provocado por um *enorme buraco*.

I – O DIREITO E SUA SUBSUNÇÃO AOS FACTOS

1. O requerente refere que no dia 20 de dezembro de 2019, pelas 00h30, "... ao passar na Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, danifiquei a minha viatura num enorme buraco que se encontrava na estrada em frente ao nº 1746"
2. O requerente alegou ter tido um prejuízo no valor de 98,40€, tendo juntado fotografias do local, dos danos na viatura e uma fatura-recibo nº 85 2020/127, emitida em 15 de janeiro de 2020.
3. Mencionou, ainda, ter participado o acidente às autoridades policiais – NPP:597281/2519.
4. Foi prestada informação pela Divisão Operacional de Administração Direta, em 13 de março de 2020, da qual resulta o seguinte:
"Após visita ao local, foi verificado que possivelmente haveria um buraco no terreno, resultante das intempéries que foi regularizado logo que possível pelos funcionários do Município."

5. O senhor Chefe de Divisão, em 17 de março de 2020, informou que “... foi efetuada reparação de buraco no local pelos funcionários do Município.”

6. Instada a pronunciar-se, a Junta de Freguesia de Baguim do Monte conclui pela “... inexistência de responsabilidade dos serviços da Junta [...], devendo o pedido improceder”.

7. Sem prejuízo da conclusão tecida, a Junta de Freguesia de Baguim do Monte aduz os seguintes factos:

- Nos dias imediatamente anteriores a 20 de dezembro de 2019 choveu intensamente, o que provocou uma supressão/buraco na Rua Dom António Castro Meireles, em frente ao nº 1746;
- Em 20 de dezembro de 2019, pelas 10h:30m, procedeu à colocação de “tout-venant” na área em causa e solicitou a intervenção da CMG com vista à solução definitiva da situação.

8. O pedido do requerente foi objeto de análises pelo Departamento Jurídico, tendo sido emitidos os Pareceres nºs 201/2020 e 256/2020, aqui dados por integralmente reproduzidos.

9. No último dos pareceres [256/2020], emitido na sequência da pronúncia do requerente em sede de audiência prévia para projetada decisão de indeferimento do pedido, concluiu-se o seguinte:

“Nos termos e com os fundamentos constantes do parecer, é nosso entendimento que será de notificar o requerente, ao abrigo do disposto nos artigos 116º, nº 1 e 117º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), para, no prazo de dez dias (cfr. artigo 86º do CPA), remeter ao processo administrativo a participação policial que refere ter sido efetuada, sob pena de, não o fazendo, poder ser indeferido o requerido pedido indemnizatório.”

10. O requerente foi notificado, em 14 de dezembro de 2020, para fazer a entrega da participação policial que identifica no seu requerimento, no prazo de 10 dias [cfr. comprovativo junto ao MGD].

11. Decorridos mais de 2 meses sobre essa notificação, o requerente nada veio dizer ou entregar ao processo, nomeadamente a requerida participação policial [cabe ao interessado fazer a prova dos factos que alega].

36
Pleu


12. Tendo sido cominada ao requerente a possibilidade de indeferir-se o pedido indemnizatório caso não fizesse a entrega da participação policial, que alega existir, entendemos, na ausência de cumprimento do teor da notificação, poder ser indeferido o pedido de indemnização deduzido, por impossibilidade de se determinar o preenchimento de todos os pressupostos, de verificação cumulativa, que enformam o instituto da responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos [e a participação policial constituiria elemento de prova importante, pela fé pública que emana de tal documento].

II. CONCLUSÃO

Nos termos e com os fundamentos constantes do parecer, é nosso entendimento que será de indeferir o pedido indemnizatório deduzido, por inexistência de prova concludente sobre a existência do acidente, desde logo, e, conseqüentemente, sobre a verificação, cumulativa, dos pressupostos de responsabilidade civil extracontratual do município.

Este é o nosso parecer.

DJ 23/02/2021

O Técnico Superior,

MANUEL ANTONIO
DOS SANTOS
PACHECO

Assinado de forma digital
por MANUEL ANTONIO
DOS SANTOS PACHECO
Dados: 2021.02.25
14:10:35 Z



GONDOMAR

em tudo

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

18.MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

37
Pleu

PARECER Nº 256/2020

MGD 24616 - 08.06.2020 / E-MAIL - 01.10.2020

ASSUNTO: Responsabilidade civil extracontratual – pronúncia em sede de audiência prévia

REQUERENTE: Ricardo Daniel Castro Mesquita

PEDIDO

O requerente acima identificado vem solicitar uma indemnização por danos causados na sua viatura, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2019, na Rua D. António Castro Meireles, em Baguim do Monte, alegadamente provocado por um *enorme buraco*.

I – O DIREITO E SUA SUBSUNÇÃO AOS FACTOS

1. O requerente refere que no dia 20 de dezembro de 2019, pelas 00h30, "... ao passar na Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, danifiquei a minha viatura num enorme buraco que se encontrava na estrada em frente ao nº 1746"
2. O requerente alegou ter tido um prejuízo no valor de 98,40€, tendo juntado fotografias do local, dos danos na viatura e uma fatura-recibo nº 85 2020/127, emitida em 15 de janeiro de 2020.
3. Mencionou, ainda, ter participado o acidente às autoridades policiais – NPP:597281/2519.
4. Foi prestada informação pela Divisão Operacional de Administração Direta, em 13 de março de 2020, da qual resulta o seguinte:
"Após visita ao local, foi verificado que possivelmente haveria um buraco no terreno, resultante das intempéries que foi regularizado logo que possível pelos funcionários do Município."

18.MAR.2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

38
Pleú

5. O senhor Chefe de Divisão, em 17 de março de 2020, informou que “... foi efetuada reparação de buraco no local pelos funcionários do Município.”

6. Instada a pronunciar-se, a Junta de Freguesia de Baguim do Monte conclui pela “... inexistência de responsabilidade dos serviços da Junta [...], devendo o pedido improceder”.

7. Sem prejuízo da conclusão tecida, a Junta de Freguesia de Baguim do Monte aduz os seguintes factos:

- Nos dias imediatamente anteriores a 20 de dezembro de 2019 choveu intensamente, o que provocou uma supressão/buraco na Rua Dom António Castro Meireles, em frente ao nº 1746;
- Em 20 de dezembro de 2019, pelas 10h:30m, procedeu à colocação de “tout-venant” na área em causa e solicitou a intervenção da CMG com vista à solução definitiva da situação.

8. O pedido do requerente foi analisado pelo Departamento Jurídico, tendo sido emitido o Parecer nº 201/2020, que assim concluiu:

“O requerente Ricardo Mesquita vem solicitar uma indemnização por danos causados no seu veículo, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2019, na Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, Gondomar, alegadamente provocado por um “*enorme buraco*” que se encontrava na estrada em frente ao nº 1746.

Considerando que embora seja da competência da Câmara Municipal a gestão do domínio público (alíneas ee) e qq) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual) do alegado e da prova junta ao peticionado não resulta provada a existência de um facto ilícito e culposo que possa ser imputável ao Município de Gondomar.

Assim, somos de parecer que não é possível aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual da autarquia pelo que o requerente deve ser notificado da intenção de indeferimento, devendo ser dado cumprimento ao disposto no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, procedendo-se à sua audiência escrita, de forma a garantir a sua participação na decisão que vier a ser tomada.”

9. Notificado o requerente para se pronunciar em sede de audiência prévia, veio fazê-lo a coberto do e-

18. MAR 2021

39
Paci

mail de 1 de outubro de 2020, que aqui damos por integralmente reproduzido. Dessa pronúncia resulta o seguinte:

- tem 2 testemunhas, uma das quais (senhor Armando José Rocha Ferreira Dias) também sofreu um acidente no mesmo local e foi ressarcido dos danos sofridos pela sua viatura;
- existe um auto de notícia para o caso de pretender-se a respetiva consulta, que constitui o NPP: 597281/2519.

Cabe aferir da procedência da pronúncia do requerente.

10. Relativamente à testemunha Armando José Rocha Ferreira Dias, confirma-se que a mesma também sofreu um acidente com a sua viatura no mesmo local e na mesma data do aqui requerente, tendo este departamento emitido, a propósito do pedido indemnizatório pelo mesmo deduzido, os Pareceres nºs 75/2020 e 130/2020, que aqui damos por integralmente reproduzidos.

11. Na sequência do Parecer 130/2020, foi o processo enviado ao Núcleo do Património para, em face do valor indemnizatório petitionado [598,01€], ser presente à Companhia Seguradora do município, nos termos da Informação nº 88/2015 deste departamento.

12. De acordo com o informado pelo Núcleo do Património, a Companhia Seguradora assumiu a responsabilidade pelo acidente, o que significa que imputou ao município a responsabilidade pelo acidente.

13. Relativamente à consulta do NPP indicado pelo requerente, o referido documento não se encontra publicamente disponível, pelo que caberá ao requerente, a quem compete, de resto, fazer a prova dos factos constitutivos da responsabilidade do município, disponibilizar a respetiva consulta.

14. Se é verdade que o requerente não juntou, em sede de audiência prévia [e poderia ter aproveitado esta diligência para o ter feito], a participação policial, torna-se a mesma, no entanto, indispensável à prova dos factos, uma vez que se indicia, com grande probabilidade, atenta a existência de



18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

40
V. Guedes

GONDOMAR

1838

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

anteriores no mesmo local e data, como referido em 9., 10. e 11., a existência de responsabilidade do município, de resto não afastada pelas informações referenciadas nos pontos 3., 4. e 6., supra.

15. Identifica-se na Informação nº 88/2015 deste departamento qual o procedimento a prosseguir em situações de responsabilidade civil extracontratual do município decorrentes de acidentes de viação. Nos termos da mesma, o município deve:

“a) Rejeitar liminarmente a pretensão do pedido (para os casos em que existe manifesta ausência de prova ou a informação interna dos serviços camarários, invalida de todo, a veracidade da pretensão).

b) Deferimento do pedido (processos em que foi produzida toda a prova e em que as alegações do requerente foram corroboradas pela informação interna dos serviços camarários).

Caso seja praticado o acto administrativo de deferimento, dever-se-á accionar o seguro de responsabilidade civil extracontratual, notificando a Seguradora nesse sentido, bem como, informar o requerente.

O custo que o Município terá neste caso, será o pagamento da franquia, contudo, evitará um litígio judicial, muito mais moroso e custoso.

c) Casos dúbios (neste caso em concreto, não é cabal, que os pressupostos do regime de responsabilidade civil estejam preenchidos, por exemplo, porque o requerimento do interessado e prova produzida são dissonantes do informado internamente).

Neste caso em concreto, e porque o presente estudo, visa privilegiar a via de resolução extrajudicial, parece-nos que o “terceiro imparcial” e que comumente é o tribunal pode ser a Seguradora.

Assim, parece-nos que, quando existam dúvidas sobre o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, o processo deverá ser remetido para a Seguradora que deverá analisar o seu preenchimento.

Caso a resposta seja negativa, neste caso, dever-se-á dar conhecimento ao requerente que o Município não indemniza extrajudicialmente uma vez que a própria Seguradora declinou a responsabilidade.”

16. Inexistindo, na situação presente, prova concludente do acidente, por ausência da participação policial, mas indiciando os factos [e antecedentes noutra processo] a possível existência de responsabilidade do município [a ter sucedido o invocado acidente], afigura-se-nos ser de notificar o requerente para fazer a junção ao processo do auto de participação policial que identifica.

18.MAR.2021



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

Handwritten signature and initials in the top right corner.

II. CONCLUSÃO

Nos termos e com os fundamentos constantes do parecer, é nosso entendimento que será de notificar o requerente, ao abrigo do disposto nos artigos 116º, nº 1 e 117º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), para, no prazo de dez dias (cfr. artigo 86º do CPA), remeter ao processo administrativo a participação policial que refere ter sido efetuada, sob pena de, não o fazendo, poder ser indeferido o requerido pedido indemnizatório.

Este é o nosso parecer.

DJ 25/11/2020

O Técnico Superior,

Assinado de forma digital por MANUEL ANTONIO DOS SANTOS PACHECO
MANUEL ANTONIO DOS SANTOS PACHECO
Dados: 2020.11.27 07:21:22 Z

42
Pleu

Parecer n.º 201/2020

MGD 3764, de 23.01.2020, 42374, de 03.09.2020, e 24616, de 08.06.2020

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, Gondomar

REQUERENTE: Ricardo Daniel Castro Mesquita

Pedido:

O requerente Ricardo Mesquita vem solicitar uma indemnização por danos causados no seu veículo, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2019, na Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, Gondomar, alegadamente provocado por um “*enorme buraco*”. Instada a Junta de Freguesia de Baguim do Monte a mesma não assumiu qualquer responsabilidade pelos danos.

I - Os factos

1. O requerente Ricardo Mesquita refere que no dia 20 de dezembro de 2019, pelas 00h30, “[...] ao passar na Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, danifiquei a minha viatura num enorme buraco que se encontrava na estrada em frente ao nº1746”.
2. O requerente alegou ter tido um prejuízo no valor de 98,40 €, tendo juntado fotografias do local, dos danos na viatura e uma fatura-recibo 85 2020/127, emitida em 2020.01.15, pela sociedade Sérgio Oliveira Rocha, Unipessoal, Lda. Refere possuir duas testemunhas, as quais não se encontram identificadas. Mencionou ter apresentado queixa nas autoridades - NPP: 597281/2519.



3. De acordo com a informação prestada pela Divisão Operacional de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais, em 13.03.2020. *“Após visita ao local, foi verificado que possivelmente haveria um buraco no terreno, resultante das intempéries que foi regularizado logo que possível pelos funcionários do Município”*. O Senhor Chefe de Divisão informa, em 17.03.2020, que *“[...] foi efetuada reparação de buraco no local pelos funcionários do Município”*.

4. Na sua pronuncia, a Junta de Freguesia de Baguim do Monte conclui pela [...] *inexistência de responsabilidade dos serviços da Junta [...] pelos alegados danos na viatura que se diz propriedade do requerente Armando José Rocha Ferreira Dias, devendo o pedido improceder, alegando em síntese que:*
 - A documentação remetida não é suficiente para a Junta se pronunciar sobre a pretensão do requerente;
 - Não foi junto o auto de ocorrência das autoridades policiais a confirmar o sucedido, de forma a atestar o que concretamente provocou o dano no veículo;
 - [...] *faltando tal auto de ocorrência não é possível aferir com exatidão a veracidade dos factos alegados pelo requerente, o nexo de causalidade, e os efetivos danos no veículo automóvel;*
 - Não é identificado o veículo sinistrado e o orçamento apresentado no dia 15.01.2020 não está carimbado ou assinado;
 - Em 20.12.2019 [...] *procedeu à colocação de “tout-venant” na área em causa, tal como se verifica do documento 1 junto e fotografias anexas, solicitando a intervenção da Câmara Municipal de Gondomar com vista à solução definitiva da situação;*
 - Nos dias imediatamente anteriores a 20.12.2019 *choveu intensamente o que provocou uma supressão/buraco na Rua Dom Castro Meireles frente ao n.º 1746;*
 - A Rua Dom Castro Meireles é uma rua que necessita de obras de beneficiação, obras essas diferentes das obras de conservação ou reparação tipificadas nas cláusulas 29.º e 30.º do Contrato Interadministrativo;
 - *Relativamente a tal clausulado não se poderá concluir que o mesmo foi violado pela Junta de Freguesia de Baguim do Monte uma vez que a mesma não tinha conhecimento da*

supressão/buraco na via, atento ao facto da supressão ter surgido de forma muito repentina devido às chuvas;

- No dia 20.12.2019, a Junta [...] tomou conhecimento da supressão/buraco, resultado das intempéries dos dias imediatamente anteriores, tendo prontamente corrigido a situação, tal como lhe é incumbido atuando conforme os imperativos legais e contratuais;

- Não pode [...] ser responsabilizada quando cumpriu prontamente as imposições de conservação ou reparação, tal como tipificadas nas cláusulas supra mencionadas.

5. A Junta de Freguesia anexa correio eletrónico remetido aos serviços da Câmara Municipal de Gondomar em 20.12.2019, às 17h16, informando que [...] no dia 20 de dezembro de 2019 às 10h:30m procedeu à colocação de “tout-venant” na área em causa mas é necessária uma intervenção urgente. O local em causa tem sido monitorizado pelos nossos serviços externos e às 16h30m foi efectuada uma nova avaliação na qual se verificou bom estado de reparação e continuaremos a acompanhar de perto a situação, e fotografias (imperceptíveis) e indica como testemunha o Senhor Arq. Bruno Miguel Gadelho.

6. No dia 11 de janeiro de 2018 foi outorgado entre o Município de Gondomar e a Junta de Freguesia de Baguim do Monte um Contrato Interadministrativo, no âmbito do qual foram designadamente delegadas nesta Junta de Freguesia as seguintes competências:

- Proceder à sinalização das situações de perigo detetadas na via pública, sendo obrigação da Junta de Freguesia “Sinalizar os obstáculos existentes na via pública, tais como buracos, aluimentos, tampas soltas, postes e muros caídos e outros similares;” (cláusulas 31.ª e 32.ª);

- Proceder à reparação de pequenos buracos no pavimento das vias municipais, em pavimento a cubo ou em tapete a asfalto, considerando-se pequeno buraco aquele que tenha uma dimensão média até 5 metros quadrados (cláusulas 33.ª e 34.ª).

45
Alc

II - Análise dos factos apresentados e respetiva subsunção jurídica

7. Não obstante ter existido uma descentralização de competências via contratual (delegação de competências), do Município de Gondomar na Junta de Freguesia de Baguim do Monte, através de Contrato Interadministrativo, de acordo com o artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo¹, a competência é irrenunciável e inalienável.
8. Considerando que a delegação de competências não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei a confere (no caso o Município de Gondomar) mas apenas o seu exercício, somos de parecer que o Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.
9. Assim, deverá ser o Município de Gondomar a apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública.
10. A responsabilidade civil extracontratual do Município por danos resultantes do exercício da função administrativa deverá ser equacionada de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.
11. Importa referir que a responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública assenta, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo², na verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483º do Código Civil, ou seja:

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

46
Man

- Um facto, constituído por comportamento voluntário que pode revestir a forma de ação ou omissão, a que se aplica a presunção de culpa leve do número 3 do artigo 10.º da Lei n.º 67/2007, na sua atual redação;
- A ilicitude, o que implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses (prevendo-se a ilicitude do resultado e a ilicitude da conduta – artigo 9.º);
- Imputável ao seu autor a título de dolo ou negligência, que se traduz na omissão de um dever de diligência (artigo 10.º e 7.º, n.º 4);
- Um prejuízo na esfera do lesado, que representa uma subtração no património do lesado em consequência da perda ou dedução de valores neles existentes (artigo 3.º);
- Um nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, o que sucede quando os danos são uma consequência do facto ilícito, vigorando entre nós, atentos os artigos 483.º e 563.º do Código Civil, a teoria da causalidade adequada. O ordenamento jurídico português adotou a teoria da causalidade adequada na sua vertente negativa, pelo que será de excluir a responsabilidade quando o facto era de todo indiferente para a produção do dano concretamente ocorrido e só se tornou uma condição dele por virtude de outras circunstâncias, sendo, pois, inadequado para o dano em questão (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo n.º 039308, de 05.11.1998, e do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 03A1902, de 01.07.20103).

12. Importa salientar que cabe ao lesado alegar e demonstrar os factos constitutivos da responsabilidade.
13. De acordo com o alegado, e com a prova carreada para o processo, não se pode concluir pela existência de um facto ilícito, por ação ou omissão, e culposo do Município, ainda que passível de ser atribuído a um funcionamento anormal dos serviços (artigos 7.º, n.º 3 e 4 e 9.º, n.º 2).
14. Acresce que, segundo as informações prestadas pelo requerente, não foram disponibilizados elementos suficientes que nos permitam aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual considerando que o requerente apenas alega ter danificado a sua *viatura* [...] *num enorme buraco que se encontrava na estrada*

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

*18/3/21
D. Rita Lourenço*

em frente ao n.º 1746, não tendo concretizado as circunstâncias em que ocorreu o acidente. O requerente não indicou testemunhas e não juntou o auto de participação de acidente de viação.

15. Face à factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, somos de parecer que não é possível aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual da Autarquia.

CONCLUSÃO

O requerente Ricardo Mesquita vem solicitar uma indemnização por danos causados no seu veículo, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2019, na Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, Gondomar, alegadamente provocado por um “*enorme buraco*” que se encontrava na estrada em frente ao n.º 1746.

Considerando que embora seja da competência da Câmara Municipal a gestão do domínio público (alíneas ee) e qq) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual) do alegado e da prova junta ao peticionado não resulta provada a existência de um facto ilícito e culposo que possa ser imputável ao Município de Gondomar.

Assim, somos de parecer que não é possível aferir a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual da Autarquia pelo que o requerente deve ser notificado da intenção de indeferimento, devendo ser dado cumprimento ao disposto no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, procedendo-se à sua audiência escrita, de forma a garantir a sua participação na decisão que vier a ser tomada.

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

48
Plein

É este o nosso parecer,

DJ 09.09.2020

A Chefe de Divisão

(em regime de substituição)

RITA SANDRA BARROS
RIBEIRO LOURENCO

Assinado de forma digital por RITA
SANDRA BARROS RIBEIRO
LOURENCO
Dados: 2020.09.10 14:11:06 +01'00'

¹ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo 045171, de 21-06-2000 (“*A delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado*”).

² Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo proc.º 23963, de 27.01.87, e proc.º 45272, de 15.02.2000, entre outros.

18.MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

49
Pleu

Parecer n.º 90/2020

MGD 3764, de 23.01.2020

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, Gondomar

REQUERENTE: Ricardo Daniel Castro Mesquita

Ex.ma Senhora Diretora do Departamento Jurídico, Dra. Laurinda Lobo Cerqueira,

O Pedido:

O requerente Ricardo Mesquita vem solicitar uma indemnização por danos causados no seu veículo, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2019, na Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, Gondomar, alegadamente provocado por um “*enorme buraco*”.

I - Os factos.

1. O requerente Ricardo Mesquita refere que no dia 20 de dezembro de 2019, pelas 00h30, “[...] ao passar na Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, danifiquei a minha viatura num enorme buraco que se encontrava na estrada em frente ao nº1746”.
2. O requerente alegou ter tido um prejuízo no valor de 98,40 €, tendo juntado fotografias do local, dos danos na viatura e uma fatura-recibo 85 2020/127, emitida em 2020.01.15, pela sociedade Sérgio Oliveira Rocha, Unipessoal, Lda. Refere possuir duas testemunhas, as quais não se encontram identificadas. Mencionou ter apresentado queixa nas autoridades - NPP: 597281/2519.



- De acordo com a informação prestada pela Divisão Operacional de Administração Direta do Departamento de Obras Municipais, em 13.03.2020. *“Após visita ao local, foi verificado que possivelmente haveria um buraco no terreno, resultante das intempéries que foi regularizado logo que possível pelos funcionários do Município”*. O Senhor Chefe de Divisão informa, em 17.03.2020, que *“[...] foi efetuada reparação de buraco no local pelos funcionários do Município”*.

II - Análise dos factos apresentados e respetiva subsunção jurídica.

- O solicitado pelo requerente deverá ser analisado à luz do parecer jurídico 99/2018, o qual enquadra a responsabilidade civil extracontratual do Município no âmbito das competências delegadas às Juntas/Uniões de Freguesias.
- O Contrato Interadministrativo (CI) celebrado com a Junta de Freguesia de Baguim do Monte tem *“[...] por objeto a definição das condições de exercício das competências, infra relacionadas, a cuja delegação se procede, nos termos do disposto no artigo 131.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro”*, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais.
- De acordo com o CI foram designadamente delegadas nesta Junta de Freguesia as seguintes competências:
 - Proceder à sinalização das situações de perigo detetadas na via pública, sendo obrigação da Junta de Freguesia *“Sinalizar os obstáculos existentes na via pública, tais como buracos, aluimentos, tampas soltas, postes e muros caídos e outros similares;”* (cláusulas 31.ª e 32.ª);
 - Proceder à reparação de pequenos buracos no pavimento das vias municipais, em pavimento a cubo ou em tapete a asfalto, considerando-se pequeno buraco aquele que tenha uma dimensão média até 5 metros quadrados (cláusulas 33.ª e 34.ª).
- Convém desde logo clarificar que por competência se entende o conjunto de poderes funcionais conferidos ao órgão da pessoa coletiva com vista à realização das atribuições desta, ou seja, à concretização dos fins de interesse coletivo.

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

5)
Pleu



8. De acordo com o previsto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, “A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição”, pelo que, e não obstante as características da irrenunciabilidade e inalienabilidade, o seu exercício pode ser permitido pelo órgão originariamente competente a outro órgão, mediante, nomeadamente, ato de delegação.
9. No entanto, e perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Administrativo (Processo: 045171, de 21-06-2000), “A delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado”, pelo que, e não obstante a delegação da Câmara Municipal de Gondomar nesta Junta de Freguesia entende-se que o Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.
10. Com o que antecede, somos de parecer que, independentemente da existência da delegação destas concretas competências pelo CI, deverá ser o Município de Gondomar a apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública.
11. A responsabilidade civil extracontratual do Município por danos resultantes do exercício da função administrativa deverá ser equacionada de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.
12. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 7º deste regime, “O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício”. No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja

18. MAR 2021

52
Pleu
9

possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

13. Contudo, de forma a avaliar o requerido pelo particular, e em sede de instrução do procedimento administrativo, deverá ser instada a Junta de Freguesia a pronunciar-se sobre o peticionado, considerando a delegação de competências operada pelo CI, podendo a mesma indemnizar diretamente o requerente, se se verificarem os respetivos pressupostos, no âmbito da responsabilidade contratual assumida neste contrato.
14. Caso a Junta de Freguesia não assuma a responsabilidade pelos danos invocados pelo requerente, prestados que sejam os esclarecimentos necessários à avaliação da situação em concreto (existência da causa dos danos, medidas preventivas e corretivas adotadas, testemunhas, informações internas sobre a ocorrência, etc.), deverá o Município pronunciar-se quanto à existência de danos na esfera jurídica do particular, decorrentes da prática de atos de gestão pública, considerando que continua, em virtude do poder de superintendência, a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta de freguesia, sem prejuízo de posteriormente pedir o ressarcimento da quantia paga à freguesia e da existência de consequências por incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nos CI (cláusula 5.ª).
15. Com a outorga do CI existiu uma assunção de competências por freguesias, com a inerente obrigação de prática de atos necessários ao seu correto exercício, que ao não ser cumprido deverá ser apreciado em sede de responsabilidade contratual.

CONCLUSÃO.

O requerente Ricardo Mesquita vem solicitar uma indemnização por danos causados no seu veículo, em virtude de um acidente que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2019, na Rua Dom António Castro Meireles, em Baguim do Monte, Gondomar, alegadamente provocado por um “*enorme buraco*” que se encontrava na estrada em frente ao n.º 1746.

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

53
PC
Leu

Não obstante ter existido uma descentralização de competências via contratual (delegação de competências), do Município de Gondomar na Junta de Freguesia de Baguim do Monte, através de Contrato Interadministrativo, de acordo com o artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, a competência é irrenunciável e inalienável.

Assim, e considerando que a delegação de competências não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei a confere (no caso Município de Gondomar) mas apenas o seu exercício, somos de parecer que Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.

Concluindo, deverá ser o Município de Gondomar a apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Em sede de instrução do procedimento administrativo, deverá ser instada a Junta de Freguesia a pronunciar-se sobre o peticionado, considerando a delegação de competências existente, podendo a mesma indemnizar diretamente o requerente, se se verificarem os respetivos pressupostos, no âmbito da responsabilidade contratual assumida nesse contrato.

Caso a Junta de Freguesia não assumira a responsabilidade pelos danos invocados pelo requerente, prestados que sejam os esclarecimentos necessários à avaliação da situação em concreto [existência da causa dos danos, medidas preventivas e corretivas adotadas, testemunhas, informações internas sobre a ocorrência, etc.], deverá o Município pronunciar-se quanto à existência de danos na esfera jurídica do particular, decorrentes da prática de atos de gestão pública, considerando que continua, em virtude do poder de superintendência, a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta de freguesia, sem prejuízo de posteriormente solicitar o ressarcimento da quantia paga à freguesia e da existência de consequências por incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no CI (cláusula 5.ª).

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

54
P. Lourenço

Considerando que com a outorga do CI existiu uma assunção de competências pelas freguesias, com a inerente obrigação de prática de atos necessários ao seu correto exercício, entendemos que, em caso de incumprimento, deverá este ser apreciado em sede de responsabilidade contratual.

É este o nosso parecer.

DJ 12.05.2020

A Chefe de Divisão

(em regime de substituição)

RITA SANDRA
BARROS RIBEIRO
LOURENÇO

Assinado de forma digital por
RITA SANDRA BARROS RIBEIRO
LOURENÇO
Dados: 2020.05.13 18:24:40
+01'00'

19. MAR 2021

CDU

Vereadores da Câmara Municipal de Gondomar
gondomar.cdu@gmail.com

55
P
P

Reunião da Câmara Municipal de Gondomar

18-03-2021

Período da Ordem do Dia – Pontos 3, 4 e 9

Os vereadores da CDU abstiveram-se nos pontos 3, 4 e 9 da ordem de trabalhos por considerarem que, nas condições em que exercem funções, não dispõem de meios necessários para uma análise rigorosa destes procedimentos, para além de considerarem que estamos perante processos eminentemente administrativos que não deveriam requerer uma aprovação política.

Gondomar, 18 de março de 2021.

Os Vereadores da CDU

Daniel Vieira
José António Pinto





CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021



PROCESSO N.º 10/1989/4541 – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE TAXAS RELATIVAS À LEGALIZAÇÃO DE OBRAS E AMPLIAÇÃO DE EDIFÍCIO DE SERVIÇOS (CRECHE E CAO), NA RUA JÚLIO DINIS, NA FREGUESIA DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – REQUERENTE: JOSÉ MANUEL FERREIRA SOBRAL DA ROCHA, NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO DA FÁBRICA DA IGREJA DE S. VERÍSSIMO DE VALBOM – PROPOSTA DE DEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentado Vice-Presidente da Câmara Senhor Dr. Luís Filipe Araújo.

A Câmara, ciente de todo o processo, da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova*

a proposta anexa.



GONDOMAR

é Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento do Urbanismo

18. MAR 2021

57
V. C. C.
[Handwritten signature]

CONGREGA
PI RESOLUÇÃO
[Handwritten signature]

PROPOSTA

José Manuel Ferreira Sobral da Rocha, na qualidade de mandatário da **Fábrica da Igreja Paroquial de S. Veríssimo de Valbom**, pessoa coletiva de natureza religiosa (n.º 501429808) e reconhecimento canónico (artigo 10.º da Concordata), vem solicitar a devolução de taxas requerida, pelo requerimento registado sob o **MGD 30312/20, de 14.07.2020**, referente à legalização de obras de alteração e ampliação de edifício de Serviços (Creche e CAO), propriedade da requerente, sito Rua Júlio Dinis, n.º 124, da freguesia de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim, procedimento titulado pelo processo administrativo n.º **10/1989/4541**

Face à Conclusão do Parecer Jurídico n.º 217/2020 (anexo)

..." Nos termos e com os fundamentos constantes do parecer, é assim nosso entendimento que se mantêm os pressupostos legais e regulamentares para a dispensa (na eventualidade de ter sido paga taxa devida a título de TMU e/ou de Compensação - n.º 2 do artigo 15.º) e para a redução até 50% do valor das taxas, liquidadas no procedimento urbanístico, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do RTTL.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do RTTL compete à Câmara Municipal decidir sobre a dispensa e redução em causa, sendo que, em caso de deferimento, haverá lugar a revisão oficiosa do ato de liquidação e consequente devolução do montante que for apurado nessa sede...

Pelos Serviços foi prestada, em 20 de janeiro e sob formato digital, informação que se anexa.

Pelo que PROPONHO;

Que, no âmbito do processo administrativo n.ºs **10/1989/4541**, se remeta a reunião da Câmara Municipal, para que o órgão executivo, ao abrigo da previsão do n.º 1 do artigo 20.º do RTTL, delibere:



GONDOMAR
épave

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

18. MAR 2021
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento do Urbanismo

58
Pleá

- **Autorizar**, desde já, que a **redução e devolução** de 50 % das taxas relativas:

- À Emissão do Alvará de Licença de Obras 708,35€ - 50% = **354,10€**,

- À Autenticação do Livro de Obra 24,45€ - 50% = **12,22€**

- As Prorrogações do Prazo do Alvará de Licenciamento no valor de 46,80€ + 246,40€ = 293,20€

293,20€ - 50% = **146,60€**

(guias: n.º 86419, de 09/12/2019; n.º 41711 de 3/09/2020 e guia n.º 47887 de 20/10/2020)

- **Autorizar**, a **devolução relativa à verba liquidada da TMU** (Taxa Municipal de Urbanização) no valor de **3.871,30 €**, (três mil, oitocentos e setenta uns euros e trinta cêntimos) – (guia n.º 86419, de 09/12/2019)

O valor do benefício atribuído e, conseqüentemente, da respetiva despesa fiscal do município, é de **4.384,22€** (quatro mil, trezentos e oitenta quatro euros e vinte e dois cêntimos)

Paços do Município, de **18** março, 2021

O Vice-Presidente


Dr. Luís Filipe Araújo

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento do Urbanismo

60
V. Guedes

INFORMAÇÃO Nº 1633/2021

Requerimento nº 10/2020/30312

Processo nº 10/1989/4541

Assunto: Pedido de devolução e redução de taxas.

Exmo. Senhor Vice-Presidente

Em face das conclusões do parecer jurídico será de elaborar proposta para reunião de Camara para autorizar:

- Reembolso da verba liquidada da Taxa M. de Urbanização 3871,30 €.

- Reembolso de 50 % das taxas no valor de 46,80 € (guia 41711 de 3/09/2020), e 246,40 € (guia 47887 de 20/10/2020) relativas a prorrogações de prazos e das taxas relativas à Emissão do Alvará de Licença de Obras (708,35 €), a Autenticação do Livro de Obra (24,45 €).

Gondomar, 20-01-2021

Assinado por: **ANTÓNIO JOSÉ DE SOUSA BARROS**

Num. de Identificação: B1075153394

Data: 2021.01.20 17:02:55+00'00'

O Diretor de Departamento,



CARTÃO DE CIDADÃO



António José de Sousa Barros

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

61
P. Cui
/

PARECER N.º 217/2020

MGD 30312, de 14.07.2020

ASSUNTO: Redução/reembolso de taxas

REQUERENTE: José Manuel Ferreira Sobral da Rocha

O Pedido:

O requerente, na qualidade de mandatário da Fábrica da Igreja Paroquial de S. Veríssimo de Valbom, pelo requerimento a que se reporta o registo 30312, de 14.07.2020, solicita o reembolso dos valores pagos no âmbito da emissão do alvará de obras 349/2019, referente ao processo de licenciamento 10/1989/4551.

Pelo Departamento de Urbanismo é enviado o processo a este Departamento Jurídico no sentido de verificar se são mantidos os pressupostos legais para a redução em causa em conformidade com o comunicado a coberto do ofício nº 10980, de junho de 1997 e na sequência da informação do NAJ nº 46/2017.

I. Os factos e a sua subsunção ao enquadramento jurídico vigente

1. A requerente é uma pessoa coletiva de natureza religiosa (nº 501429808) e reconhecimento canónico (artigo 10º da Concordata), sendo que a operação urbanística, a que se reporta a devolução de taxas requerida, é referente à legalização de obras de alteração e ampliação de edifício, onde funciona um centro de dia, propriedade da requerente.

18. MAR 2021



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

62
Pleu

2. Na sequência de pedido de isenção efetuado à data, e para efeitos de audiência prévia, foi, pelo ofício nº 10980, de 7 de junho de 2017, a requerente informada de *“poder vir a beneficiar da redução até 50% do valor das taxas, liquidadas ou que venham a ser liquidadas no procedimento urbanístico ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar, pelo que se mostra justificado submeter o pedido do Requerente, nesta parte, a deliberação do órgão executivo (ex vi do disposto no nº 3 do artigo 15º e no nº 1 do artigo 20º do RTTL).”*

3. Em anexo ao referido ofício foi enviada à requerente cópia da informação jurídica então prestada (Informação nº 046/2017), na qual se concluiu o seguinte:

“Que, nos termos e com os fundamentos nesta constante, é nosso entendimento que o pedido de isenção total de taxas não reúne condições para proceder.

Não obstante, poderá a requerente, por se tratar de uma pessoa coletiva de natureza religiosa e reconhecimento canónico, vir a beneficiar da redução até 50% do valor das taxas, liquidadas ou que venham a ser liquidadas no procedimento urbanístico, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 15º do RTTL, pelo que se mostra justificado submeter o pedido da requerente, nesta parte, a deliberação do órgão executivo [ex vi do disposto no nº 3 do artigo 15º e no nº 1 do artigo 20º do RTTL].

Entendemos resultar do procedimento o preenchimento, ainda, dos pressupostos previstos no nº 2 do artigo 15º do RTTL, pelo que se mostra justificado submeter o pedido [de isenção] a deliberação do órgão executivo [ex vi do disposto no nº 2 do artigo 15º e no nº 1 do artigo 20º do RTTL], para dispensa do pagamento das taxas que venham, eventualmente, a ser liquidadas a título de TMU e/ou de Compensação.

O mesmo não sucede com a parte restante do pedido de isenção [total], por inexistir fundamento, legal ou regulamentar, para o efeito, nos termos que acime pretendemos justificar. (...)”

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

4. Tanto quanto nos é dado perceber em face dos elementos consultados, o pedido não foi objeto de decisão final por parte do órgão executivo após submissão do pedido a audiência prévia do interessado.
5. Estava a essa data em vigor Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL), publicado no Diário da República, 2ª série, de 13 de janeiro de 2016, que dispunha o seguinte nos nºs 2 e 3 do artigo 15º:

“2. Podem ser dispensadas do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização e/ou Compensação, por deliberação da Câmara Municipal, mediante pedido devidamente fundamentado e/ou por contratualização, as pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas, para intervenção na área do Município, e quando as pretensões visem a prossecução dos fins das entidades requerentes, aferidos em presença dos respetivos estatutos, devidamente fundamentadas.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, às pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, às entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público, desde que devidamente fundamentada e para situações de interesse relevante, e às pessoas singulares a quem é reconhecida insuficiência económica, devidamente fundamentada e instruída nos termos da legislação em vigor, podem ser reduzidas até 50% as taxas previstas no presente regulamento.”

6. O RTTL atualmente em vigor, para o que aqui releva, em nada altera os pressupostos previstos nas normas objeto da análise então efetuada e da informação prestada.
7. Apenas poderia questionar-se da tempestividade do pedido de reembolso agora formulado uma vez que o Alvará de Licenciamento de Obras de Ampliação nº 349/2019, a que o mesmo se reporta, foi emitido a 11 de dezembro de 2019, não sendo assim cumprido o prazo de 15 dias previsto no nº 2 do artigo 19º do RTTL.

63
Alc



18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

GONDOMAR

o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

8. Haverá, contudo, que atender ao facto de ter sido tempestivamente formulado o pedido inicial de isenção, pedido este que não foi objeto de decisão pelo que, em nosso entender e em obediência aos princípios da justiça e da razoabilidade, deve considerar-se o pedido tempestivo.
9. Termos em que, salvo melhor opinião, e em conformidade com as conclusões constantes da Informação nº 046/2017 (com a qual concordamos), entendemos manterem-se os pressupostos legais e regulamentares para a dispensa (na eventualidade de ter sido paga taxa devida a título de TMU e/ou de Compensação - nº 2 do artigo 15º) e redução até 50% do valor das taxas, liquidadas no procedimento urbanístico, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 15º do RTTL.

II. Conclusão

Nos termos e com os fundamentos constantes do parecer, é assim nosso entendimento que se mantêm os pressupostos legais e regulamentares para a dispensa (na eventualidade de ter sido paga taxa devida a título de TMU e/ou de Compensação - nº 2 do artigo 15º) e para a redução até 50% do valor das taxas, liquidadas no procedimento urbanístico, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 15º do RTTL.

Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 20º do RTTL compete à Câmara Municipal decidir sobre a dispensa e redução em causa, sendo que, em caso de deferimento, haverá lugar a revisão oficiosa do ato de liquidação e consequente devolução do montante que for apurado nessa sede.

Este é o nosso parecer.

DJ 25/09/2020

A Técnica Superior,

Assinado por: **ROSA FÁTIMA OLIVEIRA CARDOSO**

Num. de Identificação: B1065767349

Data: 2020.09.29 17:32:18+01'00'



CARTÃO DE CIDADÃO



64
Pleu



CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

65
Pleitei

PROCESSO N.º 01/2020/245 – PEDIDO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DE TAXAS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE BALNEÁRIOS, NO LUGAR DE GENS, EM FOZ DO SOUSA, NA FREGUESIA DE FOZ DO SOUSA E COVELO – REQUERENTE: MÁRIO MANUEL NEVES MARQUES DOS SANTOS, NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO DO GENS SPORT CLUBE – PROPOSTA DE DEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo.

A Câmara, ciente de todo o processo, da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta anexa.*



GONDOMAR

É a nossa

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR 18. MAR 2021
Departamento do Urbanismo

65
P. C. C.
C. C. C. C. C.
PI A. C. C. C. C.
P. C. C. C. C.

PROPOSTA

Mário Manuel Neves Marques dos Santos, na qualidade de mandatário do “**Gens Sport Clube**”, entidade coletiva de utilidade pública, conforme Declaração de 24 de setembro de 1981, publicada em Diário da República do dia 9 de outubro de 1981, vem requerido, através do registo **MGD 5303, de 22 de janeiro de 2021**, a isenção ou redução das taxas liquidadas no âmbito do procedimento de licenciamento de obras de construção de balneários, a levar a cabo no seu campo de jogos, no lugar de Gens, Foz do Sousa, a que se refere o processo administrativo de obras particulares nº **01/2020/245**.

A operação urbanística foi licenciada por despacho de 28 de dezembro de 2020, tendo sido liquidadas as seguintes taxas:

- 1.512,35€, pela emissão do alvará de obras, área e prazo de obra;
- 3.679,25€, referente à Taxa Municipal de Urbanização (TMU);
- 24,55€, referente à autenticação do livro de obra.

Sobre o pedido recaiu apreciação jurídica, emitida sob o Parecer 49/2021, que se anexa, onde concluiu que, “... a requerente, na qualidade de pessoa coletiva dotada do estatuto de utilidade pública, integra a previsão do nº 2 do artigo 15º do RTTL, pelo que estará em condições de beneficiar da dispensa de pagamento da TMU liquidada no procedimento urbanístico. Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, reúne, também, os pressupostos para ver reduzida até 50% o valor das restantes taxas liquidadas, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 15º do RTTL.”

Prevê o nº 2 do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do município (RTTL), aplicável por força do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), que, “Podem ser dispensadas do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização e/ou Compensação, por deliberação da Câmara Municipal, mediante pedido devidamente fundamentado e/ou por contratualização, as pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, (...), desde que legalmente constituídas, para intervenção na área do município, e quando as pretensões visem a prossecução dos fins das entidades requerentes, aferidos em presença dos respetivos estatutos.”

Por seu turno, prevê o nº 3 do mesmo artigo 15º, que, “Sem prejuízo do disposto no número anterior, às pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, (...), podem ser reduzidas até 50% as taxas previstas no presente regulamento.”

Estão reunidos, no caso concreto, os pressupostos materiais previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 15º do RTTL para a pretensão ser submetida a decisão.



GONDOMAR

400 anos

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR 18. MAR 2021
Departamento do Urbanismo

67
V. Gu

Atento o que, PROPONHO,

Que, se remeta a reunião da Câmara Municipal, para que o órgão executivo delibere, no âmbito da competência prevista no nº 1 do artigo 20º do RTTL, e com referência ao processo administrativo nº 01/2020/245, o seguinte:

- a) **Dispensar** a requerente do pagamento da TMU liquidada com o ato de licenciamento, ao abrigo da previsão do nº 2 do artigo 15º do RTTL;
- 3.679,25€, referente à Taxa Municipal de Urbanização (TMU)
- b) **Reduzir até 50%** as restantes taxas liquidadas com o ato de licenciamento, ao abrigo da previsão do nº 3 do artigo 15º do RTTL.
- 1.512,35€, pela emissão do alvará de obras
- 24,55€, referente à autenticação do livro de obra

O valor do benefício atribuído e, conseqüentemente, da respetiva despesa fiscal do município, é de **4.447,71€** (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete euros e setenta e um cêntimos).

Município de Gondomar, **12** de março de 2021

O Vice-Presidente


Dr. Luís Filipe Araújo



GONDOMAR

Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

69
D. G. S.

PARECER Nº 049/2021

MGD 5303 - 22.01.2021

ASSUNTO: Isenção ou redução de taxas – Instituição de Utilidade Pública

PROCESSO Nº: 01/2020/245

REQUERENTE: Gens Sport Clube

O Pedido

Pelo requerimento registado sob o MGD 5303, de 22 de janeiro de 2021, a requerente efetua pedido de isenção ou redução de taxas no âmbito do processo de licenciamento 01/2020/245.

Cabe analisar.

I - O DIREITO E SUA SUBSUNÇÃO AOS FACTOS

1. O processo administrativo (PA) nº 01/2020/245 tem por objeto procedimento de licenciamento de obras de construção de balneários que o Gens Sport Club pretende edificar no seu complexo Desportivo [cfr. melhor decorre da Memória Descritiva e Justificativa junta ao PA].
2. A operação urbanística será dividida em duas fases, referindo-se o PA aqui subjacente à 1ª fase, também conforme decorre da Memória Descritiva e Justificativa junta ao PA.
3. Por despacho de 28 de dezembro de 2020, do Sr. Vice-Presidente da Câmara, foi licenciada a operação urbanística.
4. Com o licenciamento foram liquidadas taxas, objeto de notificação à interessada [vide o ofício 39, de

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

Jo
V. C. e
/

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

04/01/2021], nos seguintes valores:

- 1.512,35€, pela emissão do alvará de obras, área e prazo de obra;
- 3.679,25€, referente à TMU;
- 24,55€, referente à autenticação do livro de obra.

5. Constitui a requerente uma entidade dotada do estatuto de utilidade pública, conforme Declaração de 24 de setembro de 1981, publicada em Diário da República de 9 de outubro de 1981.

Vindo requerida a isenção ou redução das taxas liquidadas importa verificar da procedência do pedido.

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS (RTTL)

6. O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar [de ora em diante, RTTL], aplicável por força do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), prevê no seu artigo 19º, que tem por epígrafe “*Procedimento de isenção ou redução*”, nomeadamente no seu nº 2, o seguinte:

“2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da notificação dos atos administrativos permissivos ou dentro do prazo legalmente previsto, ou concedido para o interessado requerer a emissão dos títulos respetivos, sob pena de caducidade.” (sublinhado nosso)

7. Confrontadas as datas do ofício de notificação [04/01/2021] e a data do pedido [22/01/2021], facilmente se conclui, sem necessidade de outras considerações, pela tempestividade do pedido, tendo a requerente legitimidade para o mesmo.

Importa, ora, verificar da (im)procedência material do pedido de isenção.

8. O artigo 15º do RTTL, sob a epígrafe “*Isenções e reduções de taxas em matéria de urbanismo*”, prevê o seguinte:

“1. Estão isentas do pagamento de taxas, as pessoas coletivas de direito público ou de direito privado às quais a lei

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

Handwritten signature/initials

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

confira tal isenção.

2. Podem ser dispensadas do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização e/ou Compensação, por deliberação da Câmara Municipal, mediante pedido devidamente fundamentado e/ou por contratualização, as pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas, para intervenção na área do município, e quando as pretensões visem a prossecução dos fins das entidades requerentes, aferidos em presença dos respetivos estatutos.

3. Sem prejuízo do disposto o número anterior, às pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, às entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público, às pessoas singulares a quem é reconhecida insuficiência económica, podem ser reduzidas até 50% as taxas previstas no presente regulamento.

4. São reduzidas em 30% as taxas previstas neste artigo, aos jovens cuja idade não ultrapasse os 35 anos ou, no caso de casais, se somada não ultrapasse os 65 anos, e desde que esteja em causa a construção, reconstrução, ampliação ou alteração de imóvel destinado a habitação própria e permanente dos requerentes, na condição de o manter por um período de 10 anos.

5. Nas situações previstas no nº 3 do artº 25º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), o requerente poderá beneficiar da redução no pagamento das taxas devidas, na mesma proporção dos encargos que, comprovadamente, terá com a realização das infraestruturas urbanísticas que venham a beneficiar terceiros, mediante parecer dos serviços competentes.

6. Na situação prevista no número anterior, quando os encargos suportados pelo requerente forem, comprovadamente, superiores ao valor das taxas devidas, poderá o mesmo ficar isento do pagamento destas.

7. São reduzidas em 25%, mediante deliberação da câmara municipal, as taxas previstas nas Secções I a XI do Capítulo XVIII – Urbanização e Edificação (RMUE), da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento, nas operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao Turismo, Ambiente, Agricultura e Pecuária.

8. São reduzidas em 10%, mediante deliberação da Câmara Municipal, as taxas em sede de Urbanização e Edificação (RMUE), previstas na Tabela de Taxas anexa a este Regulamento, por cada 10 postos de trabalho a criar no Município de Gondomar, no primeiro ano após o início da atividade, devendo a mesma manter-se em funcionamento, nessas condições, por um período mínimo de 5 anos.

9. Em situações excecionais, nomeadamente decorrentes de catástrofe ou acidente natural, por razões ponderosas de natureza social ou de relevante interesse coletivo, pode a Câmara Municipal deliberar conceder, mediante pedido devidamente fundamentado, isenções ou reduções não expressamente previstas neste artigo.

72
66

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica


GONDOMAR
Espírito

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

10. Os benefícios aqui previstos, devem ser comprovados através de documento idóneo, a apresentar anualmente, durante o mês de dezembro, sendo que o incumprimento das condições de atribuição obriga a restituir o valor respetivo, nos termos gerais de direito.

11. Às pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas potenciadoras da manutenção/criação de emprego ou dinamizadoras do tecido empresarial em função das suas características/especificidades ou da inovação ou envergadura da operação/investimento realizado, desde que tais atividades tenham reflexo no concelho de Gondomar, poderá a Câmara Municipal reduzir de 25% a 80% o valor das taxas, a definir em função da operação urbanística, da atividade desenvolvida e das repercussões económicas ao nível do Município.

12. As pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, reconhecido em atestado multiusos, estão isentas do pagamento das taxas relativas a obras sujeitas a controlo prévio da Câmara Municipal, no caso de construção, reconstrução, ampliação ou alteração da sua própria habitação.

13. Os prédios inseridos em Área de Reabilitação Urbana estão sujeitos ao regime de isenção e redução de pagamento de taxas previsto nos artigos próprios da Tabela de Taxas anexa.”

Gozando a requerente do estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública, a pergunta que legitimamente cabe efetuar, atenta a natureza do pedido, é se a natureza de pessoa coletiva de utilidade pública confere à requerente a possibilidade de beneficiar da isenção de todas as taxas, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 15º do RTTL?

ARTIGO 15º, Nº 1 RTTL

9. A situação da requerente não se enquadra, manifestamente, no alcance normativo em presença, por um lado, nem, por outro lado, do diploma legal de atribuição do Estatuto de Utilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 391/2007, de 13 de dezembro, resultam disposições legais que, de algum modo, confirmam à aqui requerente qualquer direito de isenção do pagamento de taxas que sejam devidas às autarquias locais [cfr. artigos 9º e 10º do diploma], desconhecendo-se a existência de qualquer outro diploma legal que confira à mesma o benefício que, ora, vem requerido, nem a requerente invoca algum.



GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

73
V. C. J.

10. Não cabe, por isso, o pedido de isenção que aqui está em análise no âmbito de aplicação do nº 1 do referido artigo 15º do RTTL.

ARTIGO 15º, Nº 3 RTTL

11. Já terá cabimento o pedido de redução de taxas integrado no disposto no nº 3 do artigo 15º, seja porque este identifica, numa primeira fase, os sujeitos abrangidos pela respetiva disposição [pessoas coletivas de utilidade pública, nomeadamente], seja porque, num segundo momento, identifica a regalia proporcionada pelo normativo em presença [redução até 50%].

12. Constituindo a requerente uma **pessoa coletiva de utilidade pública**, estará abrangida pelo disposto na parte inicial do nº 3 do acima transcrito artigo 15º do RTTL, estando, por isso, em condições de vir a beneficiar da redução até 50% do valor das taxas que foram liquidadas no procedimento, necessário se tornando que o órgão executivo do município, competente para a tomada de decisão, por força do disposto no nº 1 do artigo 20º do mesmo regulamento, venha a deliberar nesse sentido.

ARTIGO 15º, Nº 2 RTTL

13. O nº 2 do artigo 15º estabelece a possibilidade de uma isenção específica que os procedimentos em concreto podem vir a colocar em substância. Trata-se da isenção do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização (TMU) e/ou da Taxa de Compensação, verificados que estejam os pressupostos enunciados na norma.

Tendo sido liquidada no procedimento TMU, cabe, nesta sede, verificar da procedência do pedido [de isenção], no âmbito do disposto no nº 2 do artigo 15º do RTTL.

ISENÇÃO DA TMU E/OU COMPENSAÇÃO

18. MAR 2021

Ph
Pau



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Estão, no caso concreto, preenchidos os pressupostos para a dispensa de pagamento da referida taxa?

14. Prevê o nº 2 do artigo 15º do RTTL, relembre-se aqui, o seguinte:

“2 — Podem ser dispensadas do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização e/ou Compensação, por deliberação da Câmara Municipal, mediante pedido devidamente fundamentado e/ou por contratualização, as pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas, para intervenção na área do Município, e quando as pretensões visem a prossecução dos fins das entidades requerentes, aferidos em presença dos respetivos estatutos, devidamente fundamentadas.”

15. Subjetivamente, preenche a requerente um dos pressupostos previstos na norma, pois trata-se de uma entidade reconhecida de utilidade pública.

16. Por outro lado, importa que estejam reunidos os pressupostos de estar o pedido devidamente fundamentado e se tratar de *intervenção na área do Município, e quando as pretensões visem a prossecução dos fins das entidades requerentes, aferidos em presença dos respetivos estatutos, devidamente fundamentadas.*

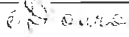
17. A pretensão da requerente incide sobre as suas instalações sociais [no caso, o seu campo de jogos], pelo que se trata de intervenção a ocorrer na área do município, por um lado, e visam, por outro lado, a prossecução dos fins estatutários da mesma, uma vez que se tratam de intervenções no âmbito do seu património edificado, essencialmente destinado à prática de jogos [mormente de futebol], cerne da criação da associação em causa.

18. Parece-nos, por isso, que poderá a requerente vir a beneficiar do disposto no nº 2 do artigo 15º do RTTL.

19. Necessário se torna, no entanto, que a CMG delibere nesse sentido, dispensando a requerente do pagamento da referida TMU, liquidada, ao abrigo do referido normativo regulamentar.



GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

75
Pacheco

20. As demais normas constantes do artigo 15º [transcrito, supra, em 8.], único aplicável ao instituto de isenção e redução de taxas em matéria de urbanismo, por força do disposto no artigo 17º do RTTL, não se aplicarão, salvo melhor, ao procedimento urbanístico em vigor.

II. CONCLUSÕES

Nos termos e com os fundamentos constantes do parecer, entendemos que a requerente, na qualidade de pessoa coletiva dotada do estatuto de utilidade pública, integra a previsão do nº 2 do artigo 15º do RTTL, pelo que estará em condições de beneficiar da dispensa de pagamento da TMU liquidada no procedimento urbanístico.

Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, reúne, também, os pressupostos para ver reduzida até 50% o valor das restantes taxas liquidadas, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 15º do RTTL.

Razão porque, pode o pedido ser submetido a deliberação do órgão executivo [*ex vi* do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 15º e no nº 1 do artigo 20º do RTTL], para deferimento, nos termos antes preconizados.

Este é o nosso parecer.

DJ 08/03/2021

O Técnico Superior,

MANUEL ANTONIO DOS SANTOS PACHECO	Assinado de forma digital por MANUEL ANTONIO DOS SANTOS PACHECO Dados: 2021.03.09 11:02:52 Z
--	---



CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021



IN SKENÉ – COMPANHIA DE TATRO - PROJETO RESIDÊNCIAS (FORA) – ALTERAÇÃO DA PARCERIA APROVADA POR DELIBERAÇÃO DE 09 DE JANEIRO DE 2020 – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*

que

pelos Vereadores Senhores Dr. Samuel Vieira e Dr. José António Pinto foi apresentada a declaração de voto que adiante segue:



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão da Cultura

18. MAR 2021

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name "Manuel Guedes" and a signature.

PROPOSTA

Alteração relativa à parceria *in skené* – Companhia de Teatro e o Município de Gondomar, para realização do projeto *Residências (FORA)*

A *in skené* – Companhia de Teatro é, desde o ano de 2017, a companhia residente do Auditório Municipal de Gondomar. Desde então tem apresentado e realizado o projeto *Residências*, o qual para o biénio 2020-2021 obteve aprovação através da Deliberação de 9/01/2020.

Por imperativos de saúde pública o projeto para o ano 2020 foi sendo sucessivamente adiado, estando reagendada várias vezes consecutivas, a estreia do espetáculo "Fábula 2.0", no Auditório Municipal de Gondomar.

Considerando as óbvias dificuldades com que se deparam os agentes culturais, a que não podemos, nem devemos ser alheios, e como forma excecional e temporária de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico; e

Tendo em conta que, nos termos do nº 1 e da alínea e) do nº 2 do artigo 23º da Anexo I do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, o Município de Gondomar tem por atribuições a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios do património, cultura e ciência, competindo ao órgão executivo deliberar sob a forma de apoios a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista ao apoio de atividades de natureza social, cultural e recreativa de acordo com a alínea u), do nº1, do artigo 33.º, do citado regime jurídico;

Propõe-se, que a Câmara Municipal delibere:

1. Manter o apoio atribuído na deliberação de 9/01/2020, apesar de a estreia da peça ainda não ter ocorrido;
2. Disponibilizar, com isenção de taxas, o Auditório Municipal, assim como outros espaços culturais do Município durante o período necessário para a criação, ensaios e apresentação do espetáculo; e



18. MAR 2021

78
Pleu

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

3. Autorizar a alteração do biénio de execução do protocolo (2021/2022) e correspondente plano de pagamentos, a ser efetuado da seguinte forma;

3.1. Ano 2021 – 3.000,00 (três mil euros) remanescentes.

- a) 50% de imediato;
- b) 50% na semana da estreia.

3.2. Até o final do Ano 2022 – 6.000,00 (seis mil euros) com estreia da peça, prevista inicialmente para 2021.

- a) 50% no primeiro dia do mês previsto para a estreia;
- b) 25% na semana anterior à estreia*;
- c) 25% na semana posterior à estreia*.

*datas ainda a definir para estreia do espetáculo em 2022.

Paços do Concelho, 08 de março de 2021.

Por delegação de competências¹

O Vice-Presidente,

(Luís Filipe de Araújo, Dr.)

CABIMENTO	
Ref. <u>FORA - R. ART 20</u>	
S. Reg. <u>CULTURA</u>	
C. Custos	
Org. VPM <u>88 / 0470.1</u>	

¹ Nos termos do despacho do Senhor Presidente da Câmara de 27 de outubro de 2017.

COMPROMISSO 53527

18. MAR 2021

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

PROPOSTA

Parceria com a *in skené* – Companhia de Teatro e o Município de Gondomar, para realização do projeto *Residências (FORA)*.

A *in skené* – Companhia de Teatro é, desde o ano de 2017, a companhia residente do Auditório Municipal de Gondomar.

Desde esse ano, em parceria com a Câmara Municipal de Gondomar, foram realizadas residências artísticas que culminaram com espetáculos de reconhecida qualidade, bem como intercâmbios nacionais e internacionais, na área do teatro.

Em 2019, o projeto FORA – Residência Artística 2019, materializou a vontade de criar novos fluxos artísticos dentro de Portugal e promover a criação teatral fora dos grandes centros urbanos, alicerçando-se num carácter livre, experimental e inovador.

O sucesso das primeiras residências artísticas no Auditório Municipal de Gondomar, lança o desafio de olhar para o futuro do projeto de uma forma mais sólida e sustentada.

Desta feita, propõe-se que este programa de apoio à criação artística, seja anunciado para os anos 2020 e 2021, procurando atrair a atenção da comunidade artística e do público.

Considerando que é uma oportunidade de promover a criação artística, na área do teatro, de Gondomar, em Gondomar e, em primeira mão, para Gondomar;

Tendo em conta que, nos termos do nº 1 e da alínea e) do nº 2 do artigo 23º da Anexo I do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, o Município de Gondomar tem por atribuições a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios do património, cultura e ciência, competindo ao órgão executivo deliberar sob a forma de apoios a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista ao apoio de atividades de natureza social, cultural e recreativa de acordo com a alínea u), do nº1, do artigo 33.º, do citado regime jurídico;

79
Pleu
[Handwritten signature]

18. MAR 2021
[Handwritten notes]

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão da Cultura

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Atendendo ainda que, os custos estimados com o projeto incluem a criação artística, as deslocações, alojamento, alimentação e honorários dos atores que farão parte do FORA, a que acresce a disponibilização do Auditório Municipal e outros espaços culturais do Município, onde se possa desenvolver o projeto;

Propõe-se, que a Câmara Municipal **delibere**:

1. Realizar, em parceria com a in skené-Companhia de Teatro, o projeto Residências (FORA) 2020-2021;
2. Disponibilizar, com isenção de taxas, o Auditório Municipal, assim como outros espaços culturais do Município durante o período de tempo estipulado para ensaios e apresentação do espetáculo; e
3. Atribuir um apoio monetário à in skené – Companhia de Teatro, no valor de total € 12.000,00, a ser pago da seguinte forma:
 - 3.1. No ano de 2020 - 6.000,00 € (seis mil euros):
 - a) 50% de imediato;
 - b) 25% na semana anterior à estreia;
 - c) 25% na semana posterior à estreia.
 - 3.2. No ano de 2021 - 6.000,00 € (seis mil euros):
 - a) 50% na primeira semana de janeiro;
 - b) 25% na semana anterior à estreia*;
 - c) 25% na semana posterior à estreia*.


*datas ainda a definir para estreia do espetáculo em 2021.

Paços do Concelho, 02 de janeiro de 2020.

7094-9.49200/
Cultura
18.040701

20.18.2018/32.14
N.º Seq. C: 89923

Por Delegação do Presidente da Câmara
O Vice-Presidente,


Dr. Luís Filipe de Araújo

58501

18. MAR 2021

89
P. Cui



FORA

do plural de forum

*Projeto de Residência Artística no Auditório Municipal de
Gondomar*

2020 - 2021

18. MAR 2021



82
Pleu

Princípios Gerais

O projeto **FORA** é a sequência da primeira residência artística realizada em 2018 em Gondomar e corporiza uma vontade em:

- criar novos fluxos artísticos dentro de Portugal e na Europa.
- promover a criação teatral fora dos grandes centros urbanos, alicerçando-se num carácter livre, experimental e inovador.

Pretendê-se que o **FORA** proporcione novos fóruns de encontro a diferentes criadores, encenadores e atores, com vista ao desenho e apresentação de novos espetáculos.

A **Câmara Municipal de Gondomar** é o principal parceiro deste projeto, suportando-o logística e financeiramente. Através deste projeto de Residência Artística, oferece a possibilidade ao público de Gondomar de assistir à estreia de novos espetáculos, bem como de interagir e receber novos artistas na cidade. Este projeto credibiliza a marca do município e do Auditório Municipal de Gondomar, tornando esta sala num novo ponto de passagem na digressão de novos espetáculos de Teatro.

A **in skené – Companhia de Teatro**, que é residente desde 2017 no Auditório Municipal de Gondomar, dirige o processo de seleção dos artistas envolvidos em cada nova edição da residência artística e traça os objetivos para cada nova edição. Apoia-o financeiramente e garante o envolvimento direto da sua equipa na produção dos novos espetáculos. A presença de artistas profissionais de diferentes origens em Gondomar, durante o período das residências, permite o crescimento artístico do grupo e uma maior maturidade da companhia de teatro. A participação de artistas convidados nesta residência, implica a oferta de um workshop para todos os membros da **in skené – Companhia de Teatro**.

Globalmente a manutenção de um projeto anual de residência artística em Gondomar associa a marca do município à criação artística, promove uma oferta de Teatro com qualidade ao público de Gondomar e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento do projeto artístico da Companhia Residente do Auditório Municipal de Gondomar.

Direção da Residência Artística e Produção

In skené – Companhia de Teatro Residente no Auditório Municipal de Gondomar

Diretor: João Ferreira (*in skené*)

Produtores: in skené – Companhia de Teatro

Assistência à Produção: in skené – Companhia de Teatro

Principal Parceiro: Câmara Municipal de Gondomar

<http://inskene.org/fora/>

<https://www.facebook.com/FORAResidenciaArtistica/>

18. MAR 2021



GONDOMAR
MUNICÍPIO

83
P. 11
↓

1. FORA 2020-2021

18.MAR 2021



84
D. C. C.

O sucesso das primeiras residências artísticas no Auditório Municipal de Gondomar desafia-nos a olhar para o futuro do projeto de forma mais sólida e sustentada.

Assim propõe-se que este programa de apoio à criação artística, seja anunciado para os anos 2020 e 2021 e procure atrair a atenção da comunidade artística e do público.

Em cada ano pretende-se atingir um apoio igual ou superior a 8.000 euros, sendo o financiamento repartido entre a Câmara Municipal de Gondomar e a in skené – Associação Cultural.

O calendário* proposto para a edição de 2020 é o seguinte:

- Abertura das Candidaturas: 10 de janeiro de 2020
- Encerramento das candidaturas: 31 de janeiro de 2020
- Período de avaliação e de Entrevistas: 1 a 15 de fevereiro de 2020
- Anuncio do projeto selecionado para a edição de 2020: 17 de fevereiro de 2020
- Período de Residência: 25 de março a 25 de abril de 2020
- Montagens e Espetáculos: 26 de abril a 3 de maio de 2020

O calendário* proposto para a edição de 2021 é o seguinte:

- Abertura das Candidaturas: 1 de março de 2020
- Encerramento das candidaturas: 31 de março de 2020
- Período de avaliação e de Entrevistas: 1 a 18 de abril de 2020
- Anuncio do projeto selecionado para a edição de 2021: 20 de abril de 2020
- Período de Residência: *a definir*
- Montagens e Espetáculos: *a definir*

**Em caso de alteração das datas propostas, as mesmas serão anunciadas com 1 mês de antecedência no site do projeto.*

85
Pleu

PRINCÍPIOS GERAIS

1. Inscrição

A inscrição de projetos depende do envio de um conjunto de informação, nomeadamente:

- Inscrição através de formulário de inscrição a disponibilizar no site do projeto;
- Envio de dossier de candidatura com descrição do projeto artístico;
- Envio de *currículo vitae* dos artistas e técnicos envolvidos no projeto; e
- Envio de Orçamento do projeto;

2. Júri

O júri é composto da seguinte forma:

- João Ferreira, Diretor do projeto FORA (Presidente do Júri);
- Luís Filipe Araújo, Vereador da Cultura da Câmara Municipal e Gondomar ou seu representante; e
- Direção da in skené – Associação Cultural, representada por uma das Vice-Presidentes.

Cada elemento do júri terá direito a um voto e em caso de empate caberá ao Diretor do projeto FORA tomar a decisão final.

3. Critérios de Admissibilidade

- a) Serão aceites candidaturas de entidades artísticas individuais ou coletivas;
- b) Os participantes do projeto poderão ter qualquer nacionalidade;
- c) Os participantes do projeto terão de ter idade superior ou igual a 18 anos;

4. Critérios de Exclusão

- a) Não serão considerados espetáculos que tenham estado previamente em cena;
- b) Membros do júri ou estruturas dirigidas por si estão impedidas de se candidatarem;
- c) Não serão considerados projetos que tenham já garantidos, à data da candidatura, apoios públicos ou privados, financeiros, de montante superior ou igual ao atribuído no âmbito do projeto FORA;
- d) Não serão aceites espetáculos que promovam discursos de ódio, ou violência, ou que atentem contra os direitos Humanos, previstos na carta Universal dos Direitos Humanos; e
- e) O encenador e/ou criador do espetáculo não poderá ser o mesmo em duas edições consecutivas do FORA.

5. Critérios de Avaliação

A avaliação será dividida em dois momentos distintos:

- a) Avaliação e pontuação da candidata, por parte dos elementos do júri;
- b) Entrevista aos 5 projetos melhor pontuados durante a primeira fase;

18. MAR 2021



86
P. G. C.

Os critérios e respetivas ponderações, a considerar na avaliação da candidatura (a) são:

- a) Avaliação global da candidatura e consistência entre os diversos critérios de avaliação (25 %);
- b) A diversidade de experiências e de áreas artísticas no coletivo que se apresenta ao concurso (20%);
- c) Inovação e potenciação de novos discursos artísticos (15%);
- d) O percurso artístico e profissional dos elementos que se candidatam, bem como da estrutura, no caso de ser um coletivo (10%);
- e) A adequação e razoabilidade do orçamento apresentado em função dos montantes disponíveis (10%);
- f) O projeto promover o encontro de culturas e de diferentes línguas (10%);
- g) Tenham já garantidos, à data da candidatura, apoios públicos ou privados;
- h) financeiros, para o projeto apresentado (5%); e
- i) Clareza e assertividade na apresentação do projeto (5%).

A avaliação de cada candidatura será feita de acordo com um conjunto de critérios e ponderações, sendo atribuída uma pontuação de 0 a 5 em cada critério. Na fase de entrevista, cada entrevista será pontuada também entre 0 e 5 pontos.

A pontuação final será calculada da seguinte forma:

$$\text{Pontuação Final} = (0,75 \times \sum \text{Pontuação ponderada dos critérios de avaliação}) + (0,25 \times \text{Avaliação da Entrevista})$$

Em caso de empate, será feita uma seriação por ordem dos critérios com maior ponderação.

18. MAR 2021



GONDOMAR
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

87
Pleu

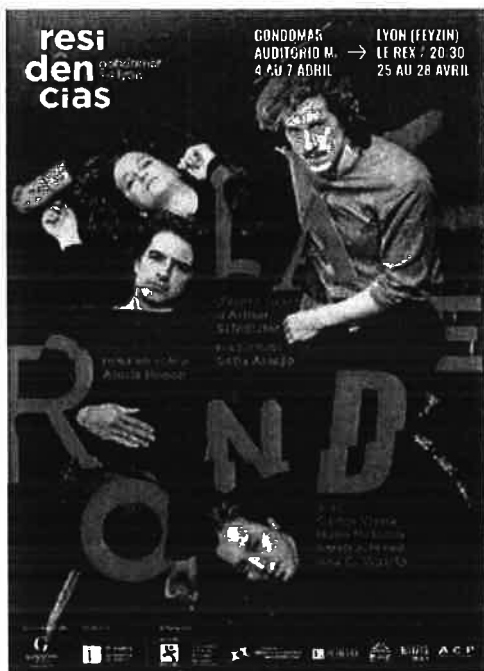
2. OUTRAS EDIÇÕES

18. MAR 2021



880
Pleu

1ª Edição – 2018 – *Residências: La Ronde*



O Projeto *Residências* teve a sua primeira edição em março de 2018 em Gondomar e só foi possível devido ao extraordinário apoio da Câmara Municipal de Gondomar e do seu Pelouro da Cultura. Permitiu, pela primeira vez, que o Auditório Municipal de Gondomar fosse um local de criação teatral profissional, que captou a atenção da crítica e do público e que foi noticiada em diversos órgãos de comunicação social no país (e.g.: Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Jornal Público e RTP2).

O espetáculo *La Ronde*, encenado pelo Aléxis Henon foi a materialização desta grande ambição. Alexis Henon foi o encenador convidado para dirigir a 1ª residência artística em Gondomar. Responsável pela Compagnie Alexis Henon, é conhecido do grande público em França pela interpretação do papel de Galessin d'Orcanie no filme *Kaamelott*. É um dos fundadores do L'Acting Studio em Lyon e esteve em Gondomar logo após a apresentação do seu espetáculo *Faust*.

Durante o mês de março de 2018 a residência aconteceu juntamente com 4 atores: Carlos Vieira, Sarah Joséphine M'RAD, Nuno Nolasco e Ana Catarina Vigário (*in skené*).

Criaram um novo espetáculo, que esteve em cena em Gondomar e em Lyon (Feyzin) durante o mês de abril.

Esta criação contou com o apoio dos Municípios de Gondomar e Feyzin, do Consulado Geral de Portugal em Lyon e da Universidade do Porto.



18. MAR 2021

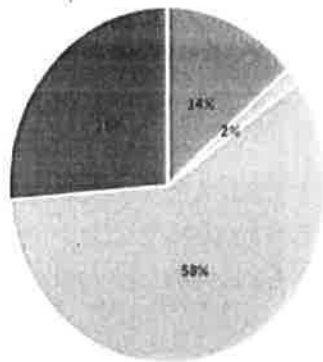
89/100
↓



Orçamento

1ª Edição (2018) – Residências

Valor Global: 14.000 euros



- Bilheteira Gondomar
- Bilheteira Feyzin
- CMS (Subsídio atribuído à in skené)
- in skené (Apoio Institucional)

Fontes de Financiamento:

Câmara Municipal de Gondomar

8.000 €

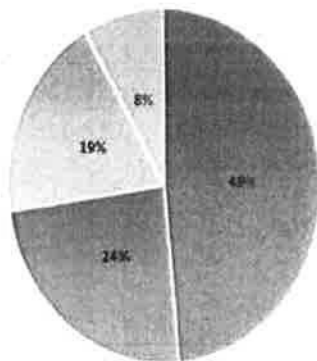
in skené – Associação Cultural

3.000 €

Bilheteira

2.280 €

Despesas do Projecto:



- Elenco e Equipa Técnica
- Deslocação Portugal
- Deslocação França
- Outras Despesas

Elenco e Equipa Técnica

7.300 €

Cenários e Outras Despesas

6.150 €

Divulgação

550 €

FORA

Projeto de Residência Artística no Auditório Municipal de Gondomar

18. MAR 2021



Handwritten signature

PRESS

- Diário de Notícias: **“Espetáculo bilingue La Ronde estreia a 04 de abril em Gondomar após residência artística”**
<https://www.dn.pt/lusa/interior/espetaculo-bilingue-la-ronde-estreia-a-04-de-abril-em-gondomar-apos-residencia-artistica-9210659.html>
- Vivacidade: **““La Ronde” estreia a 4 de abril no Auditório Municipal”**
<http://public.vivacidade.org/informacao/la-ronde-estreia-a-4-de-abril-no-auditorio-municipal/>
- Jornal Público: **“Quando dois actores mentem em línguas diferentes, o corpo diz a verdade”**
<https://www.publico.pt/2018/04/04/culturaipsilon/noticia/quando-dois-actores-mentem-em-linguas-diferentes-o-corpo-diz-a-verdade-1809093/amp>
- Jornal de Notícias: **“O Teatro tem uma linguagem universal”**
Versão impressa de 15-04-2018
- Luso Jornal: **“Espetáculo Bilingue La Ronde estreia em gondomar antes de Feyzin”**
<https://lusojornal.com/2018/04/02/espetaculo-bilingue-la-ronde-estreia-em-gondomar-antes-de-feyzin/>

TV

- RTP2 – Folha de Sala (4 de Abril 2018)
<https://www.rtp.pt/play/p2292/e339572/folha-de-sala>

RADIO

- Radio Ja – La Radio Franco Portugaise
<https://www.facebook.com/laradioja/videos/181482539164063/>
- Radio Pluriel 91.5 FM - Raizes
<https://soundcloud.com/raizes-radio-pluriel/20180408-entrevista-joao-ferreira-carlos-vieira>

18. MAR 2021

91
Vieira



2ª Edição –2019 – FORA: *Dilúvio*



A in skené – Companhia de Teatro, tendo sido o principal promotor do projecto *Residências*, em parceria com o actor Carlos Vieira, foi contactada no final do ano 2018 por um grupo de artistas do Porto com o objectivo de se candidatarem a uma nova edição da residência artística em Gondomar. Procuravam novos circuitos artísticos e encontraram na primeira edição do *Residências* o exemplo daquilo gostariam de poder fazer. Os principais centros urbanos do Norte não estão a abrir novos espaços às criações de novos artistas e Gondomar entrou em diálogo com estes criadores através deste projecto.

É, por isso, uma oportunidade única para atrair talento, arte e cultura para a cidade.

Em 2019 a proposta passou pela criação de um novo espectáculo a partir do universo dos textos *A Ilhas* e *Noé* de Ricardo Neves-Neves, encenador e autor de referência no panorama Teatral nacional.

A criação e encenação foi dirigida pelo premiado jovem criador Diogo Freitas e a interpretação pelas actrizes Ana Pessoa e Sara Neves. Esta residência contou também com a participação de músicos e técnicos, que integraram o espectáculo final, bem como com a participação do autor Ricardo Neves-Neves. A in skené esteve também envolvida na criação artística do espectáculo.

A proposta de calendário para 2019 contemplou a equipa residente durante o mês de março de 2019 no Auditório Municipal de Gondomar e o espectáculo em cena durante o primeiro fim-de-semana de abril (*após a época regular da in skené – Companhia de Teatro*).

Uma vez mais Gondomar esteve presente no circuito artístico como um município que apoia a cultura e a criação livre e independente e o público gondomarense terá acesso à estreia de uma nova criação profissional de Teatro no auditório municipal.

18. MAR 2021

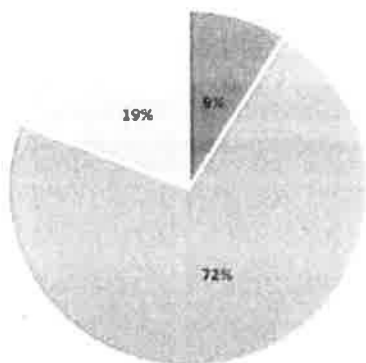
92
Pleu



2ª Edição (2019) – FORA

Valor Global: **8.335 euros**

Fontes de Financiamento:



- Bilheteira Gondomar
- ▼ CMG (Subsídio atribuído à in skené)
- in skené (Apoio institucional)

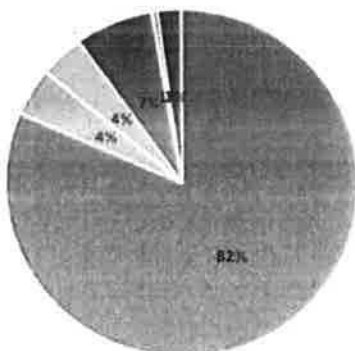
Câmara Municipal de Gondomar

6.000 €

In skené – Associação Cultural
1.585 €

Bilheteira
750 €

Despesas do Projecto:



- ▼ Elenco e Equipa Técnica
- ▲
- Publicidade Figurinos
- Cenários
- Impostos e Taxas
- Outros

Elenco e Equipa Técnica

6.800 €

Cenários e Outras Despesas
1.160 €

Divulgação
370 €

18. MAR 2021

934/2021



PRESS

- Câmara Municipal de Gondomar: **“De FORA chega um “Dilúvio”**
<https://www.cm-gondomar.pt/de-fo-ra- chega-um-diluvio/?fbclid=IwAR1FpcUH1WqZon0UZHfbsX953BJdM5siDjbNT1bb6-4rz-4rVggxG-NPGHg>
- Vivacidade: **““Dilúvio” em cena no Auditório Municipal nos dias 5, 6 e 7 de abril**
<http://public.vivacidade.org/informacao/diluvio-em-cena-no-auditorio-municipal-nos-dias-5-6-e-7-de-abril/>
- INTRO: **“Dilúvio – Auditório Municipal de Gondomar, 6/4/2019”**
<http://www.intro.pt/diluvio-auditorio-municipal-de-gondomar-6-4-2019/>
- CoffePast: **“Diogo Freitas: Entrevista”**
<https://coffeepaste.com/diogo-freitas-entrevista/>
- Guia dos Teatros: **“FORA em Gondomar”**
<http://guiadosteatros.blogspot.com/2019/03/fo-ra-em-gondomar.html>

Reunião da Câmara Municipal de Gondomar

18-03-2021

Período da Ordem do Dia – Ponto 7

Os vereadores da CDU votaram favoravelmente o ponto 7 da ordem de trabalhos referente à parceria entre o município e a Companhia de Teatro In Skené. Estamos perante uma estrutura que se tem afirmado no plano cultural e que o município precisa de apoiar, tanto mais na actual situação que vivemos e seu impacto na actividade cultural, quer do ponto de vista da criação quer no acesso das populações a uma necessidade vital - a cultura.

Os vereadores alertam para a necessidade de o município avançar com um programa extraordinário às estruturas culturais do município, garantido a retoma da actividade e minimizando os impactos da actual situação.

Gondomar, 18 de março de 2021.

Os Vereadores da CDU

Daniel Vieira
José António Pinto



CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021



GONDOMAR

Município de Gondomar

95
Pleú

ASSISTENTES TÉCNICOS E TÉCNICOS SUPERIORES - RESERVA DE RECRUTAMENTO - PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr^a. Aurora Vieira.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, aprovar a proposta anexa.

— Votaram contra os vereadores Senhores Sr. Daniel Vieira, Sr. José António Pinto e Sr. Nelson Sousa que apresentaram as declarações de voto que adiante seguem.



GONDOMAR

é o curso

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Recursos Humanos

18. MAR 2021

96
P. Guedes

COM CONTO
PL NEUMIÃO

PROPOSTA

RESERVA DE RECRUTAMENTO

Considerando, por um lado os condicionamentos do passado sobretudo envelhecimento do pessoal por alteração à idade de aposentação e impossibilidade de abertura de procedimentos concursais face à dívida municipal, e, por outro, a situação presente com inúmeras aposentações, com o aumento de competências e com a necessidade de dar resposta mais célere e capacitada quer às necessidades do município quer dos munícipes

O município tem vindo, desde 2020, a prospetivar o quadro de pessoal face a este cenário no sentido do reforço e qualificação do pessoal para o desempenho das atividades municipais com capacitação.

Nesse sentido tem vindo o executivo municipal a promover formação para os trabalhadores, a efetuar a valorização dos trabalhadores que adquiriram capacitação académica e a investem na melhoria do serviço prestado nas suas funções, efetuando mobilidade interna intercarreiras, bem como, nesse mesmo sentido, tem a câmara municipal aprovado a abertura de procedimentos concursais com reserva de recrutamento, considerando não só as necessidades mais imediatas, mas também futuras.

Considerando o tempo que decorre entre a abertura do procedimento e o seu encerramento, em particular considerando que há um ano nos encontramos em sucessivo estado de emergência e em consecutivos confinamentos, estão agora encerrados a maioria dos procedimentos abertos ainda em 2020, ou numa fase final. Considerando que o mapa de pessoal é elaborado anualmente, sendo um anexo ao plano e orçamento anual do município no pressuposto que define o planeamento de gestão de recursos humanos para esse ano;

A nova figura dos mapas de pessoal, de aprovação anual a par com o orçamento de cada organismo (art.º 4.º, n.ºs 1 e 2 da Lei nº 12_A/2001 de 27 de fevereiro), tem em conta os concretos objetivos a atingir em cada ano, por cada unidade orgânica de cada organismo, prevendo os recursos humanos que lhes estejam afetos. Os mapas de pessoal prevêm os postos de trabalho a ocupar, postos esses que são ainda caracterizados em função da atribuição, competência ou actividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar, do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam e, dentro de cada carreira e/ou categoria e quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular. Ou seja, e de uma forma mais simples: os mapas de



GONDOMAR
&oura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Recursos Humanos

18. MAR 2021

97
P. Gu

peçoal parecem ser muito mais “personalizados” (...) Se tivermos em conta que, nos termos do art.º 6.º, «face aos mapas de pessoal, o órgão ou serviço verifica se se encontram em funções trabalhadores em número suficiente, insuficiente ou excessivo» (n.º 1), após o que, «sendo insuficiente o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço (...) pode promover o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa» (n.º 2), daqui resulta claramente que tal recrutamento há- de ser feito não para os postos em abstrato de uma determinada carreira e/ou categoria de que o organismo careça, mas sim para os postos “individualmente” previstos e não ocupados no mapa de pessoal do organismo, ou mesmo de uma dada unidade orgânica. (Santos, Rodrigo, CJP/CIDP). Ou segundo Veiga &oura (2008).

A necessidade fundamenta-se no relevante interesse público de modernizar o funcionamento, garantir ganhos de eficácia e eficiência para o cidadão agilizando e aproximando as respostas derivadas das competências próprias acrescidas das novas competências que aumentarão até à sua obrigatoriedade universal em 2022.

Na sequência da deliberação do Órgão Executivo de 3 de abril de 2020, foram abertos os procedimentos concursais comum de recrutamento de trabalhadores para ocupação de;

1. Dez (10) postos de trabalho, de assistente técnico, em regime de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Gondomar, aberto por aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o Código de Oferta nº OE202007/0127, e de acordo com a publicação da lista de homologação final, publicada na II Série do Diário da República, através do aviso nº. 7678/2020.
2. Vinte cinco (25) postos de trabalho, de técnico superior, em regime de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Gondomar abertos pelos avisos

OE202007/0613 - 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Sérienº.142 de 23/7/2020
OE202007/0615 - 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Sérienº.142 de 23/7/2020
OE202007/0616 - 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Sérienº.142 de 23/7/2020
OE202007/0617- 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Sérienº.142 de 23/7/2020
OE202007/0618- 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Sérienº.142 de 23/7/2020
OE202007/0619 - 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Sérienº.142 de 23/7/2020
OE202007/0620 - 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Sérienº.142 de 23/7/2020
OE202007/0621- 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Sérienº.142 de 23/7/2020
OE202007/0623 - 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Sérienº.142 de 23/7/2020



GONDOMAR
o Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Recursos Humanos

18. MAR 2021

98
DCU

3. No procedimento para assistente técnico não se enquadrou ide início a *individualização da função* o que veio a ser suprido por despacho, datado de 26 de maio de 2020, considerando expressamente as áreas funcionais da Educação, dez (10) postos, o atendimento municipal ao cidadão, três (3) postos e a área económico-financeira dois (2) postos.
4. Em todos os processos ficaram constituídas reservas de recrutamento interna, constante das Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados, válidas pelo período de 18 meses, contados a partir daquela data, conforme publicação do aviso supramencionado, que poderão ser utilizadas sempre que, no prazo referido, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho, conforme determina o nº. 2 do art.º 40º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º. 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Considerando a necessidade de continuar a suprir carências quer na área administrativa das respetivas Unidade Orgânica desta Autarquia, quer nas áreas específicas de técnicos superiores. Considerando o mapa de pessoal planeado para este ano, e o tempo decorrido dos procedimentos concursais.

Considerando que estão verificadas as condições necessárias e obrigatórias de existência de vaga no mapa de pessoal e cabimento orçamental.

Considerando que; *A decisão do concurso confere aos candidatos em lugares elegíveis o direito à nomeação ou à contratação para os postos de trabalho levados ao concurso e para postos idênticos cuja necessidade de ocupação se verifique durante o prazo de validade do concurso bem como; .A prestação desta informação é um instrumento importante da eficácia das garantias administrativas e inscrevendo-se o ato ou atuação passíveis de contestação na esfera da Administração e correspondendo os mesmos ao cumprimento de uma função e do dever de informação, não existe motivo para que não se inteire o particular sobre aquelas garantias na situação*

11
7



GONDOMAR
o Dourado

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Recursos Humanos

18. MAR 2021

99
D. C. U.

concreta.(Ana Neves, 2013)¹,na medida em que o concurso é um instrumento da realização do direito constitucional de acesso à função pública, sem prejuízo da salvaguarda dos interesses públicos. Pelo contrário, assente no fundamento do interesse público visando *a prossecução do interesse público, corporizado nas atribuições do município, requer trabalhadores qualificados, selecionados, em concreto, segundo critérios objetivos a partir de um conjunto significativo de indivíduos, cidadãos candidatos,..salvaguardando as condições de prestação de trabalho, e em consideração quanto aos custos de recrutamento, quer do processo em si quer da sustentabilidade a prazo.*

Considerando ganhos de eficiência face aos custos associados ao processo de recrutamento; de recursos financeiros, humanos, materiais e temporais, bem até como aos custos pessoais e psicológicos associados às expetativas do cidadão concorrente.

Considerando, para cada um dos procedimentos, o(s)prazo(s) os prazos legais previstos como os prazos atinentes de publicação e publicitação da homologação de listas finais, expurgados de quaisquer ónus, em razão de eficiência procedimental e sustentada numa análise do quadro de pessoal de 2021 face a 2020 e prospetivado para as necessidades face às competências municipais e visando a prossecução do interesse público de melhor servir os cidadãos;

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do nº 2 do art.º 35.º conjugado com o nº 2 do art.º 36.º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, e através de despacho de delegação de competências de 27 de outubro de 2017,

¹ *O recrutamento de trabalhador publico.* Provedor da Justiça. http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/O_Recrutamento_de_Trabalhador_Publico.pdf



GONDOMAR
é Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Recursos Humanos

18. MAR 2021

100
DCE



Proponho que a Câmara Municipal delibere autorizar o recrutamento da reserva de recrutamento, pela ordem de classificação que figuram na ordenação final, constante da Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados que se anexam; de

1- Dezassete (17) assistentes técnicos.

Do Código de Oferta nº OE202007/0127, e de acordo com a publicação da lista de homologação final, publicada na II Série do Diário da República, através do aviso nº. 7678/2020, anteriormente já referido.

2- Dezassete (17) técnicos superiores para as seguintes áreas funcionais

2.1. Dois (2) técnicos superiores do procedimento

Planeamento	OE202007/0623 - 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Série nº.142 de 23/7/2020
-------------	----------------------------	--

2.2. Um (1) técnico superior do procedimento

Div. D. Social	OE202007/0620 - 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Série nº.142 de 23/7/2020
----------------	----------------------------	--

2.3. Dois (2) técnico superior do procedimento

Cidadania e Participação	OE202007/0621- 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Série nº.142 de 23/7/2020
--------------------------	---------------------------	--

2.4. Dois (2) técnico superior do procedimento

DE Financeira	OE202007/0617- 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Série nº.142 de 23/7/2020
---------------	---------------------------	--

2.5. Dois (2) técnicos superiores do procedimento

Jurídico	OE202007/0618- 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Série nº.142 de 23/7/2020
----------	---------------------------	--

2.6. Três (3) técnicos superiores do procedimento

Recursos Humanos	OE202007/0616 - 24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Série nº.142 de 23/7/2020
------------------	----------------------------	--



GONDOMAR
é Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Recursos Humanos

18. MAR 2021

*João
P. Vieira*

2.7. Quatro (4) técnicos superiores do procedimento

Educação	OE202007/0613 -24/07/2020	Aviso nº.10841/2020 publicado no DR. II Série nº.142 de 23/7/2020
----------	---------------------------	--

2.8 Um (1) técnico superior

Engenharia Eletrotécnica	OE201908/0733	Aviso nº.13417/2019 publicado no DR. II série nº 162 de 26 de agosto de 2019
--------------------------	---------------	---

Gondomar, março de 2021.

Por delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora dos Recursos Humanos,

[Handwritten Signature]
(Dra. Aurora Vieira)



[Handwritten Signature]

*Reunião da Câmara Municipal de Gondomar**18-03-2021*

Período da Ordem do Dia – Ponto 8

Os vereadores da CDU votaram contra o ponto 8 da ordem de trabalhos da reunião da Câmara Municipal de Gondomar realizada no dia 18 de Março de 2021 referente à conclusão do procedimento de recrutamento de técnicos superiores e assistentes técnicos.

Os vereadores da CDU consideram que a contratação de trabalhadores e a renovação do quadro de pessoal deve corresponder àquelas que são as necessidades e competências materiais do município. Há muito que os eleitos da CDU alertam para a necessidade de reforço dos meios humanos do município, no sentido de um melhor funcionamento dos serviços públicos e de uma mais eficiente resposta às necessidades do concelho e das populações.

O rigor e o detalhe nos vários procedimentos é também uma exigência da CDU.

A proposta submetida a discussão e votação ao órgão executivo do município não corresponde, no entendimento da CDU, aos critérios mínimos de transparência e informação rigorosa que este tipo de procedimentos exige. A proposta é confusa, tem elementos contraditórios que não foram devidamente esclarecidos e da proposta não constam os anexos que a mesma indica conter.

De forma reiterada, a maioria PS remete, para outros espaços e plataformas, a consulta de documentos que deveriam obrigatoriamente constar das propostas submetidas ao órgão executivo, numa clara manifestação de desrespeito por este órgão.

Esta situação é tanto mais grave quando se vai conhecendo que, actuais assessores políticos da actual maioria, vão sendo recrutados para os quadros do município, nomeadamente para técnicos superiores.

Para a CDU, o direito ao trabalho e à igualdade de critérios no acesso aos procedimentos concursais é condição basilar. Ninguém deve ser prejudicado nem beneficiado. Da mesma forma, em nenhum momento, devem deixar de ser dadas todas as informações que os membros do órgão requerem.

Gondomar, 18 de março de 2021.

Os Vereadores da CDU

Daniel Vieira
José António Pinto

13.MAR 2021



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

103
Ceu
/

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nelson Sousa, na qualidade de vereador em regime de não permanência eleito pela Coligação do PPD/PSD.CDS-PP "Gondomar no Coração" na autarquia de Gondomar vem por este meio prestar a sua declaração de voto no que concerne ao **ponto 8** da ordem de trabalhos o qual votaremos **CONTRA**.

Devemos salientar que esta nossa opção, de votar contra, em nada se relaciona com a real, ou não, necessidade de facultar á autarquia mais meios humanos.

Tão somente se encontra relacionado a presente declaração de voto com algumas dúvidas levantadas durante a presente reunião, como sendo as pessoas, algumas, que agora irão entrar para a autarquia são pessoas que efetivamente já exercem funções na mesma como, aparentemente, numa ou várias situações de assessoria a vereadores e ou presidência da autarquia.

Neste sentido, solicitamos que nos fosse facultado todos o processo concursal das pessoas que agora foram admitidas e que a qualquer título já desempenham funções na e para a autarquia, por forma a afastar qualquer nuvem de suspeição que possa pairar sobre a autarquia, mas mais ainda sobre os candidatos.

Nestes termos,

Não abdicaremos nunca de escrutinar as ações, ou omissões, do presente executivo, não por desconfiança da seriedade de quem o integra, mas sim porque entendemos que os recursos da autarquia devem ser ponderadamente despendidos, até porque são os gondomarenses que no final terão sempre de pagar a fatura.

Pela coligação,

(o vereador)


Nelson Sousa

Porto, 18 de março 2021



18. MAR 2021

104
Pleis

GONDOMAR
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

CÂMARA MUNICIPAL

INCÊNDIO NUM MOLOK, NA RUA 5 DE OUTUBRO, EM GONDOMAR (S. COSME), NA FREGUESIA DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES VIEIRA POR DANOS NA SUA VIATURA – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. José Fernando Moreira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *quórum* aprovar a proposta anexa.

Abstiveram-se os Vereadores Senhores Dr. Samuel Vieira e Dr. José António Pinto que apresentaram a declaração de voto que adiante segue:

Abstiveram-se o Vereador Senhor Dr. Nelson Sousa.



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

105
Deli
C. Cosme
A reunião
f. k.

PROPOSTA

A requerente Maria de Fátima Gonçalves Vieira, residente na Rua 5 de outubro, n.º 184 – 1.º em Gondomar (S. Cosme), requereu ao Município de Gondomar uma indemnização por danos causados no seu veículo Renault Clio, matrícula 77-17-VI, provocados pelo incêndio ocorrido, em 11 de setembro de 2019, num molok, sito na Rua 5 de Outubro, em Gondomar (S. Cosme).

O procedimento foi instruído na unidade orgânica – Departamento Jurídico, e em cumprimento do princípio do inquisitório, estatuído no artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes, e o requerido pela interessada.

No sentido de garantir a participação da interessada na formação da decisão que viesse a ser tomada, foi cumprido o direito de audição nos termos do artigo 121º do C.P.A. A requerente usou o direito de resposta, inexistindo qualquer facto ou elemento novo que determine a reponderação da projetada decisão de indeferimento.


Por aquele Departamento foram emitidos os Pareceres Jurídicos nºs 250/2019 e 15/2020, que se encontram anexos a esta proposta, dela fazendo parte integrante, para os quais nos remetemos e aqui damos por integralmente reproduzidos, onde se conclui pelo indeferimento da pretensão formulada.

Assim, nos termos e fundamentos dos referidos pareceres, **proponho que a Câmara Municipal delibere indeferir o peticionado pedido de indemnização.**

Gondomar, 09 de março de 2021

Por Delegação¹ do Presidente da Câmara

O Vereador,


(José Fernando Moreira, Dr.)

¹ Nos termos do Despacho do Exmo. Senhor Presidente da Câmara de 6 de setembro de 2019.

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

106
D. Cui
/

PARECER N.º 250/2019

MGD 44669, 17.10.2019

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – pedido de indemnização por danos na sua viatura devido a incêndio num molok colocado na Rua 5 de Outubro, em Gondomar (S. Cosme)

REQUERENTE: Maria de Fátima Gonçalves Vieira

Ex.ma Senhora Diretora do Departamento Jurídico, Dra. Laurinda Cerqueira,

O Pedido:

O Senhor Vereador José Fernando Moreira solicita a emissão de parecer face ao peticionado pela Senhora Maria de Fátima Gonçalves Vieira, a qual requer uma indemnização por danos na sua viatura devido a incêndio num molok colocado na Rua 5 de Outubro, em Gondomar (S. Cosme).

I. Os factos e a sua subsunção ao enquadramento jurídico vigente.

1. A Senhora Maria de Fátima Gonçalves Vieira solicita uma indemnização pelos danos causados no seu veículo Renault Clio, matrícula 77-17-VI, pelo incêndio ocorrido num molok sito na Rua 5 de Outubro, em Gondomar (S. Cosme).
2. A requerente junta os seguintes documentos:
 - Orçamento de 12.09.2019, emitido pela empresa Auto Speedline, no montante de 865,87 €, com IVA, se realizada a reparação apenas com peças de origem, e de 604,35 €, se realizada maioritariamente com peças de marcas concorrentes;

107
P. Cui

18. MAR 2021



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

GONDOMAR
é a cura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- Declaração emitida pela Polícia de Segurança Pública, na qual se refere que em 11.09.2019 “[...] foi elaborado neste Departamento Policial, a Participação com o NPP 424329/2019, Incêndio, em 2019-09-11 00:00, que ocorreu na Rua 5 de Outubro em São Cosme – Gondomar, onde ardeu um contentor do lixo, denominado “MOLOK”, propriedade da Rede Ambiente, tendo resultado danos na Viatura de matrícula 77-17-VI, marca Renault, modelo Clio de cor cinza, que se encontrava devidamente estacionado”.
3. O Chefe da Divisão de Desenvolvimento Ambiental, Dr. José Dias, informou, na presente data e por telefone, que o incêndio ocorreu num contentor "molok" semienterrado propriedade do Município.
4. A responsabilidade civil extracontratual do Município por danos resultantes do exercício da função administrativa deve ser equacionada de acordo o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.
5. Para estes efeitos, o n.º 2 do artigo 1.º estabelece que “correspondem ao exercício da função administrativa as ações e omissões adoptadas no exercício de prerrogativas de poder público ou regulados por disposições ou princípios de direito administrativo” e o n.º 3 que a referida lei regula também a responsabilidade civil dos titulares dos órgãos, funcionários e agentes públicos pelos danos resultantes de ações ou omissões no exercício das funções administrativas e por causa desse exercício.
6. Assim, e no que respeita à responsabilidade por facto ilícito, a Lei nº 67/2007 dispõe o seguinte:
- No nº 1 do artigo 7º, a responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas coletivas de direito público pelos danos que decorrem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos e funcionários públicos, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício;
 - No nº 1 do seu artigo 8º, os titulares e funcionários são pessoalmente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, por eles praticadas com dolo ou com

108
D. Guedes

18. MAR 2021



GONDOMAR
o D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo;

- No nº 2 do artigo 8º, a responsabilidade solidária do Estado e demais pessoas coletivas de direito público com os titulares dos seus órgãos e funcionários públicos, se as ações ou omissões tiverem sido cometidas por estes com dolo ou com culpa grave, no exercício das suas funções e por causa desse exercício;

- No nº 3 do artigo 8º, o direito de regresso do Estado e demais pessoas coletivas de direito público contra os titulares dos órgãos e funcionários públicos, sempre que satisfaçam qualquer indemnização nos termos previstos no nº 2 do referido normativo.

7. Em síntese, e citando a Procuradoria Geral da Repúblicaⁱ, *“enquanto no nº 1 do artigo 7º se prevê a responsabilidade exclusiva do Estado e demais entidades públicas, no nº 2 do artigo 8º encontra-se prevista a responsabilidade solidária entre estes e os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes”*.

8. Continuando, importa referir que a responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública assenta, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativoⁱⁱ, na verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483º do Código Civil, ou seja:

- Um facto, constituído por comportamento voluntário que pode revestir a forma de ação ou omissão, a que se aplica a presunção de culpa leve do número 3 do artigo 10º da Lei n.º 67/2007, de 31.12, na sua atual redação;

- A ilicitude, o que implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses;

- Imputável ao seu autor a título de dolo ou negligência, que se traduz na omissão de um dever de diligência;

- Um prejuízo na esfera do lesado, que representa uma subtração no património do lesado em consequência da perda ou dedução de valores neles existentes;

- Um nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, o que sucede quando os danos são uma consequência do facto ilícito, vigorando entre nós, atentos os artigos 483º e 563º do Código Civil, a teoria da causalidade adequada. O nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidadeⁱⁱⁱ.

9. Por força do artigo 342.º do Código Civil é ao lesado que incumbe a prova da lesão que invoca, da ocorrência dos factos que refere como tendo sido os seus produtores e do nexo de causalidade adequada existente entre os factos e os danos produzidos.

10. Porém, na sua exposição, a requerente menciona que os danos foram provocados pelo incêndio ocorrido num molok. Tratando-se de um ato de vandalismo, não existiu por parte do Município qualquer ato ilícito, por ação ou omissão.

11. Sendo os pressupostos civilistas da responsabilidade civil extracontratual de verificação cumulativa, não se constatando a verificação de um, não existe fundamento para o ressarcimento de qualquer dano invocado.

II. Conclusão.

Face ao peticionado, e tendo os alegados danos invocados pela requerente sido provocados por um incêndio ocorrido num molok, somos de parecer que não inexistente a prática de qualquer ato ilícito pelo Município de Gondomar ou pelos seus trabalhadores.

Face à factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, não se verificando a verificação cumulativa dos pressupostos que suportam a responsabilidade civil extracontratual do Estado e das Pessoas Coletivas de Direito Público, previstos na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e no Código Civil, somos de parecer que o requerido deverá ser indeferido.

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

220
Cee

Pelo exposto, somos de opinião que a requerente deve ser notificada da intenção de indeferimento.

A ser aceite o presente parecer, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, procedendo-se à audiência escrita da interessada, de forma a garantir a sua participação na decisão que vier a ser tomada.

É quanto nos cumpre informar.

DJ 19/11/2019

A Chefe de Divisão, em regime de substituição

RITA SANDRA BARROS
RIBEIRO LOURENCO

Assinado de forma digital por
RITA SANDRA BARROS RIBEIRO
LOURENCO
Dados: 2019.11.25 17:37:00 Z

ⁱ Parecer do Conselho Consultivo da PGR, P000812007.

ⁱⁱ Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo proc.º 23963, de 27.01.87, e proc.º 45272, de 15.02.2000, entre outros.

ⁱⁱⁱ Antunes Varela/Pires de Lima, Código Civil Anotado, especialmente a anotação ao artigo 563º (nexo de causalidade).

PARECER N.º 15/2020

MGD 44669, 17.10.2019, e 243, 03.01.2020

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – pedido de indemnização por danos na sua viatura devido a incêndio num molok colocado na Rua 5 de Outubro, em Gondomar (S. Cosme)

REQUERENTE: Maria de Fátima Gonçalves Vieira

Ex.ma Senhora Diretora do Departamento Jurídico, Dra. Laurinda Cerqueira,

O Pedido:

O Senhor Vereador José Fernando Moreira solicitou a emissão de parecer face ao peticionado pela Senhora Maria de Fátima Gonçalves Vieira, a qual requereu uma indemnização por danos na sua viatura devido a incêndio num molok colocado na Rua 5 de Outubro, em Gondomar (S. Cosme). Notificada da intenção de indeferimento, a munícipe veio exercer o seu direito de audiência prévia.

I. Os factos e a sua subsunção ao enquadramento jurídico vigente.

1. A Senhora Maria de Fátima Gonçalves Vieira solicitou uma indemnização pelos danos causados no seu veículo Renault Clio, matrícula 77-17-VI, provocados pelo incêndio ocorrido num molok sito na Rua 5 de Outubro, em Gondomar (S. Cosme).
2. Quanto ao peticionado, foi emitido por este Departamento o Parecer Jurídico 250/2019, de 19 de novembro, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
3. Notificada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a

requerente vem exercer o seu direito de audiência prévia quanto à projetada intenção de indeferimento do peticionado alegando o seguinte:

“Para dizer que não aceito a posição anunciada por V. E.as, que, a manter-se, me obrigará a recorrer à via judicial.

Sobretudo, quando suportada por um habilitoso parecer jurídico que faz tábua rasa de vários aspectos relevantes, que só por má-fé (não se vislumbra outra justificação) não foram tidos em consideração.

Como é o caso da responsabilidade pelo risco, que o parecer ignora.

Como ignora o Jus imperii da Câmara Municipal de Gondomar, que lhe teria permitido perseguir e fazer condenar o autor do alegado acto de vandalismo.

Não aceito, como disse, não ser indemnizada – como é inequivocamente o meu direito – e agradeço celeridade na resolução deste assunto”.

4. Embora a requerente não tenha alegado razões de facto e de direito que permitam contraditar o parecer já emitido por este Departamento, limitando-se a fazer referência à “responsabilidade pelo risco”, sem aduzir factualidade que a sustente, e ao “Jus imperii da Câmara Municipal de Gondomar” que lhe permite, segundo a requerente, “[...] perseguir e fazer condenar o autor do alegado acto de vandalismo”, faremos algumas considerações quanto ao referido.
5. O artigo 11.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, a qual aprovou o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa, sob a epígrafe Responsabilidade pelo risco, dispõe que:
“1 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público respondem pelos danos decorrentes de actividades, coisas ou serviços administrativos especialmente perigosos, salvo quando, nos termos gerais, se prove que houve força maior ou concorrência de culpa do lesado, podendo o tribunal, neste último caso, tendo em conta todas as circunstâncias, reduzir ou excluir a indemnização.

2 - Quando um facto culposo de terceiro tenha concorrido para a produção ou agravamento dos danos, o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público respondem solidariamente com o terceiro, sem prejuízo do direito de regresso”.

6. Assim, a responsabilidade civil pelo risco prevê uma forma de responsabilização do Estado e das demais pessoas coletivas públicas, onde se enquadram as autarquias locais, por danos decorrentes de atividades, coisas ou serviços administrativos especialmente perigosos.
7. No caso em apreciação, não nos parece que a colocação de um contentor tipo molok seja considerada uma atividade perigosa, desde logo porque a sua colocação no local foi realizada no interesse da coletividade, para que no mesmo fossem depositados resíduos sólidos e urbanos. Além disso, a sua destruição foi praticada por desconhecidos.

II. Conclusão.

Face à factualidade supra vertida e ao seu enquadramento jurídico, e dando por integralmente reproduzido o Parecer 250/2019, emitido em 19 de novembro pelo Departamento Jurídico, mantém-se o parecer de indeferimento do peticionado pela requerente.

A ser aceite o presente parecer, deverá o requerido pela Senhora Maria de Fátima Gonçalves Vieira ser presente a reunião de Câmara, em conformidade com a minuta de proposta que se anexa.

É o nosso parecer.

DJ 11/02/2020

A Chefe de Divisão, em regime de substituição,

RITA SANDRA
BARROS RIBEIRO
LOURENÇO

Assinado de forma digital por
RITA SANDRA BARROS
RIBEIRO LOURENÇO
Dados: 2020.02.12 12:51:19 Z



13. MAR 2021

Vereadores da Câmara Municipal de Gondomar
gondomar.cdu@gmail.com

24
Vieira

Reunião da Câmara Municipal de Gondomar

18-03-2021

Período da Ordem do Dia – Pontos 3, 4 e 9

Os vereadores da CDU abstiveram-se nos pontos 3, 4 e 9 da ordem de trabalhos por considerarem que, nas condições em que exercem funções, não dispõem de meios necessários para uma análise rigorosa destes procedimentos, para além de considerarem que estamos perante processos eminentemente administrativos que não deveriam requerer uma aprovação política.

Gondomar, 18 de março de 2021.

Os Vereadores da CDU

Daniel Vieira
José António Pinto





CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021

115
Pleis

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

PROJETO DE REGULAMENTO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA QUINTA DO PASSAL E SEUS ESPAÇOS

EXTERIORES – INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. José Fernando Moreira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta anexa.*

18. MAR 2021

*CONVENCÃO
DE REUNIÃO
J. M.*

PROPOSTA REUNIÃO CÂMARA

Projeto de Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores

Tramitação Procedimental – Publicitação do Início do Procedimento e participação procedimental

Considerando,

A informação técnica emitida pelo Senhor Chefe de Divisão, Dr. José Dias, que se junta à presente proposta e que dela faz parte integrante, na qual é exposta a necessidade de elaborar o Projeto de Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores;

O poder regulamentar das Autarquias Locais previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o n.º 7 do artigo 112.º do mesmo diploma legal, o disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que aprova no Anexo I o Regime Jurídico das Autarquias Locais;

Que o Código de Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, nomeadamente no que respeita ao Procedimento do Regulamento, previsto no Título II da Parte III, artigos 96º a 101º, e parte IV, artigos 135º a 147º, determina que deve ser decidido e desencadeado o procedimento com indicação do seu objeto e da forma como pode ser processada a constituição como interessados e como devem estes apresentar os seus contributos para a elaboração do regulamento;

Proponho que a Câmara Municipal delibere aprovar o início do procedimento para elaborar o Projeto de Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores e o respetivo aviso de publicitação, anexo a esta proposta.

MF
DCE

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental



Gondomar, 10 março de 2021

Por delegação de competências ⁱ

O Vereador do Ambiente, Espaços Verdes, Florestas e Recursos Naturais, Proteção
Animal e Mercados e Feiras



(Dr. José Fernando Moreira)



ⁱPor despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal datado de 6 de setembro de 2019.

18
P. 61
9

“AVISO PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO”

Projeto de Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores

Para os devidos efeitos se torna público, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 21 de janeiro de 2020, deliberou o início da elaboração do Projeto de Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores e desencadear a publicitação do início do referido procedimento, na sua página eletrónica oficial, nos seguintes termos e condições:

Objeto do procedimento: o Projeto de Regulamento pretende regulamentar e definir as normas gerais de funcionamento e utilização das instalações do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores.

Prazo para a constituição de interessados e apresentação de contributos para a elaboração do Projeto de Regulamento: No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicitação, podem os interessados constituir-se como tal, tendo em vista a subsequente apresentação de contributos ao Projeto de Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores, mediante apresentação de pretensão para o correio eletrónico: geral@cm-gondomar.pt, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual conste nome, número de identificação fiscal, domicílio e respetivo endereço de correio de eletrónico e consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA (notificação por correio eletrónico).

No termo do prazo acima identificado, e de acordo com o artigo 100º do CPA, proceder-se-á à notificação dos que venham a constituir-se como interessados no presente procedimento, concedendo-lhes um novo prazo de 30 dias para que se possam pronunciar sobre o teor do Projeto de Regulamento. Subsequentemente, nos termos do artigo 101º do CPA, proceder-se-á à Consulta Pública, seguindo-se a aprovação do Regulamento nos respetivos órgãos municipais.

299
P. Guedes

18. MAR 2021



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

Gondomar, 10 março de 2021

Por delegação de competências ⁱⁱ

O Vereador do Ambiente, Espaços Verdes, Florestas e Recursos Naturais, Proteção
Animal e Mercados e Feiras



(Dr. José Fernando Moreira)



ⁱⁱ Por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal datado de 6 de setembro de 2019.

18.MAR.2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

120
V. C. C. e
|

INFORMAÇÃO INTERNA Nº

Data: 03/07/2020

De: Divisão de Desenvolvimento Ambiental

Para: Vereador José Fernando Moreira

Assunto: **Projeto de Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores. Tramitação Procedimental – Publicitação do Início do Procedimento e participação procedimental**

Ao abrigo do Regulamento da Estrutura Orgânica Flexível do Município de Gondomar, tornado público pelo Despacho n.º 5530/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 109 — 6 de junho de 2019, estabelece o art.º 11, n.º 2, que à Divisão de Desenvolvimento Ambiental (DDA) compete “Elaborar planos, estudos e regulamentos em matéria ambiental” (alínea a)) e “Gerir os Centros de Educação Ambiental do Município” (alínea e))

A Quinta do Passal, com uma área de cerca de 3 hectares, insere-se no núcleo histórico de Gramido, freguesia de Valbom, e tem uma localização estratégica na margem direita do rio Douro, confinando com a via pedonal do Polis de Gondomar, proporcionando potencialidades pedagógicas e de lazer aos visitantes, um Centro de Educação Ambiental, um parque infantil, um Centro de Treino Canino (CARCAG) e um parque canino de acesso livre, jardins temáticos, duas áreas para merendas, 58 talhões de agricultura biológica, bicicletas para passeio e um parque aventura de arborismo com torre de escalada e slide de 80m.

Serve o presente para propor a V. Exa a submissão a aprovação em Reunião de Câmara da respetiva tramitação procedimental, inerente à publicitação do início do procedimento e participação procedimental do Projeto de Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores, tendo por base o seguinte fundamento:

Assumindo-se como princípio base que a Quinta do Passal destina-se ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e realizações de carácter cultural, recreativo e desportivo, bem como ações de proteção animal, em interligação com a Comunidade.

O projeto de regulamento pretende estabelecer as normas gerais de utilização e funcionamento da Quinta do Passal no seu todo, as condições de ocupação do CEA, jardins e demais equipamentos, incluindo bicicletas,

18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental



permitindo a sua utilização por Entidades Públicas e Privadas e por pessoas singulares promotoras de eventos ambientais, culturais e sociais ou que os mesmos se constituam um contributo para os fins pedagógicos da Quinta.

À consideração superior.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Divisão de Desenvolvimento Ambiental,

**JOSÉ FERREIRA
DIAS**

Assinado de forma digital
por JOSÉ FERREIRA DIAS
Dados: 2020.07.03
10:04:34 +01'00'





GONDOMAR

Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

*DD
V. leu*

Proposta de Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores

1

Nota justificativa

Ao abrigo da Estrutura Organizacional do Município de Gondomar, a unidade orgânica do Núcleo das Florestas e dos Recursos Naturais tem como responsabilidade a gestão dos Centros de Educação Ambiental do município, nomeadamente o Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal.

A Quinta do Passal insere-se no núcleo histórico de Gramido, freguesia de Valbom, e tem uma localização estratégica na margem direita do rio Douro, confinando com a via pedonal do Polis de Gondomar, proporcionando potencialidades pedagógicas e de lazer aos visitantes, um centro de educação ambiental, um parque infantil, um Centro de Treino Canino (CARCAG) e um parque canino de acesso livre, jardins temáticos, duas áreas para merendas, 58 talhões de agricultura biológica, bicicletas para passeio e um parque aventura de arborismo com torre de escalada e slide de 80m.

Os espaços de usufruto da Quinta, com cerca de 3 hectares, são geridos pelo Centro de Educação Ambiental (CEA) da Quinta do Passal, inaugurado no dia 12 de setembro de 2013.

O presente regulamento pretende estabelecer as normas gerais de utilização e funcionamento da Quinta do Passal no seu todo, as condições de ocupação do CEA, jardins e demais equipamentos, incluindo bicicletas, permitindo a sua utilização por Entidades Públicas e Privadas e por pessoas singulares promotoras de eventos ambientais, culturais e sociais ou que os mesmos se constituam um contributo para os fins pedagógicos da Quinta.

A gestão da Horta Biológica da Quinta do Passal rege-se por regulamento próprio, aprovado pela Lipor e Municípios Associados, aplicável a todas as hortas que integram o Projeto "Hortas Biológicas do Grande Porto", criadas nos 8 municípios que integram a Lipor.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º nº 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 97.º a 101.º e 135.º e 136.º do Código do Procedimento Administrativo, alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei nº 75/2013 de 12



GONDOMAR
e D.ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

123
P. G. G.

setembro, artigo 14º da Lei 73/2013, de 3 setembro e da Lei nº 53-E/2006 de 29 dezembro, na sua redação atual.

2

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento tem como objetivo definir as normas gerais de funcionamento e utilização das instalações do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal, adiante designado por CEA e equipamentos existentes nos espaços exteriores da Quinta do Passal.
2. Este equipamento destina-se prioritariamente ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e realizações de carácter cultural, recreativo e desportivo, bem como ações de proteção animal.

Artigo 2º

Localização e caracterização

1. A Quinta do Passal localiza-se na Rua Clube Naval Infante D. Henrique, s/n, 4420-412, Valbom, Gondomar, integrando o património imobiliário municipal.
2. O edifício correspondente ao CEA Quinta do Passal é composto pelas seguintes valências identificadas na planta anexo I:
 - a. Piso 0: Sala polivalente com mobiliário para 25 lugares sentados, adaptada com videoprojector multimédia, estando devidamente assinalada em planta no anexo I.
 - b. Piso 1: Sala polivalente com mobiliário para 70 lugares sentados, equipada com projeção e quadro, estando devidamente assinalada em planta anexa.
 - c. Cafeteria: A área de cafeteria equipada com cozinha e acesso à esplanada, é composta por mobiliário com 16 lugares sentados, máquina automática com bens alimentares, fogão, frigorífico e máquina lavar louça.



GONDOMAR
Espaço

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

24
P. Guedes

3. Os foyers são constituídos quer pela área externa às salas, quer pela área externa à Cafeteria, sendo destinados a pequenas mostras, à realização de coquetéis, apresentações, coffee breaks, além de outros eventos.
4. Os espaços exteriores são compostos pelas seguintes valências identificadas na planta anexo II:
 - a. Um circuito de arborismo permanente em área de bosque existente na Quinta do Passal, em conformidade com as normas europeias, constituído por 8 pontes a 5m do chão com plataformas, adequadas para crianças maiores de 8 anos. Parede de escalada infantil com 3m de altura localizada junto ao parque de merendas.
 - b. Um parque infantil;
 - c. Um parque canino com pista de agility e acesso livre aos tutores caninos;
 - d. CARCAG - Centro de Aprendizagem e Reabilitação Comportamental Animal de Gondomar, criado pelo Município, para apoio aos tutores dos cães, com funções de socialização animal e treino com o objetivo de corrigir problemas comportamentais (obediência e agressividade) uma das principais causas de abandono de canídeos;
 - e. Bicicletas urbanas para passeio no concelho, requisitadas ao abrigo do projeto "Gondomar a Pedalar", cujas normas de utilização estão patentes no anexo IV ao presente.

3

Artigo 3º

Fins

A Quinta do Passal na qual se integra o CEA, é um equipamento público municipal, que visa a implementação de ações de sensibilização, informação e formação sobre as temáticas do ambiente e da qualidade de vida, designadamente junto da população, comércio, serviços e escolas, entidades públicas e privadas e estabelecimentos industriais, articulando-se com os diferentes pelouros da Autarquia.

Artigo 4º

Competências

Compete à Câmara Municipal com a faculdade de delegação no Presidente da Câmara e subdelegação em membro do executivo municipal, a gestão do espaço, nomeadamente:

- a. Definir e alterar os horários de funcionamento;
- b. Deferir ou indeferir os pedidos efetuados para a ocupação da Quinta Passal;



GONDOMAR
e Dourado

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

125
10/06/21

- c. Comunicar, por escrito, aos interessados, o deferimento ou indeferimento do pedido de cedência, indicando o motivo do indeferimento ou os dias, horas e espaços que são cedidos e as respetivas condições;
- d. Outorgar contratos;
- e. Estabelecer prioridades na utilização do equipamento, nos termos do presente regulamento;
- f. Decidir sobre todas as medidas necessárias para o bom funcionamento, aproveitamento e gestão do equipamento;
- g. Definir as linhas de gestão artística, cultural, ambiental e patrimonial do equipamento.

4

Artigo 5º

Condições de acesso para realização de atividades

A participação nas atividades promovidas pela Quinta do Passal pode ser gratuita ou onerosa, conforme a tipologia de atividade:

1. As visitas guiadas pela equipa técnica do CEA a grupos escolares, particulares ou entidades externas enquadradas no programa de educação ambiental do CEA ou na agenda mensal para o público, são gratuitas, mas requerem inscrição prévia para os contactos do CEA e respetiva confirmação por escrito.
2. As atividades incluídas no plano de Educação Ambiental anual destinado aos diversos níveis de ensino dos agrupamentos escolares que visitam o CEA, são gratuitas, salvo se executadas ao abrigo de projetos específicos ou efetuadas por formadores contratados pelo CEA.
3. As atividades inseridas no plano de educação ambiental, desde que, realizadas por prestadores de serviço, as inseridas na agenda para o público, o usufruto do circuito de arborismo e as férias ambientais dinamizadas nas interrupções letivas de Natal, Páscoa e Verão, têm um custo de participação associado, refletido na inscrição do participante.
4. Mediante decisão da Câmara Municipal as atividades dinamizadas no Parque Canino ou CARCAG associadas ao tema de proteção animal, podem ter um custo de participação associado, refletido na inscrição do participante.

126
Pleu

Capítulo II

Utilização, cedência e ocupação

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6º

Utilização da Quinta do Passal

1. A Quinta do Passal é utilizada preferencialmente pelo Município de Gondomar para os fins contemplados no art.3 do presente Regulamento, de forma direta ou em parceria com outras Entidades.
2. Em caso de disponibilidade do equipamento, o mesmo poderá ser utilizado por pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 7º

Deveres do utilizador

1. O utilizador da Quinta do Passal, enquanto visitante, participante na agenda, prestador de serviços ou entidade parceira, está obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a. Cumprir as normas definidas no presente regulamento;
 - b. Utilizar as instalações e os equipamentos no respeito pelos seus fins, previstos no artigo 3.º do presente regulamento;
 - c. Ser diligente na utilização das instalações e dos equipamentos;
 - d. Indemnizar os danos ou perdas da sua responsabilidade;
 - e. Atender e respeitar as indicações que lhe forem transmitidas pelos trabalhadores em exercício de funções;
 - f. Cumprir, na medida do aplicável, o estipulado no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos;
 - g. Não utilizar materiais suscetíveis de deteriorar as instalações ou equipamentos.



GONDOMAR
Deuro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

124
P. C. A.

2. São da responsabilidade das entidades utilizadoras quaisquer danos, furtos ou desaparecimentos de bens ou material deixado nos espaços que lhes tenham sido cedidos para a realização do(s) evento(s).
3. As despesas com a reparação ou reposição de equipamentos danificados, furtados ou desaparecidos serão imputadas às entidades responsáveis pela utilização.
4. São da responsabilidade das entidades utilizadoras a limpeza dos espaços após utilização, deixando-os no mesmo estado em que os encontraram.

6

Secção II **Requisitos para o pedido de cedência**

Artigo 8º **Cedência das valências da Quinta do Passal**

1 — O pedido de cedência das salas, cafetaria ou foyers deve ser requerido preferencialmente por meios eletrónicos para quintadopassal@cm-gondomar.pt, com a antecedência mínima de 15 dias, contendo as seguintes elementos obrigatórios:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação do tipo de atividade a realizar;
- c) A(s) data(s) e duração do período de cedência;
- d) Justificação do interesse pedagógico, ambiental, cultural, artístico, recreativo, educativo, cívico ou social das atividades a que a cedência se destina;
- e) Demonstração da capacidade da entidade requisitante, a aferir, nomeadamente, pela consistência dos projetos já levados a efeito e pelo seu contributo para o desenvolvimento sociocultural da comunidade;
- f) Situação atual da sede ou domicílio da entidade requisitante.
- g) A cafetaria e foyers podem ser solicitados individualmente ou em complemento das atividades a decorrer nas salas no piso 0 e 1 ou eventos que incluam catering, workshops de degustação, festas de aniversário ou outros.

2 — Na apreciação dos pedidos de cedência serão considerados:

- a) O interesse pedagógico, ambiental, cultural, artístico, recreativo, educativo, cívico ou social das atividades a que a cedência se destina;
- b) A situação atual da sede ou domicílio da entidade requisitante;
- c) A capacidade da entidade requisitante, aferida, nomeadamente, pela consistência dos projetos já levados a efeito e o seu contributo para o desenvolvimento sociocultural da comunidade;



GONDOMAR
Deusa

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

João Almeida

d) A data e duração do pedido de cedência.

3 — Por cada cedência de sala, é atribuída à entidade cessionária a facilidade de montagem do evento em horário e data a combinar, desde que, não colida com o horário de eventos já marcados.

7

Artigo 9.º

Cedência do circuito de arborismo

1 — O pedido de cedência do circuito arborismo deve ser requerido preferencialmente por meios eletrónicos, com a antecedência mínima de 15 dias, contendo os seguintes elementos obrigatórios:

- a) Identificação do requerente com o comprovativo legal de habilitação para monitorização de atividades desportivas/radicais;
- b) Identificação do tipo de atividade a realizar;
- c) A(s) data(s), nº de horas de utilização e nº participantes no período de cedência;
- d) Justificação do interesse pedagógico, ambiental, cultural, artístico, recreativo, educativo, cívico ou social das atividades a que a cedência se destina;
- e) Demonstração da capacidade da entidade requisitante, a aferir, nomeadamente, pela consistência dos projetos já levados a efeito e pelo seu contributo para o desenvolvimento sociocultural da comunidade;
- f) Situação atual da sede ou domicílio da entidade requisitante.

2 — Na apreciação dos pedidos de cedência serão considerados:

- a) O interesse pedagógico, ambiental, cultural, artístico, recreativo, educativo, cívico ou social das atividades a que a cedência se destina;
- b) A situação atual da sede ou domicílio da entidade requisitante;
- c) A capacidade da entidade requisitante, aferida, nomeadamente, pela consistência dos projetos já levados a efeito e o seu contributo para o desenvolvimento sociocultural da comunidade;
- d) A(s) data(s), nº de horas de utilização e nº participantes no período de cedência.

Artigo 10.º

Cedência do CARCAG

1 — O pedido de cedência do CARCAG - Centro de Aprendizagem e Reabilitação Comportamental Animal de Gondomar deve ser requerido preferencialmente por meios eletrónicos para quintadopassal@cm-gondomar.pt com a antecedência mínima de 15 dias, contendo os seguintes elementos obrigatórios:

- a) Identificação do requerente;



GONDOMAR
o Dourado

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

J. J. Pereira

- b) Identificação do tipo de atividade a realizar;
 - c) A(s) data(s), nº de horas de utilização e nº participantes no período de cedência;
 - d) Justificação do interesse pedagógico, ambiental, cultural, artístico, recreativo, educativo, cívico ou social das atividades a que a cedência se destina;
 - e) Demonstração da capacidade da entidade requisitante, a aferir, nomeadamente, pela consistência dos projetos já levados a efeito e pelo seu contributo para o desenvolvimento sociocultural da comunidade;
 - f) Situação atual da sede ou domicílio da entidade requisitante.
- 2 — Na apreciação dos pedidos de cedência serão considerados:
- a) O interesse pedagógico, ambiental, cultural, artístico, recreativo, educativo, cívico ou social das atividades a que a cedência se destina;
 - b) A situação atual da sede ou domicílio da entidade requisitante;
 - c) A capacidade da entidade requisitante, aferida, nomeadamente, pela consistência dos projetos já levados a efeito e o seu contributo para o desenvolvimento sociocultural da comunidade;
 - d) A(s) data(s), nº de horas de utilização e nº participantes no período de cedência.

8

Artigo 11.º
Cedência de bicicletas urbanas

1. A utilização das Bicicletas urbanas para passeio no concelho, requisitadas ao abrigo do projeto “Gondomar a Pedalar” está sujeito às normas presentes no anexo III deste Regulamento.

Secção III
Autorização para ocupação dos equipamentos

Artigo 12.º
Ocupação da Quinta do Passal

A autorização de cedência das várias valências da Quinta do Passal é comunicada por escrito, aos interessados.

Artigo 13.º
Cancelamento da autorização para ocupação

A autorização de ocupação das várias valências da Quinta do Passal será cancelada quando se verifique uma das seguintes situações:



GONDOMAR

Dez anos

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

1300/leia
[Handwritten signature]

- a) Não pagamento das taxas devidas;
- b) Utilização para fins diferentes daqueles para que foi concedida;
- c) Utilização por entidades ou utilizadores estranhos aos que foram autorizados;
- d) Caducidade da cedência ou ocupação.

Artigo 14.º **Equipamentos**

A requerimento dos interessados, a ocupação de qualquer das valências da Quinta do Passal poderá envolver o direito de utilizar equipamentos e meios técnicos de que este disponha, devendo, em tal caso, constar expressamente da comunicação de ocupação, quais os equipamentos cuja utilização seja permitida.

Artigo 15.º **Preservação das Condições Estruturais, Técnicas, Estéticas e de Higiene**

Compete aos utilizadores zelar pela manutenção da ordem e segurança nas áreas cedidas, sem prejuízo do exercício das competências dos serviços afetos, nomeadamente:

1. Manter o asseio, a disciplina e a ordem nas instalações e seu espaço exterior;
2. Conservar as instalações, os equipamentos e espaços verdes exteriores em iguais condições às que encontrou aquando do início da utilização, devendo conferir a situação com o trabalhador em serviço, tanto no início como no final da utilização;
3. Cumprir as indicações transmitidas pelos colaboradores do CEA;
4. Filmagens ou fotografias com fins comerciais carecem de autorização;
5. Não entrar em locais de acesso condicionado;
6. As refeições e bebidas devem ser consumidas no bar do CEA ou em outro local da Quinta, desde que com prévia autorização do CEA;
7. Os resíduos do lanche devem ser separados no ecoponto e papeleiras disponíveis.
8. Os Animais podem circular nos espaços verdes da Quinta do Passal, com exceção da área correspondente às Hortas biológicas, desde que, acompanhados pelo tutor e sempre com trela. No caso de animais perigosos só podem circular com trela e devidamente açaimados.
9. O acesso à Horta biológica da Quinta do Passal é condicionada aos seus usufrutuários, no âmbito dos acordos celebrados do projeto Horta a porta, não sendo permitida a entrada com animais;



GONDOMAR

o Dourado

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

B. Pereira

10. É proibida a colheita de hortícolas ou similares na Horta Biológica da Quinta do Passal, por visitantes, sendo um acesso condicionado conforme referido no ponto 5;
11. A utilização do circuito de orientação, circuito de arborismo e CARCAG – Centro de Aprendizagem e Reabilitação Comportamental Animais de Gondomar requer inscrição prévia e acompanhamento por técnicos habilitados para o efeito.
12. A Câmara Municipal de Gondomar e o CEA não se responsabilizam por qualquer objeto ou valor perdido pelo visitante nas suas instalações.

10

Artigo 16.º **Proibições**

É expressamente proibido nas instalações:

- a) Consumir e levar comida e bebidas para as salas, salvo se, expressamente autorizado pelo Município;
- b) Fumar no interior das instalações do CEA;
- c) Furar, colar ou colocar de alguma forma, material que danifique as paredes ou chão das salas, salvo se, expressamente autorizado pelo Município.

Artigo 17.º **Controlo de entradas**

1. As entradas nos eventos são controladas por elementos afetos à organização dos mesmos, com a colaboração dos trabalhadores do Município ao serviço no CEA, nunca podendo exceder a lotação prevista, de acordo com o estabelecido no presente regulamento.
2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, compete à entidade organizadora assumir as responsabilidades daí resultantes.

Artigo 18.º **Licenças**

É da responsabilidade da entidade organizadora a obtenção de todas as licenças legalmente exigíveis para a realização do evento, incluindo o cumprimento do disposto no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

Capítulo III **Das Taxas**



GONDOMAR
É Dona

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

18. MAR 2021

13 de Março
[Signature]

Artigo 19.º **Taxas**

1. Para a utilização dos equipamentos previstos no presente regulamento são aplicáveis as taxas constantes da Tabela anexa e, em todas as situações de taxas não previstas nesta Tabela, são aplicadas, as do Regulamento de Taxas e Licenças, em vigor no Município de Gondomar.
2. Às relações jurídico-tributárias previstas neste Regulamento e geradoras da obrigação de pagamento de taxas, aplicam-se as normas e procedimentos previstos no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.

Artigo 20.º **Prazos de pagamento**

As taxas de utilização deverão ser pagas até 2 dias úteis antes da respetiva utilização, no Balcão Único da Câmara Municipal.

Artigo 21.º **Isenções**

Estão isentos do pagamento de taxas, todos aqueles que se encontrem, nas situações discriminadas no Regulamento de Taxas e Licenças.

Capítulo IV **Fiscalização e sanções**

Artigo 22.º **Fiscalização**

1. Compete ao Município, através dos seus serviços, zelar e fiscalizar pelas normas constantes do presente Regulamento.
2. Os utilizadores, que infringjam as disposições deste regulamento, serão responsabilizados nos termos do presente capítulo e demais disposições regulamentares e legais aplicáveis.
3. Ocorrendo incumprimento dos deveres ou normas de utilização previstos neste regulamento, que perturbe o normal e regular funcionamento dos equipamentos, será determinado ao utilizador, como medida cautelar, a saída imediata das instalações.

Artigo 23.º **Contra-ordenações**



GONDOMAR
o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

133/2021
C.M.

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, constitui contra-ordenação, punida com coima de 50€ a 1000€, a violação, pelos utilizadores, dos deveres previstos nos artigos 7.º, assim como das proibições estabelecidas no artigo 16.º do presente regulamento.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.
3. No caso de comportamento, que pela sua gravidade, perturbe o normal e regular funcionamento dos equipamentos objeto deste regulamento, será aplicada a sanção acessória de interdição de acesso, até ao limite de 2 anos.

12

Artigo 24.º **Responsabilidade civil e criminal**

Sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber, os danos causados nas instalações ou equipamentos, são imputados ao utilizador ou utilizadores responsáveis, importando a reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou o pagamento do valor correspondente ao prejuízo causado, nos termos da Lei.

Artigo 25.º **Revisão do Regulamento**

O presente regulamento será revisto e atualizado caso exista matéria que o justifique.

Artigo 26.º **Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com competências delegadas no âmbito do ambiente.

Artigo 27.º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



GONDOMAR
Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

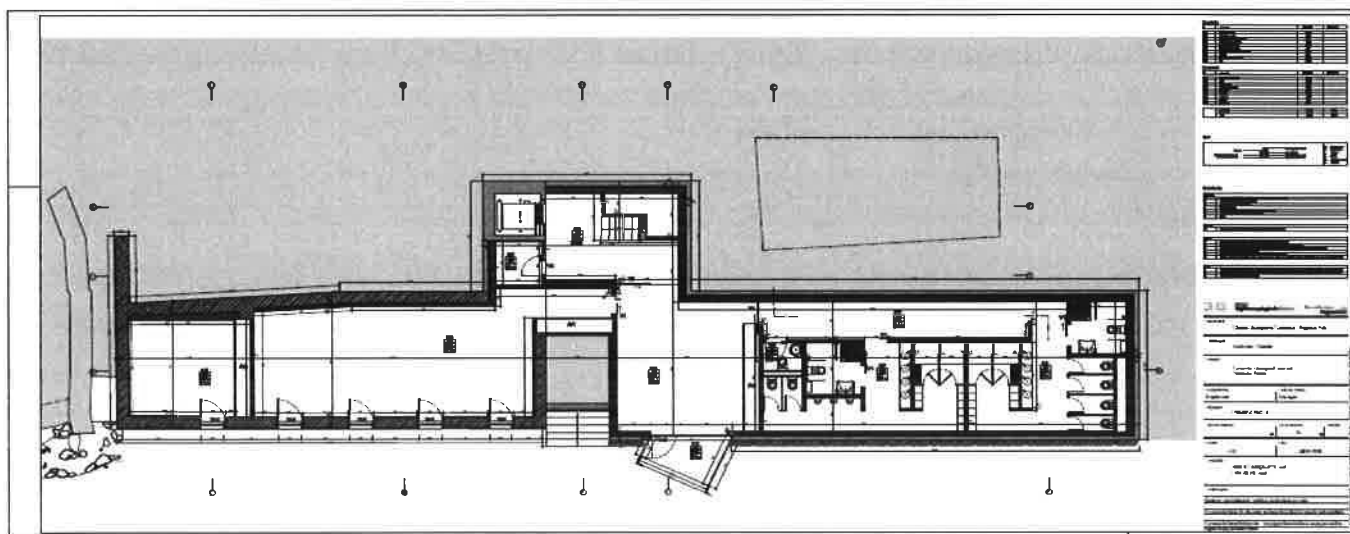
MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

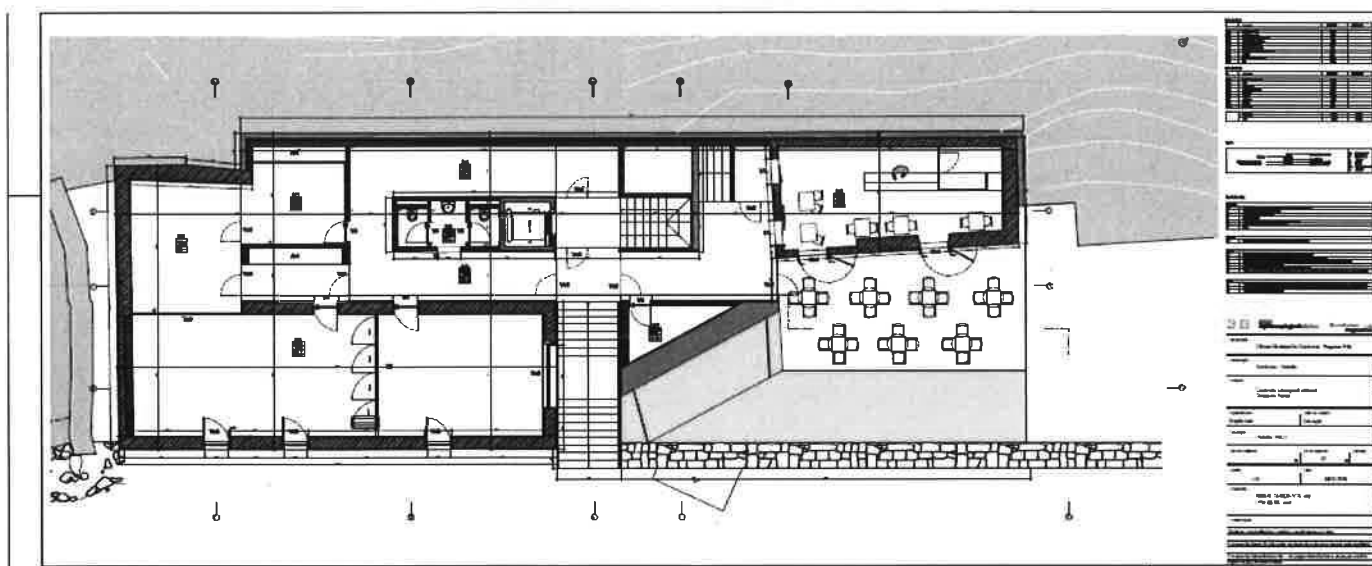
134 Págs

Anexo I - Plantas

13



Piso 0



Piso 1

Áreas piso 0:

1. Recepção – 31.75 m²
2. Sala – 60 m²

Áreas piso 1:

1. Sala – 78 m²
2. Galeria exposições – 21m²
3. Cafetaria – 32 m²
4. Esplanada – 45 m²



GONDOMAR
o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

135/1
Pleu

Anexo II

Espaços exteriores da Quinta do Passal

**CENTRO DE
EDUCAÇÃO
AMBIENTAL**

Quinta do Passal

HORÁRIO CEA
De 2ª a 6ª feira
09H00 - 17H30 (1307) 4100-17H30
Sábado e domingo
(consultar agenda)

CONTACTOS
T. 224 837 065
quintadoypassal@cm-gondomar.pt

PROIBIDO
FUMAR

PROIBIDO
O USO DE
CARRINHO DE
MÃO E DE
CARRINHO DE
TOURNEIO

PROIBIDO
O USO DE
VEÍCULO
A MOTOR

ESPAÇO HORTAS
RESERVADO AOS
USUFRUATUÁRIOS

- A** Centro de Educação Ambiental
- B** Hortas Biológicas
- C** Parque de Merendas (Grupos 1-3ve)
- D** CARCAG - Centro de Aprendizagem e Reabilitação Comportamental de Gondomar (espaço suado e manutenção)
- E** Parque de Arborismo (quinta a mercado)
- F** Parede de escada infantil (espaço 1-3ve)
- G** Parque Infantil (espaço 1-3ve)
- H** Parque Canino (espaço 1-3ve)

ENTRADA



GONDOMAR
18 anos

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

136

Anexo III
Fundamentação económico-financeira das taxas

15

	Designação	Taxas 2020/hora	Contributos para cálculo taxas
1.	Cedência da sala piso 0 ou sala piso 1		Utilização de quadro interativo,
	Dias úteis		água, eletricidade e som, 1
	Das 9h00 às 12h30 ou das 14:00 às 17h30 horas		operacional serviço, detergentes
	Das 18h00 às 24h00		limpeza
	Sábados, Domingos e feriados (por período)		
	Das 9:00 - 13:00 ou 14:00 - 18:00 horas ou 18:00-24:00		
2.	Cedência da cafeteria (incluindo cozinha e esplanada)		Utilização de água, eletricidade, 1
	Dias úteis		operacional serviço, fogão,
	Das 9:00 às 13:00 ou das 14:00 às 18:00 horas		frigorífico e microondas,
	Das 20:00 às 24:00		detergentes limpezas
	Sábados, Domingos e feriados (por período)		
	Das 9:00 - 13:00 ou 14:00 - 18:00 horas ou 18:00-24:00		
3.	Foyers		
4.	Bilheteira circuito arborismo (min. grupos de 10	Dias úteis até 10p: 110€/90min	
		Fim de semana até 10p: 130€/90 min	
		Dias úteis até 20p: 200€/120min	
		Fim de semana até 20p: 230€/120 min	
		Dias úteis até 30p: 275€/240 min	
		Fim de semana até 30p: 300€/240 min	
	personas)		ver nota
4.1	Aluguer circuito arborismo por Entidades certificadas em períodos de (3h)		Ver nota infra custos investimento *
5.	Festas de aniversário (até 3h)- não inclui lanche		caso pretendam utilizar espaço interno para lanche aplica-se os preços para a cafeteria
5.1	circuito arborismo	de acordo com os valores supra	
5.2	Oficina educação ambiental	10€/p	
6.	Cedência do CARCAG ou parque canino		

Custos		
Circuito arborismo e parede escalada	Custo de investimento do som em 2013	700,00€ IVA à taxa de 23% incluído
	Custo de investimento do circuito arborismo em 2017	27600,00€ IVA à taxa de 23% incluído
	Custo de investimento da parede escalada em 2017	1.875,00€ IVA à taxa de 23% incluído
	Custo manutenção operacional anual circuito arborismo	1 000,00 €
se aplicável	Aquisição cozinha em 2013 (IVA incluído)	1 200,00 €
	Aquisição do quadro interativo em 2013 (IVA incluído)	800,00 €



GONDOMAR
Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

137
P. Guedes

Anexo IV

Normas do Projeto “Gondomar a pedalar”

16

Com a entrada em funcionamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal (CEA), integrado no Centro histórico de Gramido e na margem direita do Rio Douro, freguesia de Valbom, pretende o Município de Gondomar, através da Divisão de Desenvolvimento Ambiental- Núcleo das Florestas e Recursos Naturais, promover as vantagens do uso da bicicleta por se tratar de uma nova opção de transporte urbano rápido, flexível, saudável, prático e acessível aos cidadãos, promovendo a saúde e a qualidade de vida dos mesmos, bem como a preservação do meio ambiente, através da redução de consumo de combustíveis fósseis, redução das emissões atmosféricas, dos níveis de ruído da cidade e a fruição da zona ribeirinha do Polis de Gondomar.

Visando a concretização desses objetivos, o Município de Gondomar disponibiliza um sistema de utilização de bicicletas público, gratuito, e de utilização universal, com origem no Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal (CEA), cujas regras de funcionamento ficam definidas no presente anexo.



GONDOMAR
o seu

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

238
P. Guedes

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As bicicletas disponíveis no CEA da Quinta do Passal, são propriedade exclusiva da C.M. Gondomar, destinando-se a passeios de lazer dentro do concelho de Gondomar.
2. A utilização do sistema de bicicletas públicas depende de um registo prévio de adesão a efetuar no Balcão de Atendimento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal, sito na Rua Clube Naval Infante D. Henrique, freguesia de Valbom, concelho de Gondomar.
3. A área de utilização das bicicletas públicas é o concelho de Gondomar.
4. A Entidade Gestora do sistema de bicicletas público será a Câmara Municipal de Gondomar, através do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal.
5. É permitido o uso do serviço a cidadãos com idade igual ou superior a 14 anos, no entanto, os menores de 18 anos só poderão usar o sistema de bicicleta público desde que apresentem termo de responsabilidade assinado por um dos pais, encarregado de educação ou tutores, ficando estes responsáveis pelo bom uso da bicicleta e cumprimento das presentes normas.

17

II. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O serviço de disponibilização de bicicletas público funciona durante todo o ano, no horário do CEA.
2. Qualquer alteração ao serviço prestado, incluindo horários ou indisponibilidade temporária do serviço, será comunicada aos utilizadores através do site da Câmara em www.cm-gondomar.pt ou por informação afixada no próprio CEA.



GONDOMAR
Espaço

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

139
P. Guedes

III. REGISTO de ADESÃO E CARTÃO DE UTILIZADOR

18

1. O pedido de registo de adesão ao sistema de bicicletas público é efetuado em formulário próprio disponibilizado no CEA, devendo cada utilizador fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:
 - a. Documento de identificação com fotografia;
 - b. Termo de responsabilidade assinado pelos pais, encarregados de educação ou tutores e respetivos Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade ou Passaporte no caso de menores de 18 anos;
2. A utilização da bicicleta por período de 4 horas, é gratuito;
3. A utilização da bicicleta inclui um seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais, cujos termos da apólice existe para consulta no CEA.
4. A Câmara Municipal de Gondomar só poderá disponibilizar as bicicletas em stock.
5. A utilização de bicicletas implica a cedência de um cadeado com chave e um exemplar deste normativo para conhecimento prévio.

IV. REGRAS DE UTILIZAÇÃO

1. O tempo máximo de utilização da bicicleta é de 4 horas, após o que esta deve ser devolvida no Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal (CEA).
2. A entrega da bicicleta no CEA, após cada período de 4 horas de utilização, implica a espera de 30 minutos até ser possível utilizar uma nova bicicleta.
3. A utilização da bicicleta para além do período de utilização de 4 horas, implica o início de um período de aluguer suplementar onde será aplicado o preço de 4 € x n.º de horas de atraso.
4. O utilizador é responsável pela bicicleta durante o período de tempo que decorre entre o seu levantamento e a respetiva entrega nos locais autorizados.



GONDOMAR
1848

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

240
P. Guedes

5. O utilizador deve usar corretamente a bicicleta, de acordo com as normas constantes no presente normativo e as regras do Código da Estrada para circulação de velocípedes, devolvendo a bicicleta no mesmo estado de conservação em que a levantou.
6. O utilizador é responsável, a todo o momento, pelo cumprimento de obrigações legais que lhe sejam determinadas por qualquer autoridade competente, administrativa ou policial, incluindo a necessidade de utilizar capacete de proteção, colete refletor ou outro tipo de equipamento de igual natureza, não fornecido pelo Município de Gondomar.
7. As bicicletas terão que ser entregues no próprio dia em que são utilizadas, dentro dos horários fixados.
8. O registo de adesão, não exclui a responsabilidade civil, penal ou contraordenacional do utilizador pela utilização indevida ou abusiva do equipamento, incluindo danos causados a terceiros decorrentes de acidentes de viação, entre outros não especificados.
9. No ato de levantamento, o utilizador deve verificar se a bicicleta escolhida se encontra em boas condições e caso encontre algum defeito, deve assinalar o mesmo na ficha de adesão.
10. Se o utilizador entregar a bicicleta antes do período de 4 horas de aluguer, não será reembolsado de qualquer importância.
11. No ato da entrega da bicicleta o utilizador deve reportar eventuais avarias ocorridas durante a sua utilização.
12. O utilizador compromete-se, durante o tempo de utilização, a estacionar a bicicleta em locais adequados e seguros, respeitando sempre as normas do Código da Estrada e utilizando as vias públicas e ciclovias existentes no município.
13. O estacionamento da bicicleta nas proximidades do CEA não equivale à sua devolução, e é considerado abandono da bicicleta.

19



GONDOMAR
o nome

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

14. Em caso de acidente que afete as condições mecânicas da bicicleta, o utilizador comunica o sucedido ao CEA e a bicicleta fica sob a sua responsabilidade até ser entregue.
15. Em caso de perda ou furto o utilizador deve comunicar tal situação de imediato ao CEA, através do 224837065/ 224662650.
16. É proibida a utilização da bicicleta para fins lucrativos, comerciais ou outro tipo de uso profissional.
17. É expressamente proibido ao utilizador emprestar, alugar, vender ou ceder a terceiros a bicicleta.
18. É proibida a utilização da bicicleta em terrenos sem condições adequadas para esse efeito, como escadas, ladeiras, campos de terra, rampas de patinagem, campos desportivos, entre outros, de igual natureza ou tipo.
19. É proibido o transporte adicional de passageiros na bicicleta.
20. É proibida a desmontagem e/ou a manipulação parcial ou total da bicicleta, exceto para reparação de pequenas avarias de emergência.
21. É proibido o uso de fones ou telemóvel enquanto conduz;
22. O município de Gondomar reserva-se no direito de recusar o aluguer de bicicletas:
 - A quem não apresente documentação válida.
 - A quem se mostre visivelmente sob influência de álcool ou de outra substancia.
 - A quem não ofereça garantia de um uso prudente e cuidado da bicicleta.
 - A quem anteriormente tenha violado as condições do aluguer.

20



GONDOMAR
500 Anos

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

Handwritten signature

21

V. FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, constitui contraordenação:

- a) Utilizar a bicicleta ou outro equipamento do sistema público de bicicletas para fins lucrativos, comerciais ou outro tipo de uso profissional;
- b) Emprestar, alugar, vender ou ceder a terceiros a bicicleta ou o cartão de utilizador.
- c) A desmontagem e, ou manipulação parcial ou total da bicicleta, exceto para reparação de pequenas avarias de emergência;
- d) O abandono da bicicleta;
- e) As falsas declarações nos documentos apresentados no registo de adesão;
- f) Não entregar da bicicleta no próprio dia;
- g) Utilizar a bicicleta fora do concelho de Gondomar;
- h) Utilizar a bicicleta em terrenos sem condições adequadas para esse efeito, como escadas, ladeiras, campos de terra, rampas de patinagem, campos desportivos, entre outros, de igual natureza ou tipo.
- j) A recusa de apresentação do cartão de utilizador sempre que solicitado por qualquer autoridade administrativa ou policial;
- l) O utilizador deverá proceder à entrega da bicicleta e do cadeado com chave no CEA até ao limite das 4 horas.
- m) O transporte adicional de passageiros na bicicleta;

2. As contraordenações previstas nas alíneas a) a f) do nº anterior são puníveis com coima de € 150,00 (cento e cinquenta euros) a € 5.000,00 (cinco mil euros).

3. As contraordenações previstas nas alíneas g) a j) e alínea m) do nº 1 são puníveis com coima de € 30,00 (trinta euros) a € 150,00 (cento e cinquenta euros).



GONDOMAR
cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

143/2021
[Handwritten signature]

22

3. A contraordenação prevista na alínea l) do nº 1 é punível com coima de € 60,00 (sessenta euros) a € 300,00 (trezentos euros).
4. A tentativa e a negligência são puníveis e no caso de negligência os limites máximo e mínimo das coimas poderão ser reduzidos para metade.
5. Com a aplicação da coima, são também aplicáveis as seguintes sanções acessórias, por decisão do Município de Gondomar:
 - a) Interdição de utilização do sistema de bicicleta pública pelo período de um ano, em caso de desmontagem e, ou, manipulação parcial ou total da bicicleta;
 - b) Interdição de utilização do sistema durante o período de 6 meses em caso de empréstimo, aluguer, venda ou cedência a terceiros da bicicleta ou do cartão de utilizador, em caso de abandono da bicicleta e em caso de falsas declarações ou falsificação de documentos;
 - c) Interdição de utilização do sistema de bicicleta durante os dois dias seguintes, em caso de não entrega da bicicleta no próprio dia;
 - d) Interdição de utilização do sistema durante 2 horas se o atraso de entrega da bicicleta for inferior a 1 hora;
 - f) Interdição de utilização do sistema durante as 24 horas seguintes se o atraso de entrega da bicicleta for superior a 2 horas;
6. Compete ao Município de Gondomar, nomeadamente ao Departamento de Ambiente e Policia Municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento, sem prejuízo das Autoridades Policiais no âmbito das suas competências;
7. A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada no vereador com competências delegadas.
8. As falsas declarações ou informações e a falsificação de documentos são participadas às autoridades policiais.
9. Os danos encontrados na bicicleta presumem-se da responsabilidade do último utilizador, sendo-lhe imputável o custo da reparação.



GONDOMAR
Cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

10. Em caso de perda ou furto, a não devolução da bicicleta alugada dará lugar à apresentação de queixa-crime pela CMG sob o utilizador, sendo-lhe imputado o custo da bicicleta, no valor de 205 euros.

23

11. No caso de danos parciais no equipamento, o utilizador fica sujeito ao pagamento das seguintes importâncias (IVA incluído).

Pedais	7,00 €
Pneu	12,00 €
Câmara-de-ar	5,00 €
Cabo de mudanças	5,00 €
Roda traseira	50,00 €
Roda dianteira	40,00 €
Punhos	10,00 €
Cabo do travão	5,00 €
Espigão do selim	10,00 €
Aperto do espigão do selim	5,00 €
Selim	25,00 €
Quadro	100,00 €
Calços do travão	5,00 €
Forqueta	20,00 €
Guiador	30,00 €
Manete do travão	5,00 €
Travão v-brake	10,00 €
Corrente	10,00 €
Roda pedaleira	25,00 €
Cadeado	6,00 €



GONDOMAR
cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

24

Centro de Educação Ambiental da Quinta Passal

Registo de reserva de bicicleta “Gondomar a pedalar”

Declaração de autorização para menores de 18 anos

De acordo com o ponto 5 das Disposições Gerais do Anexo IV – Normas do projeto “Gondomar a pedalar”, é permitido o uso das bicicletas a cidadãos com idade igual ou superior a 14 anos, no entanto, os menores de 18 anos só poderão usar o sistema de bicicleta público desde que apresentem termo de responsabilidade assinado por um dos pais, encarregado de educação ou tutores, ficando estes responsáveis pelo bom uso da bicicleta e o cumprimento das normas do presente regulamento.

Para o efeito acima explicitado, eu,

_____ (Encarregado de Educação/tutor) de _____ (filho),
declaro que, autorizo o menor a andar de bicicleta na via pública, no âmbito do projeto “Gondomar a pedalar”, assumindo as responsabilidades decorrentes do Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores – Projeto “Gondomar a pedalar”.

Gondomar, _____

Assinatura conforme BI/CC



GONDOMAR
o Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Desenvolvimento Ambiental

18. MAR 2021

146 PCE

25

Centro de Educação Ambiental da Quinta Passal

Registo de reserva de bicicleta "Gondomar a pedalar"

As bicicletas disponíveis no CEA da Quinta do Passal, são propriedade exclusiva da C.M. Gondomar, destinando-se a passeios de lazer dentro do concelho de Gondomar.

Nome: _____

Morada: _____

Código Postal: _____

Freguesia: _____

Concelho: _____

Contato telefónico: _____

Email: _____

Data de nascimento: _____

Se menor de 14 anos, apresenta declaração autorização Encarregado de Educação.

Data da reserva da bicicleta: _____

Hora da partida __:___ / Hora da chegada __:___ (período reserva <= 4 horas)

Junto cópia do BI/CC, passaporte ou carta condução;

Declaro que, tomei conhecimento do Regulamento do Centro de Educação Ambiental da Quinta do Passal e seus espaços exteriores – Projeto "Gondomar a pedalar";

Declaro que, a bicicleta está em bom estado e me foi fornecido 1 cabo com aloquete.

Autorizo que os meus dados sejam utilizados pelo CEA, para futuros contatos e divulgação das atividades.

Assinatura legível do utilizador, conforme BI: _____

Assinatura do funcionário: _____



CÂMARA MUNICIPAL

18. MAR 2021



147
D. Almeida

TERRENOS – AQUISIÇÃO DE PARCELA DE TERRENO, SITA EM FÂNZERES, NA FREGUESIA DE FÂNZERES E S. PEDRO DA COVA, PROPRIEDADE DE JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA MESQUITA, NO ÂMBITO DA “CONSTRUÇÃO DO PERCURSO DE LIGAÇÃO AO INTERFACE DO METRO E PARQUE DE ESTACIONAMENTO” - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr^a. Sandra Almeida.

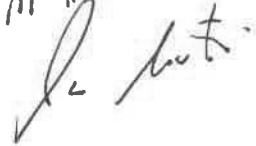
A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, aprovar a proposta anexa.

Votou contra o Vereador Senhor Dr. Nelson Sousa que apresentou a declaração de voto que adiante segue.

Abstiveram-se os vereadores Senhores Dr. Daniel Vieira e Dr. José António Pinto que apresentaram a declaração de voto que adiante segue.

18. MAR 2021

CONCASS
Al. P. 1.000



148
P. 1.000



PROPOSTA

O Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, por despacho de 12 de outubro de 2020, declarou a utilidade pública da expropriação das parcelas de terreno necessárias, à Construção do Percurso de Ligação ao Interface do Metro e Parque de Estacionamento, tendo sido publicado no Diário da Republica nº 208 – II serie de 26 de outubro de 2020.

No dia 16 de dezembro de 2020, foi realizada a vistoria “*ad perpetuam rei memoriam*”, da parcela de terreno identificada com o nº 2, tendo sido tomada aposse administrativa da mesma, em 15 de janeiro de 2021.

A parcela nº 2, tem a área de 316,38m², sendo parte de um prédio rústico, sito em Fânzeres, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1889, na União de Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 875, de Fânzeres, propriedade de José Gonçalves de Oliveira Mesquita.

Do relatório de avaliação prévia elaborado por perito da lista oficial do Ministério da Justiça, resultou o valor/m² de 12,56€.

Ao abrigo do disposto no artigo 33º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei nº 168/99 de 18 de setembro na sua atual redação, foram encetadas negociações com a proprietária da parcela, tendo sido acordado a aquisição da mesma pelo valor/m² de 15,00€, com vedação da área sobrance na zona do corte, para segurança de pessoas e bens, considerando:

- A qualidade do solo para a atividade agrícola;
- A possibilidade do proprietário ver a sua proposta ter acolhimento em processo judicial;
- A morosidade nos processos litigiosos e a consequente atualização de valor indemnizatório bem como a obrigação de pagamento dos respetivos juros;



18. MAR 2021

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Património

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- A necessidade desta parcela para a concretização total da obra.

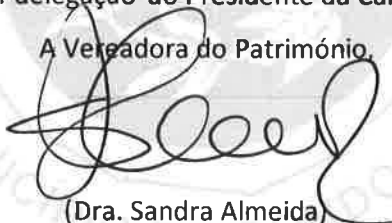
Do montante a pagar já se encontra depositado a favor do expropriado, em depósito autónomo efetuado na Caixa Geral de Depósitos, o montante de 3.973,73€, com o registo, PT 0035 0351058938350.

Face ao exposto, **PROPONHO**, que a Câmara Municipal delibere adquirir a parcela de terreno discriminada da seguinte forma:

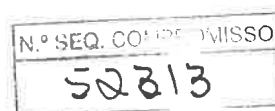
Parcela de terreno nº 2, com a área de 316,38m², a destacar do prédio rústico, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1889, da União de Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o nº 875, de Fânzeres, a José Gonçalves de Oliveira Mesquita, pelo valor/m² de 15,00€, no montante de 4.745,70€ (quatro mil setecentos e quarenta e cinco euros e setenta cêntimos), com vedação da área sobrance na zona do corte.

Município de Gondomar, 5 de março de 2021

Por delegação¹ do Presidente da Câmara
A Vereadora do Património,



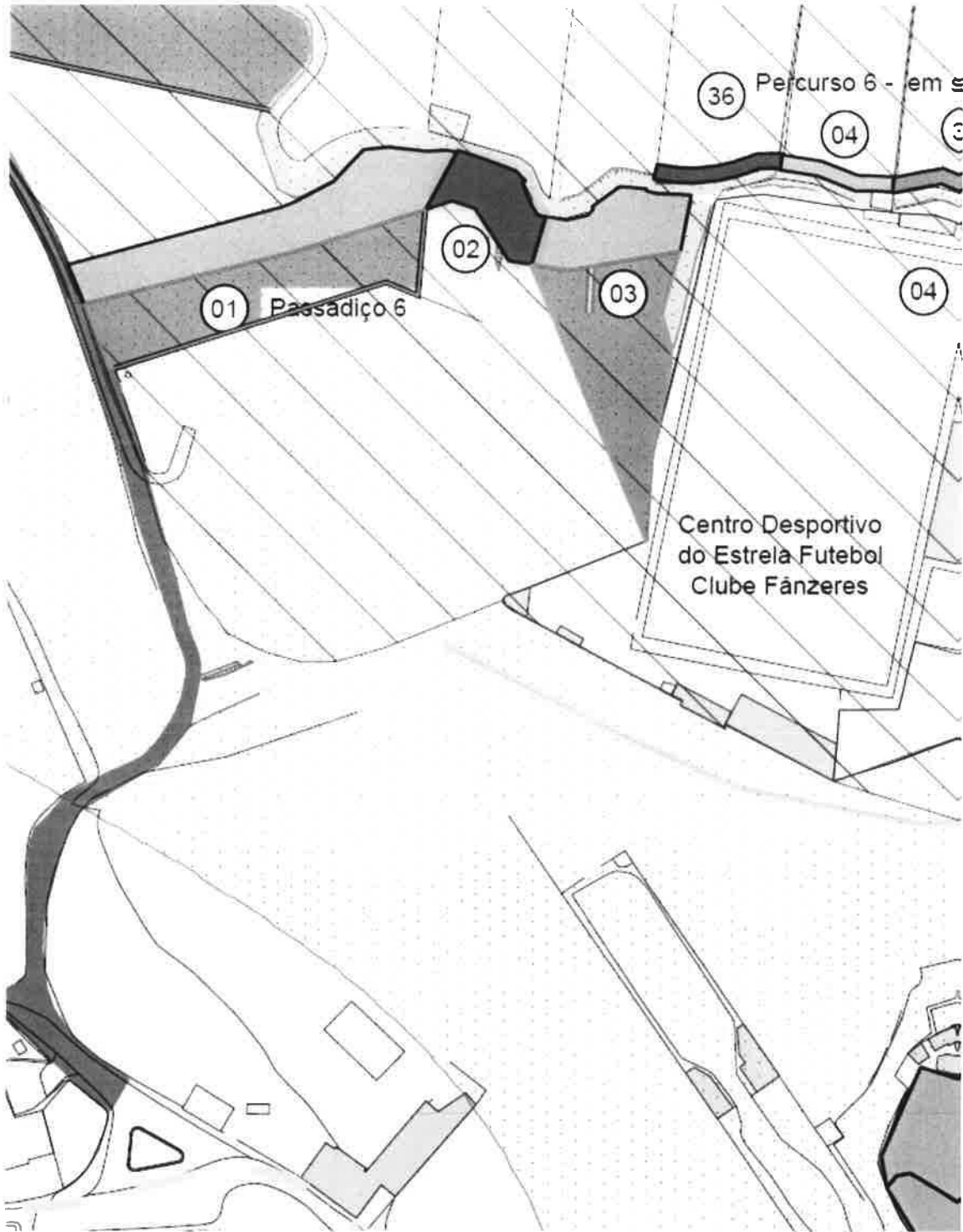
(Dra. Sandra Almeida)



¹ Nos termos do despacho do Senhor Presidente datado de 6 de setembro de 2019.

18. MAR 2021

250
66



18. MAR 2021

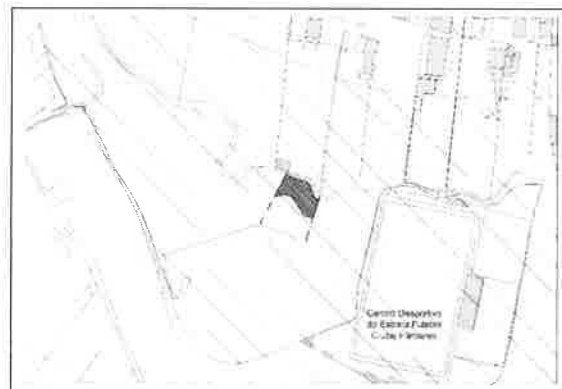
OBRA: PERCURSO DE LIGAÇÃO AO INTERFACE DO METRO
E PARQUE DE ESTACIONAMENTO

151
P. 151

EXPROPRIAÇÕES

FICHA DE AVALIAÇÃO

PARCELA N.º 2



1. PROPRIETÁRIOS:

Nome	Morada
José Gonçalves de Oliveira Mesquita	Rua Ciclista Dias Santos, nº 244
	4510 – 528 Fânzeres

2. IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO:

Localização	Art.º Matriz	Reg. Cons.	Confrontações
União de Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	1889	875	NORTE – José Moutinho e com ribeiro SUL – Vitória Martins Santos POENTE - José Tomé Moutinho e com ribeiro NASCENTE – José Tomé Moutinho e com ribeiro

3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA PARCELA A EXPROPRIAR:

A área a expropriar é de 316,38 m².

A parcela apresenta uma configuração irregular, confronta a nascente com o rio Torto, na margem direita, com pendente suave para esta linha de água, sujeita a exploração agrícola.

O solo apresenta boa aptidão agrícola, fértil, com disponibilidade de água para rega, adequado para culturas arvenses de regadio.

A parcela é interior, situando-se na estrema nascente do prédio, não dispendo de quaisquer infraestruturas urbanísticas.

Não há benfeitorias úteis a considerar.

4. CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O PDM:

Planta de ordenamento – Espaços Agrícolas

Planta de condicionantes – RAN e REN

Áreas de salvaguarda – Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias

18. MAR 2021

152
P. Teu

5. BASES DE AVALIAÇÃO:

A avaliação da parcela foi desenvolvida tendo por base o Código das Expropriações (CE) aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, tendo havido a preocupação de se determinar a "justa indemnização".

Para o efeito, procedeu-se ao reconhecimento no local do terreno a expropriar, de forma a verificarem-se as benfeitorias existentes, o tipo de solo, topografia, ocupação agrícola ou florestal, proximidade de infraestruturas e vias públicas, envolvente urbana, etc..

Trata-se de uma parcela parcialmente abrangida pelo domínio hídrico e sujeita à ocorrência de cheias, integrando solos classificados na Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) e, portanto, submetida aos respetivos regimes jurídicos, decorrente da vinculação situacional.

De acordo com a legislação aplicável e da análise das Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, bem como do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Gondomar, publicado no Diário da República n.º 219, 2.ª série, de 09-11-2015, a coberto do Aviso n.º 13057/2015, o terreno necessário à obra foi classificado como solo para outros fins nos termos do artigo 25.º do CE.

O valor do solo para outros fins foi calculado tendo em atenção os seus rendimentos efetivo e possível no estado atual, a natureza do solo e do subsolo, a configuração do terreno e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e outras circunstâncias objetivas suscetíveis de influírem no respetivo cálculo, conforme o estipulado no artigo 27.º do Código das Expropriações.

Como metodologia de trabalho foi utilizado o método do rendimento, dado que no local não existe um mercado suficientemente ativo na transação deste tipo de solos agrícolas, para aplicação do método comparativo.

O método do rendimento consiste na contabilização dos rendimentos possíveis ou efetivos de determinado bem, atuais e/ou futuros, bem como no cálculo de todas as despesas inerentes à sua obtenção, determinando-se deste modo valores líquidos, chamados fundiários, os quais capitalizados ou atualizados mediante fórmulas e taxas adequadas conduzem ao valor atual da propriedade.

Deste modo, com base num aproveitamento economicamente normal, atendendo às características agrológicas do solo, localização, culturas usuais e disponibilidade de água para rega, para a determinação do valor do terreno agrícola considerou-se um ciclo cultural de 2 anos, com a produção de batata x hortícolas de outono/inverno no 1.º ano e hortícolas de primavera/verão x febreiro no 2.º ano.

As produções consideradas são as que melhor traduzem a capacidade produtiva do solo quer em termos económicos quer em termos de conservação das suas aptidões.

Adotou-se a taxa de capitalização de 3,0 %, por se entender que é a que melhor se aplica ao tipo de exploração em causa e tem em atenção a capacidade de escoamento dos produtos, uma vez que se trata de prédios que se situam na proximidade de aglomerados populacionais consumidores destes produtos agrícolas e próximo de vias públicas municipais e nacionais que permitem aceder com relativa facilidade a mercados abastecedores.

Para fixação do valor de venda dos produtos agrícolas consultou-se a informação constante do SIMA (Sistema de Informação de Mercados Agrícolas).

18. MAR 2021

159
P. 100

Desenvolvendo o cálculo analítico por hectare de terreno, teremos os seguintes rendimentos líquidos (já com as deduções para encargos culturais):

a) Rendimento líquido no 1.º ano/ha

Batata

20 000 Kg x 0,20 €/kg = 4 000,00 €

Encargos culturais 60% 2 400,00 €

Rendimento líquido 1 600,00 €

Hortícolas de outono/inverno (penca, repolho, nabijas...)

18 000 Kg x 0,30 €/kg = 5 400,00 €

Encargos culturais 60% 3 240,00 €

Rendimento líquido 2 160,00 €

Soma: 1 600,00 € + 2 160,00 € = 3 760,00 €

b) Rendimento líquido no 2.º ano/ha

Hortícolas de primavera/verão (alface, feijão verde, cenouras, cebola, couves...)

20 000 Kg x 0,35 €/kg = 7 000,00 €

Encargos culturais 60% 4 200,00 €

Rendimento líquido 2 800,00 €

Ferrejo (erva)

30 000 Kg x 0,05 €/kg = 1 500,00 €

Encargos culturais 35% 525,00 €

Rendimento líquido 975,00 €

Soma: 2 800,00 € + 975,00 € = 3 775,00 €

c) Média do rendimento ha/ano

$(3 760,00 € + 3 775,00 €) / 2 = 3 767,50 €$

18. MAR 2018

254
P. Lou

Aplicando a fórmula de capitalização corrente para calcular o valor do prédio em função do rendimento líquido (rendimento perpétuo), temos que o valor do solo agrícola por hectare é de:


$$3\,765,50 \text{ €/ha} \times 100/3,0 = 125\,583,33 \text{ €/ha, ou seja, } 12,56 \text{ €/m}^2$$

6. AVALIAÇÃO:

Natureza da expropriação		Valores de Indemnização	
Classificação do solo de acordo com o artigo 25.º do Código das Expropriações	Áreas (m2)	Valor unit. (€)	Total (€)
Solo para outros fins - agrícola	316,38	12,56 €	3 973,73 €
Benfeitorias			

7. VALOR TOTAL DE INDEMNIZAÇÃO: 3 973,73 €

Observações:

O Perito,


(Perito do Distrito Judicial do Porto)
Janeiro/2018

13. MAR 2021



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

155
D. Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nelson Sousa, na qualidade de vereador em regime de não permanência eleito pela Coligação do PPD/PSD.CDS-PP "Gondomar no Coração" na autarquia de Gondomar vem por este meio prestar a sua declaração de voto no que concerne ao **ponto 11** da ordem de trabalhos o qual votaremos **CONTRA**.

Devemos salientar que esta nossa opção, de votar contra, tem somente a ver com o nosso não entendimento da proposta que nos é apresentada pelo executivo para votação. O título da mesma é "**Construção do percurso de Ligação ao Interface do metro e Parque de estacionamento.**"

Se colocarmos de parte a fixação do executivo por parques urbanos, e atendermos ao título da proposta "... **interface com o metro...**" sermos forçados a questionar o executivo;

"Qué" dele?

Onde para o Metro?

Poderemos facilmente informar o executivo que o Metro dista, segundo uma simples análise do google earth, 1.356Metros, em linha reta, do famigerado e torpe Interface.



13. MAR 2021



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

256,
V. Cui



Contudo não nos podemos esquecer que, deverá tão somente ser designado por Interface toda a infraestrutura de uma rede de transportes onde o passageiro/ utente inicia ou termina o seu percurso, fazendo em tal local ligação entre diferentes linhas quer seja do mesmo modo de transporte ou de outro transporte existente no mesmo local.

Nestes termos, teremos sempre de questionar, se tal obra é na realidade para um real interface do Metro ou não?! Nós facilmente constatamos que não, pois ninguém irá parquear a sua viatura em tal local tendo depois que percorrer a pé cerca de 1700m até a paragem do metro, faça sol faça chuva.



Nestes termos o famigerado Interface do metro nada mais é que uma ligação ao Parque Urbano de Fânzeres que surge na envolvência do Rio Torto.

Realidade esta por nós várias vezes questionada ao executivo (ex. reunião de Câmara de 12 de novembro de 2020, 22 de janeiro de 2021 e 4 de março de 2021).

13. MAR 2021



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

57
D. G. A.
/

Até porque se atendermos à localização do terreno em causa desconhecemos como se fará a famigerada ligação ao parque.

Posto isto,

Chegamos agora à triste conclusão que existe um parque de estacionamento a meio da Av. Dr. Mário Soares, vulgarmente designada por Av. da conduta que na realidade não é nem nunca será um verdadeiro interface, mas sim um mero suporte a um parque urbano tout court.

Ou melhor,

Serve como suporte das roulottes ali existentes que facultam comida e bebida a quem noite dentro das mesmas carece.

Tal parque de estacionamento ou "interface" foi participado sob o pretexto de ser um real interface o que não acontece. O que poderá de tal situação advir para os Gondomarenses? Devolver as participações recebidas?

É o que temos, mas não o que devíamos ter.

Nestes termos, não podemos, por uma questão de honestidade intelectual, de seriedade, mas mais ainda de dever público, anuir/pactuar com este tipo de atitude, bem sabendo que não será este voto de abstenção à realização de tal obra, feito em consciência que irá impedir a realização de tal empreitada per si.

Somos a favor de tudo que possa melhorar a qualidade de vida dos gdomarenses, de todos os gdomarenses, bem como acérrimos defensores da transparência em todas as empreitadas quer nos seus custos quer na finalidade das mesmas.

Não nos esqueçamos que fomos eleitos, como já referido, para defender e ajudar todos os Gondomarenses e nessa senda iremos tentar sempre garantir que os recursos da autarquia são e serão sempre despendidos em prol de um bem maior...

dos Gondomarenses, pois serão estes, a final, sempre a pagar as contas...

O vereador

(Nelson Sousa)

Porto, 18 de março de 2021



13. MAR 2021

Vereadores da Câmara Municipal de Gondomar
gondomar.cdu@gmail.com

158
D. Vieira

Reunião da Câmara Municipal de Gondomar

18-03-2021

Período da Ordem do Dia – Ponto 11

Independentemente de estarmos perante um procedimento habitual, os vereadores da CDU optam pela abstenção no ponto 11 da ordem de trabalhos, alertando para o facto de as reiteradas expropriações não serem enquadradas em projectos específicos e aparecem associadas a projectos distintos e temporalmente distantes.

Gondomar, 18 de março de 2021.

Os Vereadores da CDU

Daniel Vieira
José António Pinto





CÂMARA MUNICIPAL

13. MAR 2021



GONDOMAR

Município de Gondomar

159
V. C. C.

APROVAÇÃO DESTA ATA

Por último, a Excelentíssima Câmara aprovou, por unanimidade de votos dos membros presentes, por videoconferência, e ao abrigo do disposto no Artigo 57.º da Lei nº 75/20123, de 12 de setembro, na sua redação atual, a presente ata, depois do que o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, eram *11 horas*

Para constar se lavrou a presente ata que vai ser devidamente assinada.

E eu, *V. do C. Santos*, Técnica Superior, a subscrevo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

OS(AS) VEREADORES(AS),

Dr. Luís Filipe Castro de Araújo

Dr.ª Maria Aurora Moura Vieira

Dr. José Fernando da Silva Moreira

Dr.ª Sandra Eunice Ramos de Almeida

Dr.ª Cláudia Manuela Ramos Vieira

Major Valentim dos Santos de Loureiro

Eng.º Leonel Arcanjo Neves Viana

Dr. Daniel Filipe Oliveira Vieira

Dr. José António da Silva Pinto

Dr. Nelson Jorge Sousa Neves

A TÉCNICA SUPERIOR,